Opusculos

POR

A. HERCULANO

TOMO V

Controversias e estudos historicos

TOMO II

LIVRARIA BERTRAND
73, Rua Garrett, 75
LISBOA

LIVRARIA FRANCISCO ALVES
RIO DE JANEIRO — S. PAULO
BELO HORIZONTE

OPUSCULOS

V

Opusculos

POR

A. HERCULANO

TOMO V

Controversias e estudos historicos

TOMO II

QUINTA EDIÇÃO

LIVRARIA BERTRAND

73 — Rua Garrett — 75
LISBOA

LIVRARIA FRANCISCO ALVES

RIO DE JANEIRO
S. PAULO — BELO HORIZONTE

Ao

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor Conselheiro

ANTONIO DE SERPA PIMENTEL

DEDICAM

OS EDITORES

Compõe-se este volume de tres escriptos já impressos em outras epochas, mas provavelmente desconhecidos dos leitores actuaes, e bem assim de um notavel estudo inédito ácerca do Feudalismo, que o auctor não chegou a concluir e em que trabalhava quando a morte o surprehendeu.

Pouco diremos a respeito daquellas primeiras composições.

As noticias da vida e obras de alguns historiadores portugueses são extrahidas do *Panorama*. Destinadas, apenas, a satisfazer a curiosidade dos leitores habituaes deste genero de publicações, nas quaes a variedade e a concisão são requisitos essenciaes, essas noticias não teem todo o desenvolvimento que o auctor hoje lhes daria, se houvesse de aproveitá-las para algum destes volumes ; mas, apesar disso, cre-

mos que o leitor folgará de as encontrar aqui reunidas, não só pelo seu indisputavel merecimento, mas tambem por serem invocadas em todos os artigos do *Diccionario bibliographico*, onde coube ao laborioso Innocencio da Silva tratar dos escriptores a que ellas dizem respeito.

As *Cartas sobre a historia de Portugal* saíram á luz nos tomos 1.° e 2.° da *Revista universal lisbonense*, precedidas das seguintes palavras do illustre redactor deste semanario: «Temos em nosso poder a preciosa serie de cartas, cuja primeira publicamos hoje. Nellas descobre o nosso infatigavel e eloquentissimo antiquario, o sr. Alexandre Herculano, um grande numero de importantes verdades ácerca dos principios de Portugal — da constituição, natureza e relações mutuas das classes, nesses tempos tão obscuros e tão pouco averiguados. Nestes escriptos que, não são mais do que o preludio de uma obra, que sem falta sairá cabal, sobre a materia, faz o sr. Herculano á sua patria, e geralmente á sciencia, um presente de altissima valia, de que a *Revista uni-*

versal devidamente aprecia a honra de ser mensageira.» Com effeito, estas cartas, publicadas em dezaseis numeros deste semanario, desde 7 de abril de 1842 até 3 de novembro do mesmo anno, foram então interrompidas, porque o auctor, conscio já das proprias forças, dedicou d'ahi em diante todos os cuidados ao immenso lavor da obra monumental, que lhe havia de conquistar o primeiro logar entre os historiadores do seu paiz.

O terceiro dos opusculos agora reunidos, isto é, a carta em defesa de algumas asserções do primeiro volume da *Historia de Portugal*, appareceu, tambem, na *Revista universal*. O auctor mantem e defende as suas idéas, combatendo um artigo de critica publicado em 2 de abril de 1846, e firmado com as iniciaes D. S. M. de Vilhena Saldanha, que suppômos serem a assignatura do respeitavel ancião D. Sancho Manuel, fallecido em 30 de maio de 1880. Como esta carta não trazia titulo e nós tinhamos de lhe dar algum, pareceu-nos conveniente alludir á pessoa que escreveu o artigo a que ella responde, tanto mais que a

cortezia de ambas as composições tornava desnecessario qualquer resguardo.

Até aqui falámos de trabalhos que já tinham visto a luz publica e a respeito dos quaes é sufficiente o que fica dicto. Agora, porém, chegados á parte inedita e mais valiosa do presente volume, procuraremos satisfazer a justa curiosidade do leitor, descrevendo minuciosamente o manuscrito e declarando o systema que seguimos ao dá-lo á estampa.

O luminoso estudo ácerca da existencia ou não existencia do feudalismo em Portugal compõe-se (no estado em que chegou ás nossas mãos) de oito capitulos completos e um apenas começado, além de algumas folhas avulsas, de que adiante nos occuparemos.

Os primeiros seis, que neste livro abrangem as paginas 189 a 237, foram escriptos em 1875, isto é, dois annos depois da publicação do *Ensayo sobre la historia de la propriedad territorial en España*, como o auctor declara, e chegaram a estar no escriptorio da *Revista occidental*, onde todavia não puderam saír impressos, por ter acabado esta *Revista* em julho do

mesmo anno. Acham-se lançados em meias folhas de papel almaço, escriptas de um só lado, e promptos para a imprensa, não offerecendo, por isso, difficuldade alguma de leitura. O grande escriptor calculava nesse tempo ser esta a terça parte do que lhe seria necessario dizer em relação a tão interessante e debatido ponto historico.

Ou por essa occasião ou pouco tempo depois, accrescentou os capitulos VII e VIII, não já em meias folhas, mas em oitavos do mesmo papel, formato que lhe permittia, não só intercalar quaesquer novas provas ou argumentos, que lhe fossem occorrendo, mas ainda dar diversa collocação aos paragraphos, se de futuro a deducção das idéas e a harmonia da composição o exigissem.

Incommodos de saude mais ou menos graves, trabalhos litterarios de outra indole e varios negocios domesticos, impediram então o auctor de proseguir neste importante assumpto e foram causa de não possuirmos hoje completo mais um livro serio, coisa de extrema raridade nos tempos que vão correndo.

Quando, d'ahi a muitos meses, recuperada a saude e dispondo do tempo necessario, pôde dedicar-se de novo ao exame da obra do sr. Cardenas, tudo nos persuade de que trasia profundamente alterado o plano primitivo do seu trabalho. Achou-se, sem duvida, apertado e tolhido nos estreitos limites em que a principio o circumscrevera, e resolveu abrir mais largo campo onde pudesse desenvolver a grande copia de noticias que enthezourara e que directa ou indirectamente se prendiam com o assumpto em discussão.

Foi este, a nosso ver, o motivo por que, voltando atrás, tomou nota de numerosas proposições do *Ensayo*, transcrevendo as passagens respectivas em meias folhas de papel de pequeno formato, e pondo no alto da primeira a cota «VI *(Continuação)*». O leitor encontrará este additamento desde paginas 237 até o fim do capitulo.

Resolvido, pois, a dar maior amplidão ao seu trabalho, tratou o auctor de reconstruir os capitulos VII e VIII, que hoje apresentam em mais de um logar graves difficuldades de lei-

tura, por causa das transposições, emendas, entrelinhas e accrescentamentos de que estão cheios os respectivos borrões.

Apesar disso, o capitulo VII — o magistral estudo do *Codigo wisigothico* — pode considerar-se completamente organizado, tanto na doutrina como na forma, embora deixe ver, aqui ou alli, «as arestas vivas do cunho», porque o auctor não chegou a pôr-lhe a ultima lima.

Não acontece, porém, outro tanto com o VIII, destinado ao estudo do *Direito consuetudinario*. Este capitulo compõe-se de 32 oitavos de papel, que a principio tinham tido outra ordem, e cuja disposição defintiva não ficou claramente marcada senão até o 17, isto é, até paginas 275 deste livro. D'ahi em diante os embaraços crescem, porque alguns desses oitavos não teem numeração antiga nem moderna, e, formando sentido completo, sem dependencia de outros anteriores ou posteriores, tornam sobremodo difficil acertar com o seu verdadeiro logar : quer-nos parecer, porém, que não contrariámos demasiado a intenção do auctor, dando-lhes a ordem em que vão impressos.

Além dos já referidos, encontrámos uma série de oitavos numerados de 1 até 10, mas sem designação do capitulo a que eram destinados. O ultimo delles está por acabar, o que indica que foi ahi que se interrompeu o trabalho do insigne escriptor. Por esta circumstancia e tambem por ser a materia de que ia tractar (a divisão da propriedade territorial) a que justamente se devia esperar, na ordem dos apontamentos que tomara do livro do sr. Cardenas, não tivemos duvida em os considerar como principio do capitulo IX, marcando, comtudo, entre parentheses este numero de ordem.

Restavam ainda duas folhas da primeira composição, que não tinham sido aproveitadas, nem podiamos introduzir no texto, embora se conheça que deviam fazer parte do capitulo que ficou por acabar. São, porém, tão importantes e formam por si sós um corpo de doutrina tão perfeito, que julgamos prestar um serviço formando com ellas o Esclarecimento A, no fim do volume.

No mesmo caso está uma nota relativa á intelligencia que se deve dar á palavra *Feudo,*

nas raras vezes que apparece nos documentos daquella idade. Esta nota estava lançada tambem em folhas inteiras, e tanto pode servir de elucidação ao que se diz na Carta 3.ª sobre a *Historia de Portugal* (pag. 79), como de prova da affirmativa do auctor a pag. 199, onde fizemos a competente chamada. Constitue o esclarecimento B.

Resumindo: Os primeiros seis capitulos estavam promptos para serem impressos, segundo o plano primitivo; a continuação do VI, o VII e o VIII, conservavam-se no primeiro borrão, e portanto dependentes de ulteriores modificações, tanto na sua disposição geral, como no estylo, que não tinha recebido ainda as ultimas correcções; o que reputamos IX ficou apenas principiado; e as folhas avulsas, que aproveitámos para Esclarecimentos, esperavam o seu futuro destino.

Se attendermos, agora, ás doutrinas contidas nos extractos do livro do sr. Cardenas, com que o auctor ampliou o capitulo VI do seu trabalho, reconheceremos que elle se propunha estudar detidamente a divisão da proprie-

dade territorial, as relações das diversas classes entre si, o serviço militar, a administração da justiça, o poder central e seus representantes locaes; a organização social, em summa, do nosso paiz naquellas epochas remotas. Já não era, pois, um simples opusculo que tinhamos a esperar da sua penna auctorizada; era um livro precioso, que viria supprir em grande parte, o V volume da *Historia de Portugal*, se não no desenvolvimento e discussão erudita de todos os pontos controvertidos ou ignorados, com certeza nos resultados finaes a que chegara o seu longo estudo e admiravel lucidez de espirito.

Entre Fernão Lopes e fr. Antonio Brandão mediaram dois seculos. Entre o douto cisterciense e o auctor deste livro outros dois, e bem medidos. Oxalá que, desta vez, seja mais curto o prazo, em que tenha de apparecer o continuador idoneo dos trabalhos, que Alexandre Herculano deixou interrompidos.

(1881).

OS EDITORES.

HISTORIADORES PORTUGUESES

1839 — 1840

I

Fernão Lopes

Tão raros ou tão pouco lidos andam os antigos escriptores portugueses, que muitas pessoas ha, não de todo hospedes nas letras, que apenas de nome os conhecem, e frequentes vezes nem de nome. Grave mal, por certo, e mui de lamentar é tal e tão ingrato desamor áquelles que assim lidaram em suas doutas vigilias ou para nos transmittirem as heroicas façanhas de nossos antepassados, ou para nos doutrinarem com virtuosos conselhos, ou para nos consolarem com um brado de poesia de mais singelas eras, ou, finalmente, para nos herdarem sua sciencia ; que muita e boa a tiveram. Assustam os livros pesados e volumosos do tempo passado as almas debeis da geração presente : a aspereza e severidade do estylo e linguagem de nossos velhos escriptores offende o paladar mimoso dos affeitos ao polido e suave dos livros franceses. Sabemos assim quaes são os documentos em que estribam glo-

rias alheias: ignoramos quaes sejam os da propria, ou, se os conhecemos, é porque estranhos no-los apontam, viciando-os quasi sempre. Symptoma terrivel da decadencia de uma nação é este; porque o é da decadencia da nacionalidade, a peor de todas; porque tal symptoma só apparece no corpo social quando este está a ponto de dissolver-se, ou quando um despotismo ferrenho pôs os homens ao nivel dos brutos. Desenterra a Allemanha do pó dos cartorios e bibliothecas seus velhos chronicons, seus poemas dos Nibelungos e Minnesingers; os escriptores encarnam na poesia, no drama e na novella actual as tradicções populares, as antigas glorias germanicas e os costumes e opiniões que foram: o mesmo fazem a Inglaterra de hoje á velha Inglaterra, e a França de hoje á velha França: os povos do Norte saúdam o Edda e os Sagas da Irlanda, e interrogam com religioso respeito as pedras runicas, cobertas de musgos e sumidas no amago das selvas; todas as nações, emfim, querem alimentar-se e viver da propria substancia. E nós? Reimprimimos os nossos chronistas? Publicamos os nossos numerosos inéditos? Revolvemos os archivos? Estudamos os monumentos, as leis, os usos, as crenças, os livros, herdados de avoengos?

Não. — Vamos todos os dias ás lojas dos livreiros saber se chegou alguma nova semsaboria de Paul de Kock; alguma exaggeração novelleira do pseudonymo Michel Massan; algum libello antisocial de Lamennais. Depois, corremos a derrubar monumentos, a converter em latrinas [1] ou tabernas os logares consagrados pela historia ou pela religião...

E, depois, se vos perguntarem: de que nação sois? respondereis: Portugueses!

Calae-vos; que mentís desfaçadamente.

Mas nós faremos lembrada, ao menos aqui, a nossa gloria litteraria.

Como o pae da historia nacional, como o velho Fernão Lopes, começámos a escrever as memorias que delle restam, moralisando primeiro, do mesmo modo que elle moralisava antes de entrar na materia. Não se nos leve a mal um defeito, se o é, em que já caíu o nosso principal chronista, quando é delle que devemos falar.

Escassas são as noticias que chegaram até nós ácerca de Fernão Lopes. A epocha do seu nascimento ignora-se; mas parece que devia

---

[1] Asseveram-nos que para este mester está servindo a cella chamada do Condestavel, no convento do Carmo. — *Proh pudor!*

ser na da gloriosa revolução de 1380, ou alguns annos antes. O abbade Barbosa e outros dizem que fôra secretario d'el-rei D. Duarte, quando infante, e de seu irmão D. Fernando, e cavalleiro da casa do infante D. Henrique. Em 1418 foi encarregado por D. João I da guarda do real archivo, cargo que até então andava unido a um emprego da fazenda publica.

Por trinta e seis annos serviu Fernão Lopes de guarda dos archivos, e de todo este tempo existem varias certidões, passadas por elle, *das escripturas da torre do castello da cidade de Lisboa*. Depois de tão largo periodo foi substituido por Gomes Eannes de Azurara, que D. Affonso V nomeou em logar de Fernão Lopes, *por este ser já tam velho e flaco, que per sy nom podia bem servir o dicto officio*, dando a outrem *por seu prazimento e por fazer a elle mercê, como é rezom de se dar aos boõs servidores*, segundo diz a carta de nomeação de Azurara. A epocha da morte do chronista ignora-se absolutamente ; mas sabe-se que ainda vivia em 1459, cinco annos depois de ter sido exonerado do cargo de guarda do archivo.

Quando D. Duarte subiu ao throno (1434) deu *carrego a Fernão Lopes, seu escripvam, de poer em caronyca as estorias dos Reys, que antygamente em Portugal forom ; e esso mes-*

mo os grandes feytos e altos do muy vertuoso e de grandes vertudes El-Rey seu senhor e padre (D. João I), dando-lhe por isto quatorze mil libras cada anno, mercê que foi confirmada em nome do moço principe, por influencia do infante D. Pedro, tão sabio quanto infeliz, pae e protector das letras.

Foi, com effeito, Fernão Lopes o primeiro que pôs em *caronyca,* isto é, em ordem, as *estorias* da primeira dynastia dos reis portugueses, e fez a bella Chronica de D. João I. Até ahi havia apenas algumas memorias espalhadas, alguns breves compendios dos successos publicos. Neste numero deve entrar um manuscripto que existia em Sancta Cruz de Coimbra, feito, segundo parece, nos fins do seculo XIV, em que mui de leve se mencionam os acontecimentos mais notaveis dos tres primeiros reinados, e delle talvez se houvessem de contar as antigas chronicas, que Duarte Nunes reformou, ou estragou, e que muito desconfiamos sejam as mesmas que *colligiu* Acenheiro no principio do seculo XVI, e que serviram de fundamento a Ruy de Pina e Galvão : sobre tudo o que pesam ainda muitas sombras, ao menos para nós, parecendo-nos, todavia, indubitavel que alguma cousa havia escripta antes de Fernão Lopes ; por que algu-

ma cousa eram essas *estorias* dos antigos reis, mencionadas na carta de nomeação de Fernão Lopes, e que nesse documento se distinguem claramente dos *feitos* de D. João I.

De quanto Fernão Lopes escreveu, o que hoje existe conhecido e impresso é a Chronica de D. Pedro I, a de D. Fernando e a de D. João I. Comtudo, por averiguado se tem que elle escrevera as dos outros reis anteriores, e até Damião de Goes lhe attribue uma de D. Duarte. Seja o que fôr, é certo que para a gloria de Fernão Lopes são monumentos sobejos as tres chronicas que delle existem.

O nosso celebre critico Francisco Dias, o homem, talvez, de mais apurado engenho que Portugal tem tido para avaliar os meritos de escriptores, diz que Fernão Lopes fôra o primeiro, na moderna Europa, que dignamente escrevera a historia : com razão o diz, e poderia accrescentar que poucos homens teem *nascido* historiadores como Fernão Lopes. Se em tempos mais modernos e mais civilisados houvera vivido e escripto, não teriamos por certo que invejar ás outras nações nenhum dos seus historiadores. Além do primor com que trabalhou sempre por apurar os successos politicos, Lopes adivinhou os principios da moderna historia : a *vida* dos tempos de que escreveu

transmittiu-a á posteridade, e não, como outros fizeram, sómente um esqueleto de successos politicos e de nomes celebres. Nas chronicas de Fernão Lopes não ha só historia : ha poesia e drama : ha a idade média com sua fé, seu enthusiasmo, seu amor de gloria. Nisto se parece com o quasi contemporaneo chronista francês Froissart ; mas em todos esses dotes lhe leva conhecida vantagem. Com isto, e com chamar a Fernão Lopes o Homem da grande epopéa das glorias portuguezas, teremos feito a tão illustre varão o mais cabal elogio.

II

Gomes Eannes de Azurara

A Fernão Lopes succedeu no cargo de guarda dos archivos Gomes Eannes de Azurara, como dissemos no primeiro artigo, com o consentimento delle, que por velho e doente de boa vontade resignou o emprego, que tão dignamente servira. Foi Gomes Eannes filho de João Eannes de Zurara ou de Azurara, conego de Evora e de Coimbra. Entrou, sendo mancebo, na ordem de cavalleria de Christo, onde chegou a ter o grau de commendador de Alcains, a qual commenda possuia em 1454, e que depois trocou pelas do Pinheiro-grande e da Granja de Ulmeiro, que achamos serem suas pelos annos de 1459.

Parece que durante a sua mocidade Gomes Eannes, segundo o costume dos cavalleiros daquelles tempos, se occupou inteiramente no exercicio das armas, sem curar de instruir-se nas boas letras. Verdade é que o abbade Bar-

bosa o faz erudito na historia desde mancebo; mas o mestre Matheus de Pisano, seu contemporaneo, preceptor de D. Affonso V e auctor de uma chronica da conquista de Ceuta, escripta em latim, diz que, sendo já de idade madura, se applicara ao estudo, mas que até então fôra inteiramente hospede em litteratura.

Foi depois desta epocha que Gomes Eannes entrou no serviço d'el-rei D. Affonso V, como guarda da Torre do Tombo, segundo se colhe da carta de sua nomeação, passada a 6 de Junho de 1454; como bibliothecario da livraria real fundada por aquelle monarcha, do que nos informa mestre Matheus na obra citada; e como encarregado de escrever varias chronicas das cousas portuguesas, conforme o diz o proprio Azurara no capitulo II da Chronica do conde D. Pedro de Menezes.

Documentos daquelle tempo provam que D. Affonso V fizera grande estimação de Gomes Eannes. Morava este em umas casas d'el-rei á porta do paço de Lisboa; tinha uma tença de doze mil reaes brancos; e fez-se-lhe mercê, em 1467, de uma capella que vagara para a corôa, graça esta que, como observa o abbade Corrêa da Serra, era naquelles tempos assáz extraordinaria. Doou-lhe, tambem, el-rei

umas casas em Lisboa, do que se acha memoria no livro 3.º dos Misticos. Antes disto, porém, já Gomes Eannes era homem abastado, segundo se colhe de outros documentos coevos.

Ácerca deste chronista se conserva ainda uma lembrança curiosa no Archivo da Torre do Tombo. Em 1461 uma pelliteira viuva e rica, chamada Joanna Eannes, o adoptou por filho, constituindo-o seu herdeiro. O já citado abbade Corrêa nota, com razão, que tal adopção de um homem nobilitado por seus cargos e pela qualidade de cavalleiro, feita por uma plebéa, era inteiramente opposta ás idéas do seculo XV, devendo-se por isso suspeitar que Azurara foi daquellas pessoas para quem o respeito ao dinheiro é o principal de todos os respeitos.

São incertissimas todas as datas relativas á vida de Gomes Eannes : apenas se pode dizer que vivera pelo meado do seculo XV. A maior parte das memorias que delle falam não mencionam nem a epocha do seu nascimento, nem a da sua morte. Algumas ha que dizem fôra nomeado chronista em 1459 : ignoramos se existe ainda a carta de tal nomeação ; mas disso duvidamos. O que se pode affirmar é que Azurara acabou uma das suas chronicas (a do conde D. Pedro) em 1463, porque elle proprio o diz. Antes desta compusera a da tomada de

Ceuta, que serve de terceira parte á de D. João I escripta pelo immortal Fernão Lopes ; e depois della a de D. Duarte de Menezes. Estas são as tres obras, que com certeza se podem attribuir a Azurara. Quer, todavia, Damião de Goes que na Chronica d'el-rei D. Duarte, attribuida vulgarmente a Ruy de Pina e cuja melhor parte elle julga de Fernão Lopes, houvesse tambem alguma cousa de Gomes Eannes.

Apesar da estimação e respeito que merecera Fernão Lopes aos seus contemporaneos, parece que o seu immediato successor lhe levou nisso reconhecida vantagem, posto que muito inferior lhe fosse em merito. Azurara, tendo de escrever sobre cousas d'Africa, passou áquellas partes, e lá fez larga demora para conhecer miudamente os logares e circumstancias das façanhas que tinha de narrar. Estando alli, recebeu a celebre carta de D. Affonso V, que anda impressa no principio da Chronica de D. Duarte de Menezes. Este documento prova quão bella era a alma daquelle monarcha, a quem podemos sem receio chamar o ultimo rei cavalleiro, e cuja honrada memoria teem pretendido escurecer aquelles que só em seu filho encontram um grande homem. Vê-se nesta carta que D. Affonso entendia que

uma penna vale bem um sceptro, e o engenho um throno. De irmão para irmão não houvera mais affavel e affectuosa linguagem e mais generosas animações e mercês. Bem nos pesa que não seja possivel, pela extensão desse documento, o lançá-lo neste logar; não para exemplo dos reis, mas de quem mais do que elles carece de tão formosa lição, neste seculo que se diz alllumiado, e em que ha homens que em nome da patria votam miseria e fome para aquelles que mais bem merecem.

Do merecimento litterario de Gomes Eannes de Azurara diremos em breves palavras o que entendemos. Pode-se de algum modo comparar ao italiano Alfieri, posto que pareça pouco exacta qualquer comparação entre um auctor de chronicas e um poeta dramatico. E todavia muito ha em um que do outro se possa dizer: ambos chegaram á idade viril sem possuirem os rudimentos sequer das boas letras: nos escriptos de ambos apparece o resultado desta falta de educação litteraria: ha em um e outro certa inflexibilidade feroz e ausencia inteira daquellas graças de estylo que nascem do coração amaciado desde a infancia pela cultivação do espirito: as concepções nascem-lhes do entendimento, como Minerva da cabeça de Jupiter, cobertas, por assim dizer, de um arnez de

ferro. Louva-se em Azurara, e de louvar talvez é, a sinceridade bravia com que lança em rosto aos heroes cujas façanhas descreve, os defeitos que tiveram, os erros e culpas em que caíram : nisto se parece tambem, de certo modo, com Alfieri. Mas nós preferimos o systema de Froissart e Fernão Lopes : para cada um dos seus heroes havia nestas almas generosas um typo ideal a que procuravam assemelhá-los, engrandecendo-os : e por ventura que mais proficua é assim a historia ao genero humano. Para acabarmos um parallelo, que poderiamos levar mais longe, notaremos a tendencia dos dois escriptores, que collocamos em frente um do outro, para *philosophar trivialidades* e ostentar elegancias rhetoricas e erudições suadas para elles, impertinentes para os leitores. Move a riso ver o pobre Azurara a lidar em pôr claro como a luz do dia, com a auctoridade de S. Jeronymo, Sallustio, Fulgencio, e *casy todolos outros auctores*, que são temiveis as más linguas, como causa somno o observar os tractos que o illustre dramaturgo italiano dá ao juizo para nos fazer odiar a tyrannia, ácerca da qual escreveu um volume, cousa muito escusada na moderna litteratura. Todavia, em ambos elles a sinceridade das intenções suppre de algum modo a aridez e o vazio da obra.

Posto, porém, que Azurara esteja em grau inferior a Fernão Lopes, não deixou de fazer com seus escriptos bom serviço á litteratura patria. João de Barros o tinha em subida conta, e até no estylo delle se comprazia. Não assim Damião de Goes, que foi o primeiro em notar-lhe as affectações rhetoricas. Infelizmente para Azurara, Goes era melhor juiz; e a posteridade, confirmando a sentença do perspicaz chronista de D. Manuel, rejeitou o parecer do historiador da India.

III

Vasco Fernandes de Lucena — Ruy de Pina

O nome de Lucena parece vir pouco a ponto em uma noticia dos historiadores portuguezes, porque delle não resta uma só pagina *original* sobre historia; mas julgamos dever fazer menção de Vasco Fernandes, não só por ter sido um dos homens mais celebres do seu tempo, como tambem, e principalmente, por ser d'entre elles o primeiro que, depois de Azurara, teve o cargo de chronista-mór. Encarregado de varias missões politicas nos reinados de D. Duarte, D. Affonso V e D. João II, e vivendo, por tal motivo, a maior parte da vida em paizes extranhos; occupado, além disso, quando residiu no reino, em grandes negocios d'estado, não pôde provavelmente occupar-se dos estudos historicos necessarios para poder desempenhar as obrigações do seu cargo, do qual fez desistencia em Ruy de Pina no anno de 1497.

Escreveu, todavia, Vasco de Lucena varias obras que, ou se perderam, ou jazem manuscriptas em parte que se não sabe. Da *Instrucção para Principes*, de Paulo Vergerio, traduzida por elle de ordem do infante D. Pedro e que Barbosa diz existir na bibliotheca real, não achámos o menor vestigio, apesar de consultarmos um catalogo anterior, segundo nos parece, a 1807. Das outras obras suas, de que fez menção Barbosa, tambem nenhum rasto encontramos, ao passo que existe uma, que não duvidamos de lhe attribuir e que o nosso illustre bibliographo não conheceu. É esta uma traducção francesa de Quinto Curcio, feita no anno de 1468, a qual pertenceu a Philippe de Cluys, commendador da ordem de S. João de Jerusalem, e que actualmente se guarda entre os manuscriptos do Museu britannico *.

Ruy de Pina succedeu, como dissemos, a Vasco Fernandes, em 1497, no cargo de chronista-mór, posto que muito antes exercitasse

* Acerca desta obra e do seu auctor consultem-se os curiosos artigos de Innocencio da Silva, a paginas 401 e 407 do tomo VII do seu *Diccionario bibliographico*. *(Os edit.)*.

o officio de historiador. Dos primeiros annos de Ruy de Pina apenas se sabe que foi natural da Guarda, mas ignora-se o anno do seu nascimento, ainda que haja algumas suspeitas de que fosse pelos annos de 1440. Em 1482 diz elle que fôra por secretario da embaixada mandada por D. João II a Castella, e o mesmo cargo serviu d'ahi a dous annos na embaixada de Roma. Parece que, voltando de desempenhar esta commissão, o encarregou el-rei de escrever as chronicas do reino, apesar de então ser chronista-mór Lucena, o que se deprehende de uma provisão de D. João II, em que lhe manda dar uma tença de nove mil e seiscentos réis «esguardando ao trabalho e á occupação grande que Ruy de Pina escripvam da nossa camara tem com o carrego que lhe demos de escrepver e assentar os feitos famosos *asy nossos* como de nossos regnos que *em nossos dias são passados*, e ao diante se fizerem [1].» Em outra provisão lhe concede tambem seis mil réis de mantimento.

Depois desta epocha ainda Ruy de Pina serviu em outra embaixada a Castella e andou

---

[1] E era Ruy de Pina que alguem queria fosse auctoridade acima de toda a excepção pelo que toca a D. João II!!!

envolvido nos difficeis negocios publicos daquelle tempo, até que, succedendo na corôa D. Manuel, não só lhe confirmou as mercês do seu antecessor, mas fez-lhe outras novas, dando-lhe finalmente o cargo de chronista-mór e guarda-mór da Torre do Tombo e da livraria real.

Em 1504 tinha Ruy de Pina concluido os seus trabalhos historicos, porque nesse anno recebeu de D. Manuel uma nova tença de trinta mil réis pelas chronicas de D. Affonso V e de D. João II, accrescentando a esta somma cinco moios de trigo em Ceuta e um casal d'el-rei no termo da Guarda.

«Cheio de honras e de recompensas, diz o abbade Corrêa, que para aquelle tempo eram grandes, viveu Ruy de Pina todo o reinado de el-rei D. Manuel, alcançando ainda alguns annos do d'-el-rei D. João III, que lhe encommendou a chronica de seu pae, que deixou adiantada até a tomada de Azamor, e de que Damião de Goes confessa ter-se servido para a composição da sua.»

É Ruy de Pina de todos os nossos antigos chronistas o de que nos restam maior numero de chronicas. Escreveu elle a de D. Sancho I, D. Affonso II, D. Sancho II, D. Affonso III, D. Diniz, D. Affonso IV, D. Duarte,

D. Affonso V e D. João II. As duas ultimas são sem duvida escriptas originalmente por elle. Na de D. Duarte, segundo parece a Damião de Goes, o substancial da historia é de Fernão Lopes ; o que é relativo á expedição de Tangere, de Gomes Eannes de Azurara ; e de Ruy de Pina apenas a coordenação desses diversos trabalhos. Quanto ás da primeira dynastia, quer o mesmo Goes (e esta opinião prevalece hoje) que não sejam mais que uma recopilação ou resumo do primeiro volume das chronicas de Fernão Lopes, que existia em poder de um tal Fernão de Novaes, e que D. João II mandou fosse entregue a Ruy de Pina. Impossivel parece hoje averiguar até a certeza esta opinião ; porque esse volume de Lopes ou se perdeu, ou foi anniquilado por Pina, que, ambicioso de pouco suada gloria, quiz, pobre corvo de D. João II, adornar-se com as brilhantes pennas de pavão do Homero de D. João I.

Segundo o testemunho de João de Barros, Ruy de Pina foi uma potencia litteraria no seu tempo. O historiador da India refere que o grande Affonso de Albuquerque tivera a fraqueza de enviar joias a Ruy de Pina, para que se não esquecesse delle na sua historia. Aquelle cujo nome devia encher o mundo não

teve a consciencia de que era o maior capitão do seculo, e creu que a sua immortalidade dependia de um chronista obscuro! Triste documento de que os genios mais portentosos estão como os homens ordinarios sujeitos ás mais ridiculas fraquezas.

O abbade Corrêa da Serra põe Ruy de Pina acima dos chronistas que o precederam. É talvez o juizo litterario mais injusto que se tem pronunciado na republica das letras. Que elle exceda Azurara não o contestaremos nós ; mas que seja anteposto a Fernão Lopes é no que não podemos consentir ; as narrações de Ruy de Pina, posto que superiores ás de Gomes Eannes, estão mui longe da vida e *côr local* que se encontra nos escriptos do patriarcha dos chronistas portugueses.

Parece que os fados de Ruy de Pina eram ganhar nome e celebridade á custa do trabalho alheio : ajudou elle o seu destino em quanto vivo ; ajudaram-lh'o outros depois de morto. Em 1608 publicou-se em Lisboa um volume em 8.º com o titulo de *Compendio das grandezas e cousas notaveis d'entre Douro e Minho,* obra que no frontispicio é attribuida a Ruy de Pina. Este livro, porém, nada mais é do que o que compôs mestre Antonio, *fisiquo e solorgiam*, natural de Guimarães, e que em

antigos codices anda juncto ás chronicas de Ruy de Pina, bastando ler uma pagina delle para nos convencermos de que é escripto em um periodo da lingua anterior á epocha deste chronista, e que elle talvez não fez mais que copiá-lo, com intento de lhe chamar seu, podendo-se-lhe applicar aquelle distico francez :

> Pour tout esprit que le bon homme avait,
> Il compilait, compilait, compilait.

IV

Garcia de Rezende

Com os começos do reinado de D. Manuel os horizontes da nossa litteratura extenderam-se consideravelmente. Era a epocha do esplendor nacional e, ao passo que as nossas conquistas e poderio se dilatavam, dilatavam-se tambem os progressos litterarios dos portugueses. A imprensa tinha produzido o magnifico livro da *Vita-Christi*, e com isso dava mostra de que Portugal possuia, em toda a perfeição possivel para aquelles tempos, esse motor maravilhoso que devia conduzir a Europa com passos agigantados pela estrada da civilisação e do progresso. Neste reinado de gloria e de predominio — mas de uma gloria differente da antiga e de um predominio que assentava sobre base tão incerta como eram os milhões de ondas do oceano em que ella se estribava — proseguiu em maior escala o triste systema de D. João II de substituir a agricul-

tura pelo commercio, como fonte principal da riqueza publica. Era então que a monarchia, anniquilando os derradeiros restos da sociedade feudal nas Ordenações Manuelinas, e assentando-se na larga e firme base do direito romano, realizava e completava, por um lado o pensamento politico, por outro o pensamento economico do manhoso filho do nosso ultimo rei cavalleiro. As palavras *e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia*, etc., que D. Manuel accrescentava ao dictado de *senhor de Guiné*, que D. João para si tomara, eram a expressão mais simples e mais exacta da idéa commercial e monarchica, isto é, de que o commercio obtido por meio das conquistas e navegações pertencia ao *senhorio real*, e a historia dos ciumes de D. João II e do seu successor sobre os novos descobrimentos confirma a nossa opinião. Assim o estado se confundia ou, antes, se incorporava na corôa, e se constituiam essas formas politicas dos reinados seguintes, que resumbram em toda a legislação posterior, e a que, talvez, possamos chamar meio termo entre o absolutismo e o despotismo, como a organização social portuguesa antes das côrtes de 1481 se pode tambem considerar como um meio termo entre o absolutismo e a monarchia representativa.

Substituida, portanto, a agricultura, que era do povo, pelo commercio exclusivo, que era da corôa, e extinctas as tradições feudaes na nova compilação Manuelina, a idade media morrera, com o seu systema de luctas e resistencias, e começara esse seculo XVI, cujo caracter essencial em politica foi a unidade monarchica. Este phenomeno explica o novo aspecto que tomou a historia e o apparecimento de uma litteratura cortezã e paceira, que visivelmente se distingue nos poetas mais modernos do cancioneiro, nas obras latinas que por esse tempo appareceram, principalmente nas de Cataldo Siculo, e nos autos do Aristophanes português Gil-Vicente, compostos para alegrar as horas de tedio nos paços de D. Manuel. A chronica tomou logo o sabor do elogio historico, e Garcia de Rezende, velho cortezão, escreveu a vida de D. João II debaixo dos tectos dos sumptuosos paços da Ribeira. A este pobre homem não cabe, todavia, a gloria da invenção daquelle genero historico : Ruy de Pina foi o seu inventor. A Chronica de D. João II escripta por este foi o modelo ou, antes, o original da de Garcia de Rezende, que apenas lhe accrescentou alguns dictos e feitos do seu heroe, algumas anecdotas desenxabidas e triviaes de antecamara, em que não esqueceram

as acontecidas com o proprio auctor. Garcia de Rezende não fez senão aperfeiçoar a chronica individual e torná-la, ainda mais que Ruy de Pina, uma biographia real. E que outra forma podia ter a historia numa epocha em que a organização social tinha sumido o povo, a nobreza, e ainda o clero, debaixo do throno do monarcha?

Seria uma das comparações mais curiosas a do caracter historico da Chronica de D. João I por Fernão Lopes com o da Chronica de D. João II por Garcia de Rezende, se ao mesmo tempo se comparasse o estado da sociedade portuguesa no meado do seculo XV com o em que se achava no principio do seculo XVI. Esta comparação nos parece serviria para explicar as formulas historicas pelas politicas e vice-versa estas por aquellas.

Que distancia espantosa não ha, com effeito, entre o grande poema de Lopes e a mesquinha collecção de historietas de Garcia de Rezende, onde apenas avultam algumas paginas com o supplicio de um nobre, o assassinio de outro, e o mysterio de um rei que morre, ao que parece, envenenado? Que distancia espantosa de um cadafalso, de um punhal, e de uma taça de veneno, ao cerco de Lisboa, á batalha d'Aljubarrota, ao baquear de Ceuta? No livro

de Garcia de Rezende vê-se o aspecto triste, e a vida de agonia, e o sorrir forçado de um rei sem familia, rodeado de cortezãos, cujos nomes pela maior parte se resolvem em fumo com o morrer de seu senhor, a quem seguem os ginetes de Fernão Martins, os bésteiros e espingardeiros da guarda, não para pelejarem com extranhos, mas para o defenderem contra os odios de seus naturaes. Ahi o vulto real abrange quasi os horizontes do quadro, e só lá no fundo, mal desenhadas e indistinctas, se enxergam as personagens historicas daquella epocha, e as multidões agitadas ou tranquillas a um volver d'olhos do monarcha, mas nullas tanto em um como em outro caso. Na chronica de Fernão Lopes ha, pelo contrario, a historia de uma geração: é um quadro immenso de muitas figuras no primeiro plano. Nos degraus do throno de D. João I estão assentados guerreiros e *sabedores*, e monges e clerigos, e povo que tumultua e brada com voz de gigante — *patria!* Ao pé da imagem homerica de Nunalvrez vê-se a fonte serena e sancta do arcebispo de Braga, e a face meditabunda e enrugada de João das Regras, e os vultos terriveis do Ajax português Mem Rodrigues, e do esforçadissimo Martim Vasques, e de tantos outros cavalleiros a quem difficilmente sobrepuja o

rei popular, o Mestre de Aviz. O chronista faz-vos acompanhar as multidões quando rugem amotinadas pelas ruas e praças ; guia-vos aos campos de batalha onde se dão e recebem golpes temerosos ; abre-vos as portas dos paços ao celebrar das côrtes, ao discutir dos conselhos ; arrasta-vos aos templos onde trôa a voz do monge eloquente ; lança-vos, emfim, no existir dos tempos antigos, e embriagando-vos com o perfume da idade media, e deslumbrando-vos com o brilho da epocha mais gloriosa da historia desta nossa boa terra portuguesa, evoca inteiro o passado, e rasgando-lhe o sudario em que jaz, com o sopro do genio dá alma, e vida, e linguagem ao que era pó, e morte, e silencio.

Em Ruy de Pina raro se encontra a historia da nação : em Garcia de Rezende talvez nunca. Fernão Lopes e Azurara tinham escripto no tempo de Affonso V : estes escreviam no de D. Manuel. D'ahi provem a differença.

Em poucas palavras o pouco que se sabe da biographia de Rezende.

Ignora-se a epocha do seu nascimento, mas sabe-se que era natural de Evora e irmão do celebre André de Rezende, o traductor de Cicero. Foi pagem da escrevaninha de D. João II e seu predilecto. Grato por isto, lhe escreveu a

vida, a qual se imprimiu em Evora em 1554. *
Compôs tambem uma relação da ida da infanta
D. Beatriz para Saboia, e outra da viagem
d'el-rei D. Manuel a Castella, e finalmente
umas trovas satyricas que intitulou *Miscellanea*. Colligiu em um volume as poesias avulsas
que no seu tempo tinham mais celebridade,
tanto dos poetas daquella epocha, como de
outros mais antigos. Este volume, que foi dado
á luz por elle em Lisboa em 1516 com o titulo
de *Cancioneiro Geral*, é hoje um dos mais raros
monumentos da nossa litteratura e o verdadeiro titulo de gloria de Garcia de Rezende.

Em 1514 foi a Roma como secretario do
embaixador Tristão da Cunha, mandado ao
papa por el-rei D. Manuel. Voltando á patria
morreu em Evora, não sabemos em que anno,
e jaz no convento do Espinheiro.

* Ha uma edição anterior, de 1545; mas tão rara,
que não foi conhecida nem de Barbosa Machado nem
de Ribeiro dos Santos.

(Os edit.).

CARTAS

SOBRE A

HISTORIA DE PORTUGAL

1842

CARTA I

1 d'abril de 1842.

Srs. Redactores da *Revista universal lisbonense.* — A reforma ha pouco feita no seu estimado jornal; o agasalhado que nelle se concede a tudo quanto se chama fructo de sciencia humana; a maior extensão de escriptura que nas suas paginas se pode hoje encerrar; e sobretudo a ambição, que desperta nos entendimentos ainda humildes, de se acharem á mesa da sciencia em tão honrada companhia litteraria como a dos collaboradores da *Revista;* tudo isso me excitou a dirigir-lhes esta carta, que folgarei mereça a honra da publicação, e que se o merecer será seguida por outras sobre o mesmo objecto, porque traçando e alevantando a *Revista* um formoso edificio de civilização nesta pobre terra de Portugal, posto que eu saiba serem as pedras que posso cortar e carrear para o monumento toscas e mal desbastadas, sei tambem que até

estas teem sua cabida e serventia, quando para mais não seja, ao menos para sumir lá nos alicerces e na grossura dos muros, em quanto os artifices de primor vão aperfeiçoando as portadas, columnas, cimalhas, remates, e mais exterioridades de desenhos, em que os architectos da obra pôem as suas complacencias d'artistas.

Entendi eu, que o entreter alguns momentos os leitores da *Revista* com diversos estudos sobre a nossa antiga historia, não seria fazer-lhes mau serviço. Ha neste falar das recordações de avós o que quer que é saudoso e sancto, porque a historia patria é como uma destas conversações d'ao pé do lar em que a familia, quando se acha só, recorda as memorias do pae e mãe que já não são, de antepassados e parentes que mal conheceu. Mais saboroso pasto d'espirito que esse não ha talvez, porque em taes lembranças alarga-se o ambito dos nossos affectos ; com ellas povoamos a casa de mais entes para amarmos ; explicamos pelos caracteres e inclinações dos mortos, os caracteres e inclinações dos que vivem ; os habitos actuaes pelos habitos e costumes dos nossos velhos. Se, abastados e engrandecidos, viemos de humildes e pobres, pretendemos muitas vezes fazer esquecer ao mundo o nosso berço :

mas no abrigo familiar, deixada tão viciosa vergonha, abrimos o larario domestico e tiramos delle os deuses da meninice, grosseiros simulacros das imagens paternas, e folgamos de os contemplar e de recontar ou de ouvir a sua historia, que temos recontado e ouvido mil vezes, que todos os da casa bem sabem, mas que sempre narramos ou escutamos com attenção e deleite, e talvez com enthusiasmo. As recordações da terra da patria não são, porém, mais que as memorias de uma numerosa familia.

Ha muito que para ellas voltei as minhas predilecções. E não sei, até, quem possa deixar de o fazer em tempos como os que ora correm. Se o rico e poderoso que nasceu dos minguados e chãos vai pedir ao passado frescor e regalo para o espirito, como deixará o que se vê abatido e em amarguras de lembrar-se de opulentos e nobres avós? Qual será a nação que amarrada ao poste do padecer, ludibriada e apupada por todos e por tudo, despida, coberta de lodo, cheia de pisaduras e feridas, se não volte para os tempos que passaram, quando esses tempos foram feracissimos de muitos generos de grandezas e de glorias, e como o Salvador no Calvario lhes não diga : *Tenho séde?* Quem, vendo diante de si desfolharem-se

uma a uma todas as esperanças, se não retrahe do presente, e não vai pelo campo sancto dos seculos buscar e colher saudades de consolação?

Separado, e não de poucos dias, desse tumulto e ruido da sociedade actual, que Deus louvado não entendo nem desejo entender, e em cujas opiniões e idéas, ou por demasiado grandiosas ou por vergonhosamente pequeninas, não acho medida pela qual afira e concerte as minhas, que não passam de triviaes e meãs; ajuramentado com a propria consciencia para deixarmos seguir o mundo seu caminho, bom ou mau, com tanto que não nos embargue o nosso, tenho procurado estudar algumas epochas da tão poetica e formosa historia da gente portuguesa. É para varios desses estudos imperfeitissimos que eu peço algumas columnas da *Revista universal*, não porque elles preencham completamente os fins da instituição deste Jornal — a instrucção, mas porque poderão mover os que valem e sabem muito a que, pretendendo corrigir erros sobejos, em que por certo cairei, instruam verdadeiramente o commum dos leitores da *Revista* e os chamem a contemplar o espectaculo da nossa sociedade antiga.

Estes estudos, feitos por um systema d'his-

toria como me pareceu que elles deviam ser feitos, apparecerão na *Revista* soltos, em quanto de mais perfeito modo os não posso trazer á luz da imprensa. Fragmentos são os que unicamente se hão de e devem lançar nas columnas de uma folha volante, entre cujos meritos a variedade é talvez o que mais se busca. Trabalhos completos são para livros, e livros de historia estou eu (sem humildade hypocrita o digo) bem longe ainda de os poder fazer. Todavia darei a estas Cartas, quanto em mim couber, um certo nexo, que a natureza da materia requer. Um dos principaes defeitos dos trabalhos historicos do nosso paiz parece-me ser a *insulação* de cada um dos aspectos sociaes de qualquer epocha, que nunca se conhecerá, nem entenderá, em quanto a sociedade se não estudar em todas as suas formas d'existir, emquanto se não contemplar em todos os seus caracteres.

Estas Cartas, se merecerem a approvação de vv. ss., poderão algum dia servir, no que tiverem bom, se o tiverem, de esclarecimento e notas a uma parte da Historia Portuguesa, como eu concebo que ella se deveria escrever : historia não tanto dos individuos como da Nação ; historia que não ponha á luz do presente o que se deve ver á luz do passado ; historia,

emfim, que ligue os elementos diversos que constituem a existencia de um povo em qualquer epocha, em vez de ligar um ou dois desses elementos, não com os outros que com elle coexistem, mas com os seus affins na successão dos tempos, grudados pelos tôpos chronologicos com massa de papel feita das folhas da *Arte de verificar as datas*.

CARTA II

Quando, volvendo os olhos para os tempos remotos, indagamos a historia de nossos antepassados e da terra em que nascemos, a primeira pergunta que nos occorre para fazermos ás tradições e monumentos é naturalmente a seguinte: onde, quando, e como nasceu este individuo moral chamado a Nação? O berço da sociedade deve ser, com effeito, a primeira pagina da sua historia.

Quem, examinando uma carta topographica da Peninsula hespanhola, vê esta faixa de terra chamada Portugal, estreitada entre o oceano e o vulto enorme da Hespanha, sem divisões nascidas da natureza do solo e fundadas na geographia physica, que a separem naturalmente della, e quando depois disto sabe que por sete seculos, com a curta interrupção de sessenta annos, os habitadores deste cantinho do mundo conservaram intacta a sua indepen-

dencia e individualidade nacional, prevê desde logo nesses homens, que assim souberam conservar-se livres d'extranho jugo, grandes virtudes e generoso esforço, e na organização social do paiz uma extraordinaria robustez e uma harmonia notavel com as suas necessidades e indole ; porque as instituições e costumes de qualquer povo são a sua physiologia, pela qual se lhe explica principalmente o curto ou o dilatado da vida. A curiosidade então voltase para a primeira infancia desse povo, para a epocha em que disse a si mesmo : *Eu existo.* Na disposição daquelles tenros annos devem-se-lhe achar já os annuncios do vigor da juventude e da idade viril.

Tanto que o imperio wisigodo desabou em ruinas ao embate violento do enthusiasmo e pericia militar dos arabes, e a policia e civilização destes substituiu nas Hespanhas a muito mais viciosa e incompleta civilização dos godos, a reacção christã européa contra a violencia mahometana e asiatico-africana começou immediatamente. Desde a batalha do Chryssus ou Guadalete, em que expirou o imperio fundado por Theodorico e estabelecido em toda a Peninsula por Leovigildo, até o encontro de Canicas ou Cangas, em que se pode dizer nasceu o reino de Asturias, bem curto espaço

mediou. Restituido pela desgraça a esse punhado de godos o antigo valor e energia, em quanto os arabes perdiam o primeiro nos ocios do triumpho, nos deleites de uma civilização immensa, e malbaratavam a segunda nas luctas intestinas, os territorios e o poderio christão cresceram e prosperaram até o tempo d'Affonso III rei d'Oviedo, ao passo que o imperio arabe se achava já decadente no reinado de Abdallah, antecessor e avô do celebre Abderrahhman III, (Annassir). Mas Abderrahhman, o maior dos Ommaijadas, restabelecendo a unidade do governo na Hespanha arabe, regendo os povos com justiça e sabedoria, resistindo aos valentes reis de Leão e Asturias, Ordonho II e Ramiro II, e aproveitando habilmente, depois da morte destes, as dissenções dos christãos para exercitar sobre elles uma especie de patronato, segurou para largos annos na Peninsula o dominio do Islam. Seguiram-se as variadas e terriveis guerras de mais de dous seculos entre as duas raças inimigas que disputavam o dominio das Hespanhas, e a representação dos dramas ensanguentados que mancham torpemente tanto as paginas dos annaes christãos como as dos musulmanos. Ora os arabes levam de vencida os netos dos godos, ora estes os arabes; de dia

para dia as fronteiras indecisas das duas nações inimigas circumscrevem-se ou alargam-se prodigiosamente : as divisões intestinas de um dos campos são por via de regra o signal de victoria para o campo contrario ; grandes capitães sobem aos thronos, e d'ahi a pouco os thronos se derrocam debaixo dos pés de reis inhabeis, viciosos, ou crueis.

Durante mais de cinco seculos a Peninsula foi um cahos, e a sua historia é um mixto confuso e monstruoso de todas as virtudes e de todas as atrocidades. Entre os arabes, apesar da cultura intellectual, predominava a barbaria moral ; as letras e as sciencias, levadas a um alto grau d'esplendor, não suavisaram jámais os costumes ferozes dos mahometanos, porque a civilização moral nunca existiu na terra senão por beneficio do christianismo. Nos estados christãos, pelo contrario, era a rudeza intellectual que destruia as influencias moraes do evangelho. As paixões desenfreadas no meio do estrondo de uma lucta de morte entre homens diversos por origem, lingua, instituições e religião, corriam despeadas, e os fratricidios, os homicidios, os roubos, as violações, os incendios, os sacrilegios multiplicavam-se por toda a parte. As leis calavam-se, a espada imperava, e a bruteza do povo era

tal, que o proprio clero, classe distincta no tempo dos wisigodos por sua cultura, tinha caído na extrema barbaridade. Ainda nos fins do seculo XI os conegos de Compostella eram comparados por um escriptor, que vivia entre elles, a animaes brutos e indomados [1], comparação que justificam milhares de successos conservados nos documentos e memorias desses tempos.

Da somma, porém, dos acontecimentos daquella epocha vêem-se resultar dous factos geraes — a decadencia da sociedade arabe, e os progressos de organização na sociedade christã. Tendia a dissolver a primeira a grande variedade de tribus e nações africanas, asiaticas e européas, que estanceavam pelas diversas provincias da Hespanha, umas vezes sujeitas ao khalifado de Cordova, outras rebelladas contra elle [2]. Estas tribus e nações, unidas unica-

---

[1] *Hist. Compostellana*, l. I, c. 20, § 7. — Masdeu (*Hist. crit. d'España*, t. 13, p. 173 e segg. e t. 20, p. 5, e segg.) pretende que isto não seja exacto; mas o defeito de Masdeu, aliás um dos melhores historiadores d'Hespanha, é a parcialidade desmesurada pelas cousas do seu paiz.

[2] Veja-se na *Historia de Granada* de Ebn Alkhathib, em Casiri, *Bibl. Arabico-Hespanica*, t. 2, p. 252. O

mente pela crença commum, guerreavam-se atrozmente a todos os instantes, e para maior desordem por entre ellas vivia a raça gothico-romana, conhecida pelo nome pouco proprio de mosarabes [1] que, sujeitando-se aos arabes na occasião da conquista, forçosamente devia desejar o triumpho e predominio dos seus correligionarios. Por outro lado a civilização dos arabes, assentando sobre a falsa base do Islamismo, brevemente envelheceu e tornou-se em corrupção de costumes, enfraquecendo e envilecendo os animos. O quadro da decadencia

mesmo Casiri em diversas partes da *Bibliotheca* faz muitas vezes menção dos Egypcios (estes habitavam Lisboa), dos Esclavonios, Syros, Persas, Nubienses ou negros, etc., e segundo elle d'aqui proveiu a denominação geral de Sarracenos *(misturados)* que se deu aos arabes. Consulte-se tambem Conde, *Dom. de los arabes*, c. 30, Paquis, *Histoire d'Espagne et de Port.*, t. I, l. 4, c. I.

[1] Esta denominação (*Almostábara*, adscriptos) era generica entre os arabes, para indicar todos os povos que tomavam o seu modo de viver, lingua, etc., sujeitando-se-lhes, e não especial para os hespanhoes, que tinham ficado debaixo do seu dominio. É por isso que nos parece pouco conveniente. Os arabes denominavam-se a si proprios por contraposição — *Arab aláraba*, puros e genuinos.

moral da Hespanha mahometana no meado do seculo XII, que no livro intitulado *Regimento de principes e capitães* fez Ben Abdel-vahed, é espantoso, e quanto ao estado politico a situação dos arabes não era melhor. Não havia paz nem segurança em parte alguma, e o imperio caía em pedaços no meio das dissenções civis [1]. Accrescentavam o mal as estreitas relações e unidade politica do imperio de Cordova com as provincias da Mauritania, cujas revoluções extendiam os seus effeitos até a Peninsula ; e as repetidas mudanças de predominio das tribus e dynastias, por via de regra, procediam das alterações e guerras que se alevantavam na Africa.

Pelo contrario os reinos christãos da Hespanha eram mais homogeneos : havia ahi muitas dissidencias de ambição ; porém as incompatibilidades de raça quasi que não existiam, porque só no reinado de Affonso VI os franceses vieram influir na Peninsula, mas como individuos e não como nação, e esta influencia foi ainda mais ecclesiastica do que politica. Não houve uma colonisação francesa nos dominios de Affonso VI : houve sim a collocação

---

[1] Abu-Beker, *Vestis Serica*, em Casiri, t. 2, p. 53

de bispos daquelle paiz em muitas dioceses, o chamamento de muitos principes e cavalleiros da França aos cargos politicos e militares. Estes estrangeiros trasiam as idéas e as instituições da sua terra natal, trasiam ás vezes a oppressão, mas incorporavam-se na raça goda. Se impunham habitos e costumes estranhos, acceitavam tambem muitos usos e idéas da nova patria, os seus filhos eram inteiramente hespanhoes, e este elemento adventicio de povoação, em vez de contribuir para o enfraquecimento da força social, servia realmente para a fortalecer.

Os resultados das invasões e conquistas, que de continuo arabes e christãos faziam mutuamente nos territorios dos seus adversarios, eram tambem diversos. Ainda rebaixando no que dizem os escriptores arabes sobre a excessiva povoação das Hespanhas, é indubitavel que nas provincias dominadas pelos sarracenos ella foi muito mais numerosa do que hoje é. Esta povoação, porém, era em grande parte romano-gothica ou mosarabe, e, como já disse, para ella as invasões feitas pelos homens da mesma crença não podiam ser consideradas como destinadas a subjugá-la mas a quebrar-lhe o jugo dos infieis. Esta circumstancia tornava-se tanto mais importante, quanto é certo

que os wisigodos que acceitaram o dominio arabe, ficaram na mesma situação civil [1] em que se achavam no momento da conquista, e por consequencia possuidores de riquezas, senhores de servos, superiores por isso forçosamente a uma parte da população arabe, e iguaes da mais abastada. Assim não só eram um poderoso auxilio para os christãos no meio dos inimigos, mas por muitas vezes bastaram

[1] Pelo tractado entre Muza e Theodemiro (*Tedmir ben Gobdos*, Theodemiro filho dos Godos) feito depois da conquista no anno da Egira 94 (712-3) os arabes se obrigaram a respeitar a honra, a fazenda, e a religião dos vencidos, pagando cada nobre um aureo e certas medidas de generos, e cada peão metade disso. O tractado vem por extenso nas *Vidas dos Hespanhoes Illustres* de Ahmed-ben-Amira, e transcripto por Casiri, t. 2, pag. 105. Que este tractado se cumpria á risca deduz-se das Actas dos martyres Voto e Felix, na *España Sag.*, t. 30, pag. 400 e segg.

Por uma resolução do governador Ambesah a contribuição dos christãos foi fixada na decima dos rendimentos de cada um para os que se tinham sujeitado voluntariamente aos arabes, e no quinto para os submettidos pela força. Veja-se Rodericus Tolet., *Hist., Arab.*, c. 11, em Paquis, *Hist. d'Esp. et de Port.*, l. 4, c. 3 — e a isto parece referir-se Isidoro Pacense (pag. 16 da edição de Sandoval) quando diz: «Ambiza... vectigalia christianis duplicata exagitans.»

por si sós para expulsar d'algumas povoações os conquistadores sarracenos [1].

Desde os meados do undecimo seculo apparece na Hespanha um systema regular d'organização. O concilio, ou côrtes de Leão, convocadas em 1020 por Affonso V, constitue uma data importante na historia social da Peninsula. Neste concilio, ou côrtes, se estabeleceram leis politicas e civis geraes para todas as provincias do reino leonês, que eram Leão, Galliza, Asturias e Castella. Fernando I celebrou igualmente côrtes em 1046, 1050, e 1058.

O caracter principal das resoluções destes parlamentos (á excepção do ultimo que elle convocou para dar validade á divisão do reino entre seus tres filhos) é o de regular e fixar o direito de propriedade. A par destas leis geraes, os *fueros* propriamente dictos (foraes) tendiam a augmentar a povoação, estabelecendo as communas e ligando-as por muitos modos ao corpo politico. Alguns destes foraes conhecidos remontam ao tempo de Affonso V, mas multiplicam-se cada vez mais com o correr dos tempos. Isto é, o pensamento de orga-

---

[1] Parece-me que este facto, a que se não tem dado toda a attenção devida, servirá para explicar a existencia das Behetrias, de que falarei noutra parte.

nização vigora e cresce cada vez mais. A sociedade christã da Hespanha revela no seculo XI um progresso constante de vida, de ordem e de energia.

E a sociedade arabe?—A queda do imperio dos Ommaijadas (1037), o qual durara perto de tres seculos, foi o resultado das dissenções civis. Tirado este centro d'unidade, que nos seus ultimos tempos era apenas um nome, os diversos bandos travaram luctas duradouras e sanguinolentas. A Hespanha arabe retalhou-se em tantos principados, quantos eram os cabeças de partido. A guerra civil prolongou-se por quasi todo o seculo XI; e bem que nos estados christãos as houvesse tambem entre os tres filhos de Fernando Magno, estas tinham passado rapidamente, e Affonso VI, vencidos seus irmãos, reinava por fim tranquillo nas Asturias, Galliza, Leão e Castella, e rei de uma nação energica e unida conquistava, ou fazia tributarias da sua corôa, as principaes cidades e provincias dos sarracenos da Peninsula.

Para as suas guerras brilhantes muitos nobres cavalleiros francezes atravessaram os Pyreneus. Foi entre estes que Henrique de Borgonha veiu á Hespanha, para ser o fundador da independencia dos portuguezes.

CARTA III

A origem da independencia de Portugal e a sua separação do reino leonês, tem sido uniformemente attribuida pelos nossos historiadores ao casamento do principe borgonhês Henrique com D. Theresa, filha de Affonso VI. É cousa assentada que o rei leonês, casando sua filha, lhe dera em *dote* a terra de Portugal, que, tendo estado já separada da Galliza, então o foi de novo, ficando-lhe servindo de limite o Minho. Esta opinião, que até hoje tem passado inconcussa, sendo ainda recebida por um sabio dos nossos dias, respeitavel por todos os titulos, parece-me todavia envolver difficuldades insuperaveis.

Até a invasão dos arabes, os godos conservaram nas Hespanhas tenazmente as instituições germanicas ácerca dos dotes. Pelas suas leis, contrarias ao que estatuiam as leis romanas, era o noivo quem dotava a mulher.

Similhante costume dos barbaros, porventura mais nobre que o romano, foi regulado por uma lei de Chindaswintho, inserida no *Codigo wisigothico* [1]. Esta lei, assim como as mais disposições daquelle codigo, atravessando o dominio dos arabes, que deixaram aos vencidos o governarem-se civilmente pela sua legislação e pelos seus magistrados, continuou a vigorar, não só até o tempo de Affonso VI, mas porventura até a publicação da lei das Partidas [2]. Não havia pois na legislação d'Hespanha, nem nos usos nacionaes, nesta parte perfeitamente accordes com ella, causa alguma para o rei de Leão se lembrar de pôr em pratica, no casamento de sua filha, um costume romano, provavelmente até ignorado por elle.

Seria este acto insolito uma imitação de costumes franceses? Fica dicto que foi no reinado de Affonso VI, principalmente, que as idéas e instituições francesas se introduziram na Peninsula. Nas suas vastas emprezas contra os arabes, este rei ajudou-se grandemente de ca-

[1] Liv. 3, tit. 1, lei 5.ª.

[2] Vejam-se no *Ensayo* de Martinez Marina sobre a legislação d'Hespanha, no § 249 e seguintes, as provas indubitaveis disto.

valleiros francezes, a quem enriquecia e honrava, ao mesmo passo que enchia as cadeiras episcopaes de bispos daquella nação.

A predilecção que elle sempre mostrou pelas cousas de França e que tanto contribuiu para alterar os costumes wisigodos, podia tê-lo movido a seguir, casando suas filhas com os principes borgonheses Raimundo e Henrique, e outra com o conde de Tolosa, os costumes daquelle paiz, se elles nesta parte fossem contrarios aos das Hespanhas.

Mas não acontecia assim. Ainda naquelle seculo era commum por toda a Europa a instituição germanica ácerca dos dotes. Em Ducange, á palavra *Dos*, se acham colligadas as disposições dos diversos codigos europeus a este respeito, bem como documentos de que os factos não eram contrarios á legislação : o que sempre é necessario examinar na historia da idade-média, na qual a confusão social e ignorancia em que jaziam todas as nações, faziam que a pratica das relações civis contrastasse ás vezes com os preceitos legaes.

A difficuldade de acceitar a tradição de um facto incomprehensivel para os individuos por quem se diz praticado seria bastante para o tornar mais que suspeito. Mas ainda occorrem contra elle outras considerações.

É incontestavel que Raimundo, o marido de D. Urraca, senhoreou a Galliza e Portugal, antes de Henrique ; e que a porção do territorio hespanhol dado a este para governar como conde, ou consul, foi desmembrada do territorio governado pelo conde Raimundo antes do fallecimento deste. Se Portugal foi dado em dote a D. Theresa com direito hereditario, segundo affirma a chronica latina do imperador Affonso Raimundez, provindo dessa circumstancia o governo de D. Henrique, como se ha de suppôr que D. Urraca, filha mais velha e incontestavelmente legitima, não recebesse em dote tambem *jure hæreditario*, as terras que seu marido governou? E se assim foi, como e porque se destruiu em parte este direito, dando em dote de outra filha uma porção do que já era dote de D. Urraca, e isto sem que Raimundo se queixasse, antes fazendo pactos de concordia e mutua alliança, como o fez com o conde Henrique?

Além disso, D. Elvira, irmã de D. Theresa e casada com o conde de Tolosa, não recebeu em dote terras algumas : diz-se que fôra a causa disto o possuir Raimundo de S. Gil estados em França. Mas que lei ou costume d'Hespanha obstava a que elle possuisse um condado em outro paiz, conjunctamente com os estados

que tivesse em Leão? E se não havia legislação ou uso em contrario, porque consentiu este principe, mais poderoso que os outros dois, que fossem para elles estas liberalidades, ao passo que ficava sem quinhão na monarchia hespanhola, que assim se faz retalhar loucamente pelo habil Affonso VI [1]?

Mas admittindo que isto acontecesse, ainda resta outra difficuldade maior. Além de Urraca, Theresa e Elvira, Affonso VI teve uma filha chamada Sancha e outra Elvira [2], nasci-

[1] Se attendermos a uma passagem do *Chronicon Floriacense*, quando fala do conde Raimundo, veremos o nenhum fundamento da explicação que se pretende dar á exclusão do conde de Tolosa das generosidades extra-legaes de Affonso VI.—Tractando dos casamentos de Raimundo e de Henrique, diz: «Quam (D. Urraca) in matrimonium dedit Raimundo comiti, *qui comitatum trans Ararim tenebat.* Alteram filiam... Ainrico uni filiorum filii Ducis Roberti.» Eis, pois, Raimundo com o mesmo impedimento para receber dote, que tinha o conde de Tolosa; visto que Raimundo era já conde de Borgonha, *tendo o condado além de Arar* (Saône), o que se prova, não só do testemunho do Floriacense, mas dos documentos e testemunhos irrefragaveis que colligiu Mondejar, *Orig. y ascend. del princ. D. Ramon.* (Mss. na Biblioth. da Ajuda).

[2] A existencia de D. Elvira e de D. Sancha prova-se da *Chronica de Pelaio*, em Flores e Sandoval, e do documento de Sahagun citado pelo ultimo (*Reyes de*

das da rainha Isabel, a primeira das quaes casou com o conde Rodrigo Gonçalves e a segunda com Rogerio, duque de Sicilia. Quanto a este, nada accrescentarei ao que já disse ácerca do conde de Tolosa, Raimundo de S. Gil. Mas no conde Rodrigo Gonçalves não se dava por certo a circumstancia de ser principe estrangeiro, com estados fora d'Hespanha, e todavia não consta que el-rei dotasse a infanta D. Sancha com terras ou provincias que elle devesse possuir *hereditariamente*, antes pelo contrario, possuindo o conde Rodrigo as honras de Asturias de Santillana, lhe foram estas tiradas por suas turbulencias, e reconciliado depois com Affonso VI lhe deu el-rei o governo de Segovia e a alcaidaria de Toledo, que tornou a tirar-lhe passados tempos, ao que parece, por seu genio inquieto [1]. Porque seria excluido, porém, o conde Rodrigo, nobre, natural, e poderoso, do beneficio que recebera um estrangeiro pobre, embora

---

Castilla y Leon f. 124 v.), onde accrescenta achara feita menção de D. Sancha em outras escripturas destes annos. Veja-se tambem Mondejar, *Succession del-rey D. Alonso VI* § 17.

[1] Veja-se Sota, *Princ. de Astu.* Appendice d'escript. — Colmenares, *Hist. de Segov.* c. 14. § 10 — Mondejar. *Success. d'Al. VI* § 2[illegible].

illustre e valente? É na verdade inexplicavel similhante contradição.

A estes raciocinios, fundados em factos incontroversos, nenhum argumento, nenhuma auctoridade se pode oppôr senão uma phrase do chronista anonymo de Affonso Raimundez, que falando de D. Theresa, não directamente mas por occasião da guerra de Affonso VII com o seu primo Affonso Henriques, diz — que Affonso VI a casara com o conde Henrique e a dotara magnificamente, dando-lhe a terra portugalense com *dominio hereditario*. Este testemunho singular, porque todas as outras memorias coevas guardam silencio a similhante respeito, será porém de tal peso que nos faça acreditar um facto contrario á legislação e aos costumes da epocha, e laborando nas difficuldades que apontei? Não o creio. A chronica latina é proxima, porém não contemporanea, do reinado de Affonso VII, segundo o diz seu auctor, *que ouviu contar os successos daquelle reinado aos que os tinham presenciado* [1], o que por certo não poderia dizer do reinado de Affonso VI, começado, pela segunda vez, 54 annos antes do de seu neto.

[1] *Chron. Adefonsi Imper*, Præfatio, em Flores, *Esp. Sagr.* t. [illegible], p. [illegible]

E sendo daquelle reinado o casamento de D. Theresa, deve-se confessar que para o A. da chronica eram as circumstancias delle tradições um pouco remotas.

Ajuncte-se a isso que desta historia apenas restavam copias incorrectas e incompletas quando, depois de Berganza, a publicou Flores, e que ella passou pelas mãos do celebre falsario, consocio de Fr. Bernardo de Brito, o padre Higuera [1]. Será portanto bastante por si só para dissolver as duvidas apontadas? Aconselhá-lo-ha a boa critica? Parece-me que não.

Mas supponde que a chronica d'Affonso VII esteja correcta e sem interpollação, e que a sua auctoridade se deva acceitar como a de um testemunho contemporaneo, ainda assim ella provaria quando muito que D. Affonso VI dera a seu genro, em attenção a D. Theresa, o governo de Portugal para si e seus filhos perpetuamente, visto que o hereditario se ia introduzindo nos cargos administrativos como na corôa. Tal seria pois nesse caso a significação da palavre *dote*, que então era mui diversa da que hoje lhe damos, e correspon-

---

[1] Flores, *Esp. Sa*[illegible]

dia a *donatio*, como se vê claramente dos diplomas que vão indicados em nota [1].

Mas o conde Henrique governou Portugal em quanto viveu. D. Theresa o governou igualmente depois da morte delle, em 1112 *, até seu filho a desapossar da suprema auctoridade em 1128. Este, finalmente, tomando o titulo de rei, firmou para sempre a separação e independencia de Portugal dos reinos de Leão e Castella. Como se consumou similhante facto? Qual foi a historia deste successo, verdadeira ou pelo menos provavel? **

Como seu primo Raimundo, conde de Borgonha; como os demais cavalleiros franceses

[1] Na fundação do mosteiro de Nájera e foros da povoação, do anno de 1052: «Igitur cum hujus rei voluntate, tam in ædificandæ ecclesiæ constructione, quam *in dotis* astipulari donatione.... «— Na doação de Jubera á igreja de S. André, feita no anno de 1057: «Hæc est carta *de dote* quæ dederunt vicinos de Jubera ad S. Andreæ.» — *Collecc. de Privileg. de la corona de Castilla*, t. 6. p. 58 e 61 (Madrid 1833).

* O auctor fixou, depois, a morte do Conde no anno 1114. V. a Nota VII no fim do tomo I da *Historia de Portugal*. *(Os edit.)*

** Estas primeiras paginas foram, posteriormente, aproveitadas para formar a Nota VI no fim do tomo citado. *(Os edit.)*

que naquella epocha vinham exercitar nas Hespanhas a maxima virtude do seculo — o guerrear o islamismo, Henrique IV, filho de outro Henrique, senhor de Borgonha ducado, serviu ao que parece, por muito tempo, nos exercitos de Affonso VI. As conquistas de Fernando Magno tinham alargado os ambitos do imperio leonês. Affonso VI seguiu a carreira gloriosa de seu pae, e Toledo, a antiga capital dos godos, caíu em suas mãos. Pelo lado de Portugal os dominios de Fernando Magno tinham-se extendido até Coimbra. Seu filho continuou a guerra por esta parte, e chegou a apossar-se temporariamente de Santarem, Lisboa e Cintra, mas empregou principalmente as forças para o lado de Toledo. O conde Raimundo de Borgonha, marido de sua filha D. Urraca, foi por elle encarregado do governo da Galliza, incluindo nesse territorio tudo o que corre desde o Minho até o Mondego, e depois até o Tejo: o que nesse tempo ora se considerava como parte da Galliza, ora como um ou mais condados distinctos della [1], constituindo no todo, talvez, a mais

[1] Pode ver-se esta materia resumida e claramente tractada na *Memoria* de S. Ex.ª o actual Patriarcha Eleito, [illegible], parte 2.ª das *Mem.* [illegible]

vasta provincia do reino de Leão e Castella.

Mas esta mesma grandeza tornava necessaria a divisão do territorio; porque, estabelecida a auctoridade militar, civil e politica no centro da actual Galliza, não era facil nem administrar bem os logares mais remotos para o sul, nem proseguir com energia e actividade a guerra na fronteira dos mouros. Este pensamento deu provavelmente origem á escolha de Henrique para governar as terras que se extendiam desde o Minho até ás raias da provincia conhecida entre os arabes pelo nome d'*Algarb* [1]; e por ventura a derrota que padeceu o conde Raimundo numa entrada que fizera até Lisboa [2] pelos annos de 1094 serviu para apressar a realização deste pensamento.

---

[1] «Os escriptores arabes costumam dar o nome d'*Algarb*, isto é occidente, á Lusitania. É menos vulgar darem o mesmo nome á Africa ou Mauritania, a que chamam *Almagreb*, para a distinguir daquella.» Casiri, t. 2, pag. 143.

[2] *Historia Compostel.* l. 2, c. 53. Comparada esta passagem com os chronicons *de Pelaio*, *Conimbricense*, e *Complutense*, que referem a conquista de Coria, Lisboa, Cintra e Santarem por Affonso VI em 1093, pode-se crer que as perdeu em todo ou em parte logo no anno seguinte.

Ou Henrique fôsse já conde e genro d'el-rei, ou nesta occasião casasse e recebesse esse titulo [1] pelo governo que se lhe encarregava, o que é certo é que no principio de 1095 elle governava Coimbra, em 1096 o territorio de Braga, incontestavelmente desde o Minho até o Tejo em 1097 [2]. Se ao principio esteve subordinado a Raimundo na administração parcial de Coimbra e de Braga; se logo governou independente delle toda a parte de Portugal moderno, conquistado já então aos mouros, é cousa que me parece não se poder affirmar nem negar, e que talvez algum dia se haja de resolver, quando venha a ser conhecido maior numero de documentos daquella epocha.

O novo conde deu provavelmente então toda a actividade á guerra com os sarracenos, ainda que as noticias dos primeiros annos do seu governo sejam bastante escassas. A viagem, porém, que emprehendeu á Terra Sancta nos primeiros annos do XII seculo retardou por certo as suas conquistas. Esta viagem, inten-

---

[1] Havia então condes apenas titulares, que serviam junto ao Rei, e condes que alcançavam este titulo por governarem districtos ou condados. Consulte-se Masdeu, t. 13, pag. 37 e 38.

[2] J. P. Ribeiro, *Dissert. chronol. e crit.* t. 3.º, p. I, pag. 33 e 34.

tada depois de 1100, estava indubitavelmente concluida em 1106, em que Henrique apparece fazendo uma doação a dous presbyteros de uma herdade em Cêa [1]. Desde então até a sua morte, em 1112 *, elle proseguiu na administração do territorio que lhe fôra confiado por Affonso VI, e foi no periodo que decorre de 1109, epocha da morte do rei de Leão, que elle se preparou para tornar estado independente o condado que lhe fôra dado para reger como simples consul ou governador. É a este tempo que me parece pertencer o pacto successorio entre Henrique e Raimundo, isto é, aos fins de 1106 ou principios de 1107, anno do fallecimento de Raimundo [2]. Henrique foi mais feliz sobrevivendo ao sogro e recusando depois da morte deste reconhecer a suprema-

---

[1] De nenhum dos documentos, não suspeitos, colligidos por J. P. Ribeiro (*Dissert. chr. e crit.* t. 3, p. 1, pag. 39 a 43) relativos ao conde Henrique e pertencentes a esta epocha, se pode concluir a sua assistencia nas Hespanhas desde o anno de 1101 até os principios de 1106.

* Veja-se a nota a pag. 58.

[2] Este pacto secreto, pelo qual os dois condes repartiam entre si os dominios d'Affonso VI, ficando Raimundo com o principal como mais poderoso, pode ver-se em J. P. Ribeiro, *Diss. chron.* t. 3, p. 1, pag. 45.

cia de D. Urraca, que succedera a seu pae por falta d'herdeiro varão, tendo morrido na batalha d'Uclés o infante D. Sancho, para quem, parece, elle procurava a eleição dos hespanhoes, por seu fallecimento.

Affonso VI foi incontestavelmente um habil e valoroso rei: a morte porém de Sancho destruiu todos os seus intentos e abreviou-lhe por ventura a vida. Proximo a morrer viu que a Hespanha leonesa se dividiria em facções, e a experiencia do passado lhe ensinava que isto seria a causa da sua ruina. Assim, tendo já dado dous annos antes a investidura da Galliza a seu neto Affonso Raimundez [1], cuja mãe e sua filha mais velha, a viuva D. Urraca, ficava, na falta de filho varão, successora do reino, ordenou a esta casasse com Affonso o *Batalhador*, rei d'Aragão, rude e grosseiro soldado, mas por isso mesmo capaz de conservar a integridade do estado leonês [2]. Por morte de D. Urraca a corôa devia passar para Affonso Raimundez, que entretanto possuiria a Galliza. Estas disposições de Affonso VI cumpriram-se; mas não produ-

---

[1] *H. Compost.* l. 1, c. 46 e 47, in princip.

[2] Outros dizem que os nobres resolveram em côrtes este casamento.

ziram todo o effeito salutar, que elle d'ahi esperava, pelo caracter das personagens a quem respeitavam, ou que deviam contribuir para o seu cumprimento.

A dissolução dos costumes naquelles seculos era geral, e D. Urraca não escapou a ella. Naturalmente d'ahi nasceram as suas discussões com o rei aragonês, que com a brutalidade propria dos tempos chegou a espancá-la[1]. A separação dos dous conjuges deu aso á guerra civil e ás suas terriveis consequencias numa epocha em que o vicio, a perversidade e a cubiça se apresentavam em todo o seu vigor barbaro e sem o veu hypocrita com que nestes tempos mais politicos se costumam esconder. Os nobres e cavalleiros, a titulo de pertencerem a este ou áquelle bando, apossavam-se dos castellos de que eram alcaides, ou construiam-nos de novo, e d'ali faziam guerra por sua conta, ou os convertiam em covis de salteadores, d'onde sahiam a roubar ou matar os viandantes e mercadores. Tal é pelo menos o quadro que do estado da Galliza faz a *Historia Com-*

---

[1] Sobre esta narração consulte-se o discurso de D. Urraca perante os nobres da Galliza (*H. Compost.* l. 1, c. 64) em que se queixa d'el-rei a haver coberto de injurias, murros, bofetadas, pontapés, etc.

postellana, e que era provavelmente similhante no resto do imperio leonês. Tal pelo menos no-lo devem fazer suppôr as palavras de Pelaio de Oviedo, quando assevera que por morte d'Affonso VI o lucto e as tribulações cobriram o solo da Peninsula.

Foi no meio destas perturbações que o conde Henrique pôde assegurar, senão de direito ao menos de facto, a independencia das terras que governava. Ora mostrando-se favoravel ao moço Affonso Raimundez contra a mãe e padrasto, que se tinham temporariamente congraçado, e incitando Pedro Froylaz, conde de Trava, aio do infante, a sustentar animosamente a causa do seu pupillo, quando o veiu [1] sobre isso consultar ; ora colligando-se com o rei d'Aragão contra D. Urraca, divorciada de

[1] O illustre sabio a que já alludi diz (*Mem. da Acad.* t. 12, p. 2, pag. 19) que nesta occasião Henrique estava em Galliza, fundando-se no capitulo 48, liv. 1.° da *Hist. Compostel.* Eu entendo exactamente o contrario, por me parecer que Flores leu mal *acersentes* em vez d'*accedentes*, á vista do que segue abaixo. Eis a passagem : «Undè vehementi mœrore affecti, Consulem Enricum, præfati pueri avunculum, celeriter *acersentes,* quid ex hoc rei eventu acturi essent diligenti cura consuluerunt : *cujus prudenti consilio fortiter excitatus Consul Petrus* quosdam ex illis, qui jusjurandum filio Comitis (Raimundo) mentiebantur, juxta Castrum So-

novo do marido no anno seguinte de 1111[1], Henrique evidentemente procurava aproveitar nas dissensões civis a occasião de constituir independente o seu condado, e, com efeito, procrastinadas as perturbações da Hespanha quasi até 1126, elle falleceu em 1112*, dei-

---

ricis, *in itinere* cepit, et cum eis *in Gallœciam* celeri cursu *regreditur.*» O que vai em italico mostra bem que não foi o conde Henrique *chamado* á Galliza, mas que *vieram* falar com elle a Portugal. E até pouco de crer é que, sendo os fidalgos de Galliza quem pedia conselho, Henrique, muito mais poderoso que elles, *fosse chamado* a dar-lh'o em vez de o virem procurar para esse fim. Todavia a questão é de bem pouco momento, e não tocaria nella, se me não parecesse poder servir para emendar aquelle logar da, para os primeiros tempos da monahchia tão importante, *Historia Compostellana.*

[1] Os *Annaes Complutenses* á era 1149 dizem : «Rex Adefonsus Aragonensis et comes Henricus occiderunt comitem Domno Gomez in campo de Spina.» Os *Annaes Compostellanos* falam da morte do conde Gomez, mas não dizem, como parece dá-lo a entender J. P. Ribeiro *(Diss, chron.* t. 3, p. 1, pag. 57) e o Ex.mo Sr. Patriarcha Eleito *(Mem. do conde D. Henrique)*, que fosse em campo de Spina ou que ahi estivesse o conde D. Henrique ; e talvez até alludam á morte de outro conde Gomez, porque as suas palavras são unicamente : «Era 1149 occiderunt comitem Gometium.»

* V. a not. pag. 58.

xando o governo a sua mulher D. Theresa, sem nunca submetter o collo ao jugo de D. Urraca.

É resumidamente nisto que me parece encerrar-se a historia da separação de Portugal da monarchia leonesa. Sobre a origem deste facto tem-se discursado muito, porque com a legitimidade delle quiseram legitimar a nossa independencia os escriptores portugueses, e com a sua illegitimidade impugná-la os escricriptores castelhanos. Ha um ou dois seculos tal materia poderia ainda parecer grave á luz politica; hoje, porém, não sei eu se tocaria, a similhante luz, as raias de ridicula. Qual é a nação que não vae achar no seu berço uma violencia ou uma illegalidade? E que tem com isso o presente? *Somos independentes porque o queremos ser:* eis a razão absoluta, cabal, incontrastavel, da nossa individualidade nacional. E se essa não bastasse, ahi estão escriptos com sangue, desde Valdevez até Montes Claros, por toda esta nobre e livre terra de Portugal, os titulos da nossa alforria. Com subtilisar ou torcer a historia não é que se defende a patria: a sua defensão está em saberem seus filhos pelejar por ella, quando o soldado estrangeiro ousar accommetter a terra que nos herdaram nossos paes, e onde

elles morreram livres, como nós havemos de morrer.

O eruditissimo auctor das *Memorias* sobre as origens de Portugal e sobre o conde Henrique segue algumas opiniões ácerca destes primeiros tempos da monarchia differentes das minhas. O peso, que o respeitavel nome daquelle sabio dá a todos os seus escriptos, obriga-me a accrescentar varias considerações em abono da opinião, que o estudo dessa epocha e dos seus monumentos me constrange a seguir.

Destruida, como me parece ficou, a tradição de haver sido dado *em dote* a D. Theresa *o dominio* de Portugal, resta averiguar se não se fundaria em outros motivos legaes o procedimento do conde Henrique, alevantando-se com o condado de Portugal e convertendo-o em estado independente.

Digo *alevantando-se,* e digo-o muito de proposito, porque esta expressão é a que designa exactamente o facto que resulta dos documentos daquella epocha. A somma dos diplomas que colligiu J. P. Ribeiro[1], relativos ao governo em Portugal do conde Henrique, levam

[1] *Dissert. chronol. e crit.* t. 3, p. 1, pag. 33 a 58.

á evidencia, que emquanto viveu Affonso VI, seu genro se considerou sempre como um consul ou governador de provincia dependente do rei, segundo o systema politico e administrativo da Hespanha, e que por morte daquelle principe é que este reconhecimento de dependencia desapparece dos documentos. Não constando, porém, de acto ou diploma algum publico a separação legal do condado de Henrique, antes pelo contrario, não se fazendo menção della no ajunctamento que em Toledo celebrou aquelle monarcha pouco antes de morrer, para deixar a Galliza a seu neto, e fazer acceitar D. Urraca por successora da monarchia, pode concluir-se que a independencia do conde foi apenas uma revolta, que as circumstancias das divisões intestinas coroaram de bom successo.

O respeitavel auctor das *Memorias do conde D. Henrique* diz que «a *pratica* daquella idade parece em certo modo favoravel ás pretenções, que os leoneses e castelhanos tiveram a este respeito. Os muitos e grandes senhores, que então havia em Leão, Castella e Galliza, e governavam algum grande territorio com o titulo de condes, eram sujeitos *como feudatarios* aos reis...» Seja-me permittido dizer que nestas palavras ha talvez uma notavel confusão de

idéas. Eram as *instituições*, não a *pratica*, que, não *em certo modo*, mas *positivamente*, eram favoraveis a essas pretenções. Os grandes senhores que governavam condados eram sujeitos á corôa, não *como feudatarios*, mas como exercendo uma *delegação do soberano*. As instituições feudaes foram essencialmente diversas das da Hespanha christã, central e occidental. Um conde, um senhor *(princeps terræ)*, um alcaide de castello *(municeps)* eram neste paiz existencias sociaes mui divrsas dos duques, condes, barões e castelleiros *(castellani)* dos paizes feudaes. A influencia francesa introduziu na Hespanha muitas fórmulas da organização aristocratica chamada feudalismo, mas na essencia a indole wisigothica da sociedade hespanhola subsistiu sempre através dessa influencia. É isto o que nos dizem claramente as leis e os factos, os documentos, os monumentos e a historia.

No seculo XI o systema feudal chegou ao seu desenvolvimento completo. Os feudos, amoviveis a principio, tinham-se tornado hereditarios, e a feudalidade tinha-se extendido não só á terra, mas aos cargos, ao serviço publico, a tudo. A perpetuidade foi o seu primeiro caracter : a soberania do feudatario em seu feudo, o segundo. Satisfeitas as obrigações dos servi-

ços do senhor territorial para com o suzerano, elle exercitava livremente em suas terras todos os actos, que num governo absoluto dos tempos modernos pode exercitar o rei. O terceiro caracter do feudalismo, que consistia nas relações mutuas entre os nobres e entre estes e o monarcha ou suzerano supremo, era todo, por assim dizer, exterior á organização interna do dominio feudal. Estes tres caracteres são os que distinguem essencialmente aquelle systema politico. Tudo o mais é variavel, accessorio, incerto[1]. Dão-se porém esses caracteres no que se chama feudalidade hespanhola? Não, porque as instituições do paiz lhe eram contrarias. O feudalismo invadindo a Peninsula aninhou-se geralmente nas fórmulas, mas nunca poude penetrar no amago da organização social.

Eu já lembrei o absurdo que resulta de suppôr que ao *dote* de D. Urraca se tirou uma porção para dar tambem *em dote* a D. Theresa. O mesmo absurdo resultaria de suppôr que ao feudo do conde Raimundo se tinha tirado um

---

[1] Veja-se Guizot, *Civilisat. en France*, desde a lição 32.ª até a 40.ª, onde a historia do feudalismo é tractada com a profundidade e clareza com que nenhum outro escriptor a tractou ainda.

fragmento para infeudar a Henrique. Mas já na instituição daquelle feudo da Galliza occorre outra difficuldade: ou os condes e senhores, que vemos governarem differentes districtos de Galliza e Portugal antes de Raimundo, tinham todos morrido *e sem filhos*, quando este foi posto no governo do territorio gallego e português, ou deste successo resulta egual absurdo. Associar com taes factos a idéa do feudalismo é em meu entender gerar uma monstruosidade; é pretender destruir incompatibilidades indestructiveis; é tirar ao feudalismo o seu primeiro caracter.

A celebre carta de Affonso VI ao conde Henrique, ácerca da demanda que corria entre o bispo de Coimbra e um tal D. Cibrão sobre a aldêa de Golpelhares, em que diz que não a *concederá (outorgabo)* ao D. Cibrão se pertencer ao mosteiro de Vacariça [1], seria um attentado flagrante contra o direito feudal, como elle se achava já constituido naquella epocha; seria offender a soberania do feudatario dentro dos seus territorios, se Portugal fosse possuido pelo conde segundo os principios da jurisprudencia feudal.

---

[1] Ribeiro, *Dissert. chron. e crit.* t. 3, p. 1, pag. 49 e 50.

Lemos na *Historia Compostellana*[1] que, tendo o conde Raimundo feito uma lei para obviar a certas vexações que padeciam os burgueses de Compostella, na qual impunha aos transgressores penas pecuniarias, vindo depois Affonso VI fazer as suas devoções a Sanctiago, os cidadãos e o proprio consul Raimundo lhe pediram a confirmação della para que fosse valedoura no futuro. Ou Raimundo, tendo vindo do paiz do feudalismo, ignorava completamente os principios essenciaes do direito feudal, ou não se considerava de modo algum como senhor feudatario da Galliza, aliás rejeitaria similhante confirmação.

Poderia citar centenares de factos analogos, que estão demonstrando que taes feudatarios não existiam na Hespanha. Mas a demonstração capital desta verdade resulta da impossibilidade em que estava o paiz de admittir esses extensos feudos.

As situações hierarchicas dos senhores de terras nos paizes feudaes eram naquelle tempo diversas. Os *vavassores majores*, ou *barões*, eram os feudatarios da corôa ; abaixo destes ficavam os simples *vavassores* e *castellani*,

---

[1] Liv. I, c. 23.

sub-feudatarios dos primeiros [1]. Esta graduação era possivel em França, por exemplo, porque no tempo das conquistas dos francos nas Gallias, os capitães das hostes *(herzoge, koninge)*, tomando para si vastas extensões de territorio, as tinham repartido pelos seus guerreiros. Passando da vida errante á existencia fixa, os barbaros sentiram logo a necessidade do principio hereditario applicado á propriedade territorial. D'aqui os feudos e sub-feudos, e as obrigações diversas inherentes aos possuidores delles. Mas as hierarchias não se alteravam á mercê do suzerano supremo : o filho do barão era barão como seu pae, o filho do vavassor, vavassor como este. Os factos que se possam apresentar de algum modo em contrario, ou foram praticados em terras que fossem primitivamente *allodios reaes* (correspondentes aos nossos *reguengos)*, que o rei podia infeudar a um vavassor para o elevar á hierarchia de *Baro*, ou custaram muitas guerras, incendios, e mortes ; isto é, nasceram da violencia e da extra-legalidade, e não das instituições feudaes, a que seriam perfeitamente contrarios.

---

[1] Hallam, *Europe in the Middle-age*, c. 2, p. 2. — Ducange, verbis *Baro, Vavassor, Castellanus*.

Na Hespanha, porém, a elevação de Raimundo e de Henrique não foi resultado de uma conquista. Os territorios da Galliza dados áquelle, e os de Portugal dados a este, para governarem como condes, estavam libertados do jugo arabe, na sua maxima parte, e regidos por condes, senhores, maiorinos, alcaides, etc., que, admittindo ser então a organização politica da sociedade hespanhola feudal, eram (pelo menos os condes) *barões*, isto é, feudatarios immediatos do rei. E como consentiriam estes *vavassores majores* em passar para a classe de simples *vavassores*, o que de necessidade aconteceria se na realidade se tivessem creado então estes dous grandes feudos? Como não apparece o menor vestigio de resistencia a essa violação do direito politico do paiz?

Sei que os que imaginam existirem na Hespanha instituições feudaes poderão talvez soccorrer-se ás clausulas, que no pacto successorio entre Raimundo e Henrique assentam nos principios do direito feudal [1]. Destas passagens muitas outras se poderiam colligir dos

[1] «...totamque terram, quam obtines modo a me concessam, habeas tali pacto, *ut sis inde meus homo, et de me eam habeas domino.*»

diplomas e memorias desse tempo; mas neste documento, que era um tractado secreto, não admira que os dous principes, sendo ambos franceses, contractassem debaixo dos principios da jurisprudencia patria, ou que, bem como acontece nos outros diplomas, em que se acham passagens analogas, houvesse nelle um abuso de terminologia feudal accommodada ás instituições hispanicas, vindo assim a significarem as palavras *ut sis inde meus homo, et de me eam habeas domino,* que o conde Henrique ficaria com o governo de Toledo, como conde delegado naquella provincia, reconhecendo a supremacia real de Raimundo nesse districto, emquanto Portugal ficava sendo estado separado e independente.

Que se fazia este abuso de termos na Peninsula é incontestavel. O *Feudum reddibible* não existia ainda naquella epocha, porque só appareceu quando, degeneradas as instituições feudaes, a palavra *feudum* começou a servir para indicar todo o genero de transmissão incompleta de propriedade [1]. Não podia, por-

[1] Com effeito os documentos em que Ducagen estriba a existencia do *Feudum reddibile,* isto é, que o suzerano podia tirar quando lhe aprazia, pertencem aos seculos XIII e XIV. Veja-se tambem Hallam, cap. 2, p. 1 *ad finem.*

tanto, ser conhecido na Hespanha no principio do seculo XII um genero de falso feudo, que se oppunha á mesma essencia da propriedade feudal — o hereditario e a perpetuidade. Todavia a *Historia Compostellana* assevera que o arcebispo de Sanctiago dera ao de Braga certas propriedades *ad tempus pro feudo*, e este declara que as recebera *in præstimonium sive feudum*, d'onde claramente se vê que se tomava *feudo* por synonimo de *prestamo*, sendo aliás cousas diversissimas [1]. A rainha D. Urraca, tendo comprado ao mesmo arcebispo de Sanctiago o castello de Cira, pediu-lh'o depois *in pheodum*, diz o historiador compostellano, e elle lh'o concedeu com a condição de que logo que lhe fosse pedido o entregasse [2]. Se entendessemos, porém, a palavra *pheodum* na sua verdadeira accepção, não houvera sido impossivel similhante contracto?

Vemos, pois, que a idéa de ter sido dado Portugal em feudo ao conde Henrique é tão repugnante e inadmissivel como a de lhe ter vindo em dote de sua mulher. Resta só um

---

[1] O prestamo, ou aprestamo (præstimonium) era a concessão vitalicia do usufructo d'alguma propriedade. Vide Viterbo, *Elucid.* verbo *Prestamo*, seu *Aprestamo*.

[2] *H. Compost.* l. 1, c. 81 e l. 2, c. 87.

meio para deixar de attribuir pura e simplesmente á revolta do conde a sua independencia politica.

Este meio consiste em suppôr que, morrendo Affonso VI sem filhos varões, o conde julgasse que o reino se devia dividir entre suas filhas ; que a sua mulher tocava, pelo menos, a provincia que elle governava ; e que finalmente se estribasse neste fundamento para não se reconhecer subdito de D. Urraca. Similhante idéa parece ter occorrido ao respeitavel auctor das *Memorias do conde D. Henrique*, quando por occasião do celebre pacto successorio, diz que «*os dous condes*, vendo que a *herança* de tão vastos e ricos estados, a que por suas mulheres *tinham direito*, lhes escapava das mãos... isto devia... inspirar-lhes o pensamento de se prevenirem, etc.»

Tal reflexão, creio eu, não fizeram os dous condes pela mui simples razão de que não a podiam fazer ; tal motivo não tiveram porque não o podiam ter. A razão do pacto, a meu ver, não foi mais que um calculo de forças : os dous condes unidos assim eram naturalmente mais fortes que qualquer outro competidor ao throno que por morte de Affonso VI se alevantasse. O conde Raimundo entendeu, e entendeu bem, que valia a pena de sacrificar

uma parte de territorio á ambição de Henrique, com a condição de cingir a corôa d'Hespanha. Do theor do pacto successorio se vê que este negocio começou a ser tecido em Cluni ; porque este celebre mosteiro era então o foco de todos os grandes enredos politicos e exercia uma influencia immensa na curia romana, sempre prompta para proteger novidades uma vez que estas lhe produzissem as celebres *benedictiones* [1], de que tantas vezes fala a *Historia Compostellana*. E com effeito o negocio tinha assim todas as probabilidades de bom resultado, se a morte como costuma, não viesse baralhar as combinações humanas.

Disse que Raimundo e Henrique não podiam ter tido por motivo do pacto a consciencia de um direito commum a ambos, porque tal direito seria sonhado. Quê ! ? A corôa do reino leonês-castelhano era alguma herdade, aldêa, mosteiro, *testamento* [2] enfim, que se repartisse entre herdeiros, ficando a este o

---

[1] Estas bençãos eram grossas quantias de ouro e prata que se enviavam a Roma, para a resolução dos negocios graves, e que se repartiam com toda a lisura e honestidade entre o papa e os cardeaes.

[2] *Testamentum* parece-me o nome mais generico usado naquelles tempos para indicar a infinita variedade de propriedades que então havia.

quarto, a outro o sexto, aquell'outro o resto? Se o fosse, que deveriamos nós chamar a Raimundo, o qual se contentava com tomar para seu quinhão *hanc totam terram Regis Aldephonsi*, ou ao conde Henrique, que promettia ajudá-lo em tão sancta e louvavel empresa? Porque haviam assim de ser espoliadas as outras filhas de Affonso VI, entre as quaes se contam algumas com mais segurança legitimas que a mulher de Henrique? [1] Raimundo poderia talvez julgar-se com justiça na successão, por ser sua mulher a filha mais velha de Affonso VI: o hereditario da corôa come-

---

[1] De mui pouco momento, na minha humilde opinião, é a questão da legitimidade de Dona Theresa, por isso a deixo de parte. Para confessar, todavia, a verdade inteira, eu não a creio legitima. O principal argumento a favor desta legitimidade (talvez o unico) é que na bulla de Gregorio VII de 1080, o casamento de Affonso VI com uma parenta de sua anterior mulher é condemnado, e que por consequencia, tendo havido casamento, o fructo delle foi legitimo. Mas o que eu duvido, e se dá por provado, é que esta bulla dissesse respeito a Dona Ximena Nunez, e não á rainha Dona Constança de Borgonha, que era prima segunda ou terceira de Dona Ignez, primeira mulher de Affonso VI, e se achava já casada com elle havia dous annos antes da data da bulla, e ainda depois della. Do que eu tambem duvido é que a bulla tivesse effeito, e o casa-

çara de havia muito a fixar-se por direito consuetudinario opposto ao direito politico escripto, e Urraca devia succeder a seu pae por este *costume*, que apenas deixava a sentença do codigo wisigothico a tal respeito, como simples e mera formalidade: Henrique, porém, nada tinha que ver em similhante negocio, e só legalmente lhe cumpria obedecer ao novo monarcha, como obedecia a Affonso VI.

Mas, dir-se-ha, Raimundo podia d'antemão ceder uma parte da monarchia, que lhe havia de pertencer, a Henrique, seu cunhado, primo e companheiro d'armas, a fim de que este o ajudasse com a força a tornar effectivo o seu direito de successão, se este direito existia [1]. Não! A indole das instituições hespanholas oppunha-se formalmente a similhante cessão.

---

mento fosse com quem fosse se dissolvesse; porque Gregorio VII se aquietou (*Epistol.* l. 9, epist. 2) com a acceitação do rito romano na Hespanha, com uma *benedictione* avultada para a curia ou para elle, e com uma boa abbadia para o cardeal legado em Hespanha.

[1] De proposito para não ser prolixo não ponderei a existencia do infante D. Sancho, morto em Uclès em 1108, e que por isso vivia forçosamente quando se exarou o celebre *Pacto*, e portanto o tornava nullo se Affonso VI pudesse fazer reconhecer o filho seu successor pelas côrtes de Leão e Castella.

É preciso em todas estas averiguações não esquecer nunca um grande facto social daquella epocha, facto que o historiador-philosopho Martinez Marina provou irrecusavelmente, e que derruba pelos fundamentos essas explicações violentas de um acontecimento mui simples — a revolta do conde Henrique. Este acontecimento não deshonra o conde, porque elle não podia ter as idéas de estreita legalidade, que nós hoje exigimos e devemos exigir dos homens politicos. No seu tempo a força corria trivialmente parelhas com o direito: era esta uma das infinitas e pessimas consequencias moraes da barbaria e rudeza dos tempos. Do mesmo modo nenhuma nodoa pode pôr nos fastos gloriosos da nação essa origem menos ajustada pelas regras da jurisprudencia politica daquellas eras. Toda a nação independente legitimamente o é, seja qual fôr a historia do apparecimento da sua individualidade ou da sua organização. Nem a França recusa a usurpação de Pepino, ou de Hugo, nem a Inglaterra a conquista de Guilherme o *Normando*: essas nações possuem sobeja luz de gloria para desvanecer taes sombras. Será o velho Portugal mais pobre e obscuro do que ellas?

O facto, digo, de que nunca nos devemos

esquecer é que a monarchia fundada por Pelaio nas Asturias, e que depois se chamou Leão e Castella, não foi uma nova sociedade que appareceu; não foi uma nova raça que pela conquista substituisse no dominio da terra uma sociedade conquistada e dissolvida. A monarchia leonesa foi a reacção wisigothica contra a invasão arabe: mais nada. O throno de Leovigildo recuou diante do throno dos califas até as margens do Deva; e d'ahi voltou a Toledo. Ida e volta foi por uma estrada coberta de cadaveres, e a viagem gastou tres seculos. Mas com esse throno, na fuga e no triumpho, as instituições, as leis, quasi os costumes, que o rodeavam, subsistiram por largo tempo. As *Partidas* de Affonso o *Sabio* são a declaração de que a sociedade wisigothica tinha emfim expirado, depois de dilatada agonia. Este codigo feudal-canonico-romano é o verdadeiro ponto d'intersecção entre a monarchia germanica e a monarchia moderna; e ainda áquem das *Partidas,* quantas reminiscencias, quantos costumes, quantas leis, enraizadas no solo da Peninsula pela cuidadosa cultura dos godos, melhor radicadas talvez ainda, como as arvores robustas, pelo tufão terrivel da conquista arabe, não ficaram vivas, perennes, activas, no meio da sociedade mo-

derna! Ninguem mais que nós, os filhos das Hespanhas, se abraça ternamente com as usanças do passado. É que ainda em nossas veias gyra muito sangue dos godos. Na historia das instituições, os povos da Peninsula são mais velhos do que elles pensam.

Todos sabem que o codigo das *Partidas* pertence á segunda metade do seculo XIII, e que a epocha de Affonso VI pertence aos fins do XI, e primeiros annos do XII. Para outro logar deixamos o exame das alterações, quasi todas formaes e pouco substanciaes, que os francos introduziram na organização politica da Hespanha: é, porém, indubitavel que a natureza da monarchia não tinha sido mudada. A substituição do hereditario ao electivo na successão havia-se convertido em uso, é verdade; mas este uso não pertencia exclusivamente aos tempos posteriores a Pelaio. Anteriormente aos arabes, os godos tinham conhecido a vantagem immensa daquelle systema de transmissão da corôa ao systema electivo; e a successão de paes a filhos começava a fixar-se como principio politico na côrte de Toledo, quando justamente uma offensa feita a esse principio na enthronização de Rudericus (Rodrigo) produziu a guerra civil, que abriu o caminho aos conquistadores sarracenos.

A eleição do rei lá ficou, todavia, escripta na lei da terra, no codigo wisigothico, e as consequencias naturaes do principio electivo designadas nesta lei, e além disso traduzidas nos factos. A acclamação do novo imperante, o *hominium* ou preito e menagem que lhe faziam os barões convocados a côrtes *(concilium)*, e até a expressão de *electus*, de que muitos reis de Oviedo e Leão usaram nos diplomas falando de si, provam que elles não se esqueciam de qual era o fundamento legal da sua existencia politica [1] — a escolha dos godos. Desta cricumstancia, deste pensamento, que por assim dizer se achava como incorporado no facto contrario — a successão hereditaria — e modificava esse facto, nascia

[1] Peleja Martinez Marina com o annotador de Mariana por este dizer que a monarchia se tornara uma especie de morgado desde Ramiro 1.º, e pretende que ella foi electiva pelo menos até Affonso VII (Marina *Ensayo* §§ 66 e 67) e para isso apoia-se nas *formulas* dos documentos e nas *phrases* dos historiadores. Parece-me que em similhante materia este sabio cáe num erro commum a muitos outros — o dar ás expressões e fórmulas da idade-média o valor absoluto e rigorosamnete definido que ellas teem nos tempos modernos. É indubitavel que o direito da eleição subsistia; mas é no substancial da successão que elle se revela? Não por certo. É unicamente nas exterioridades.

que todas as outras disposições do codigo wisigothico, relativas ás obrigações contrahidas pelos reis no momento da acclamação, se conservavam em vigor como nos tempos em que a monarchia era na realidade electiva. Entre estas obrigações era uma das mais importantes o prestarem juramento de nunca alhearem os bens ou estados da corôa, e de não herdarem a seus filhos senão as terras ou bens que adquirissem antes de subirem ao throno, ficando no patrimonio do estado tudo o que depois da sua eleição nelle tivessem accrescentado [1]. Era a esta lei, observa Martinez Marina [2], que D. Affonso o *Sabio* se referia no seculo XIII, dizendo: «foro e estabelecimento fizeram antigamente em Hespanha, que o senhorio do rei nunca se dividisse ou alheasse.» [3]. A tradição desta antiga jurisprudencia veiu ainda reflectir de algum modo entre nós na feitura da *Lei mental*.

Similhante instituição obsta a que qualquer cessão de Raimundo a seu primo tivesse validade ainda quando subisse ao throno, quanto mais sendo apenas um simples pretendente.

---

[1] *Fuero Juzgo*, Exordio, lei 2.ª e 4.ª.

[2] *Ensayo hist. crit.* § 71.

[3] *Partida* 2, tit. 15, lei 5.ª.

Assim, ao passo que se vê não ser o pacto suscessorio mais que um documento de ambição dos dous condes, conhece-se tambem que é escusado procurar nelle o titulo da independencia portuguesa. Ainda, repito, subindo ao throno, Raimundo teria exorbitado das suas attribuições : teria offendido uma das partes essencialissimas do direito politico da Hespanha, se houvesse alheado da corôa uma tão importante porção de territorio como Portugal, sem consentimento do *concilium*, ou *côrtes*. Fernando Magno tinha entendido isto perfeitamente quando, para dividir a monarchia em tres estados, que herdassem seus tres filhos, as convocou em Leão a fim de obter o consentimento nacional [1].

Nestas considerações, a meu ver, está a razão capital de se dever recusar a sancção historica a essas tradições de dotes, d'infeudações, de direitos hereditarios, que se tem acceitado de antigas chronicas com demasiada boa fé.

Não concluirei já agora, sem accrescentar alguns reparos aos argumentos negativos, que faz o sabio auctor das *Memorias do conde*

[1] Monge de Sillos, *Chron.* n.º 103, em Marina § 88.

D. Henrique, a favor da opinião que sustenta a legalidade do acto de separação que deu origem á monarchia portuguesa.

Aquelle erudito illustre observa que, praticando o conde depois da morte d'Affonsso VI todos os actos de um soberano independente (e isto, creio eu, ninguem contesta hoje), não appareceu um documento publico em que os leoneses accusassem Henrique e depois D. Theresa de *rebeldes,* ou em quem exigissem vassalagem delles ; que não *ha prova alguma positiva e certa de que por esse singular motivo fizessem a guerra aos portugueses;* que finalmente nenhuma das *numerosas* chronicas daquelles tempos haja feito menção da dependencia de Portugal, salvo a *Historia Compostellana,* a que, nesta parte, o illustre auctor das citadas *Memorias* parece recusar o seu assenso por ser obra d'estylo e modo d'historiar *exaggerado,* e ás vezes manifestamente apaixonado.

O governo do conde Henrique divide-se em dois periodos distinctos : o primeiro, que corre de 1096 até 1109, isto é, até a morte *d'Affonso VI;* o segundo desde esta epocha até a morte delle proprio em 1112 *. Quanto á pri-

---

* Vide a nota a pag. 58.

meira não pode haver questão sobre a sua dependencia do monarcha: os diplomas desse tempo não consentem a menor sombra de duvida a similhante respeito. Quanto á segunda tambem me parece indubitavel que o conde sacudiu o jugo de Leão; mas o que não posso admittir é que os leoneses legalisassem este facto com o seu reconhecimento antes do tempo de D. Affonso Henriques.

Bastaria dizer aqui que um argumento negativo bem pouca força pode ter contra provas em contrario deduzidas da propria natureza, instituições, leis e costumes do paiz. Mas não ha só isso; considerando assim o argumento, elle não parece dos mais vehementes no seu genero. Vejamos.

Primeiro que tudo, *as numerosas chronicas desses tempos* parece-me uma expressão demasiado vaga e incerta. Se o respeitavel sabio, a que alludo, entende por *chronicas desses tempos* os escriptores *contemporaneos* do conde e ainda de D. Theresa, que lhe sobreviveu 18 annos, eu desejaria saber onde existe esse grande numero dellas, para as ler, e evitar assim os avultados erros, em que por ignorancia das fontes historicas terei provavelmente caído. Se entende os escriptores dos tempos immediatos, seja-me permittido lem-

brar-lhe que Rodrigo de Toledo, que escrevia na primeira metade do seculo XIII [1], concorda com a *Historia Compostellana* em chamar *rebellião* ao procedimento do conde [2], e nesse caso não é *singular* o testemunho daquella importante historia.

Eu sei que existe um certo numero de *chronicons desses tempos*, publicados pela maior parte nos appendices da *Hespanha Sagrada*. Mas infelizmente para o nosso caso, aquelles em que os successos veem mais particularisados e que mereceriam não o nome de *historias*, mas talvez, alguns pelo menos, o de *chronicas* [3], não ultrapassam a epocha d'Affonso VI. Taes são o d'Isidoro de Beja, o do Biclarense, o de Sebastião de Salamanca, o de Sampiro, o do Monge de Sillos, etc. Os que passam áquem da morte d'Affonso VI são

---

[1] *Annal. Toled.* III, na *Esp. Sagr.* t. 23, p. 412.

[2] Roder. Tolet. *De Rebus Hisp.* l. 7, c. 5.

[3] Eu faria uma distincção na nomenclatura das duas especies de monumentos, que nos restam da idade-média: uma que é a dos chronologicos dos factos capitaes; outra que é a dos que menos ou nada attentos ás datas dão mais idéa da *côr local* (perdoe-se-me a phrase que não sei outra) da epocha, que da ordem dos successos. Chamaria aos da 1.ª *Chronicons*, aos da 2.ª *Chronicas*. Aquelles são como o *Memorandum*

apenas um aggregado de datas relativas aos seculos XII e XIII e aos anteriores, datas estremes de nascimentos, batalhas, obitos e phenomenos naturaes. Em taes monumentos, essencialmente chronologicos, como fôra possivel encontrar a menção do facto que pela sua propria natureza devia ser lento e concluido por uma série de actos graduaes e escuros, praticados successivamente durante annos? Como se poderia achar uma historia politica em rudes apontamentos de monges ignorantes, que muitas vezes para indicarem uma batalha importante contentavam-se com dizer: *Era de tal — Foi a de Sagralias: foi a d'Ucles?* Eu, ao menos, não creio que similhante especie ahi se pudesse encontrar.

Mas, se abstrairmos desses *chronicons*, que obras historicas nos restam escriptas nesse tempo ou proximamente, com tal extensão, que devamos buscar nellas noticia deste facto politico e complexo? Conheço apenas tres: a

---

dum povo barbaro: estas a expressão singela e poetica da sociedade na infancia e juventude. O *Chronicon lusitano* e o *conimbricense* são um typo do primeiro genero: as *Chronicas* de Fernão Lopes são-no do segundo. A distancia entre os dois generos é muito maior que a da *chronica* á *historia*.

Historia Compostellana, a *Chronica d'Affonso VII*, e o livro de D. Rodrigo Ximenes *Das coisas de Hespanha*. Como já notei, a primeira e terceira chamam rebellião a esse facto: a segunda é que guarda silencio a similhante respeito. Tire d'aqui o leitor a conclusão que quizer, não se esquecendo do que já ponderei sobre o valor historico que me parece ter a *Chronica d'Affonso VII*.

O clarissimo auctor das *Memorias do conde D. Henrique* rejeita, ao que parece, neste ponto a auctoridade dos historiadores compostellanos (postoque na *Memoria sobre a origem de Portugal* os houvesse qualificado de *não suspeitos*) por serem *exaggerados* e *apaixonados*. Esta observação é exactissima. Quem ler dez ou vinte capitulos daquella chronica ficará plenamente convencido de tão inquestionavel verdade, sem que lhe seja preciso ter presente a extensa dissertação de Masdeu a este respeito[1]. Mas o que *exaggeram* os tres conegos de Sanctiago auctores do livro? — A perversidade de D. Urraca e as virtudes do arcebispo Diogo Gelmirez. Não ha injuria que elles não vomitem repetidas vezes contra aquella rainha, que sem ser sancta, ou pelo menos beata, como

[1] *Hist. crit. de España*, t. 20, pag. 1 — 146.

a pinta Flores, não foi tão detestavel mulher como os tres honrados conegos a descreveram. Por outra parte não ha lisonja ridicula ou louvor despropositado que não dirijam ao seu velhaco, hypocrita, cubiçoso e violento patrono. Porque serão pois elles suspeitos mostrando-se favoraveis ás pretensões de D. Urraca ácerca de Portugal, quando, além disso, não tinham motivo nenhum de odio contra D. Theresa, que beneficiou a sé de Compostella e que até, andando Diogo de Gelmirez com a rainha D. Urraca devastando o Minho, lhe deu aviso de que sua irmã o queria prender ou matar? É realmente incomprehensivel para mim o motivo por que na questão da legitimidade ou illegitimidade da separação de Portugal a *Historia Compostellana* haja de ser-nos suspeita por exaggeração e parcialidade.

Finalmente, a exigencia de um documento leonês, pelo qual conste a pretendida sujeição de Portugal, parece-me demasiado violenta. Qual devia ser o documento? Um manifesto? No seculo XII não creio existisse ainda essa divindade dos homens honestos, chamada opinião publica. Nas questões politicas recorria-se ás armas para obter justiça ou desforço, e não se faziam allegações. Se apparecesse um tal documento, a prova da sua falsidade seria a

sua existencia ; e todavia só por um manifesto poderiam constar directamente as pretensões de D. Urraca e de Affonso VII. Indirectamente, porém, na propria *Memoria*, a que alludo, se lembra seu respeitavel auctor de que D. Urraca se intitulava *rainha de toda a Hespanha*. Que mais podia fazer? Doações em Portugal de bens da corôa? Ninguem lh'as quizera, porque não se effeituariam, visto que Portugal não a tinha por senhora. Providencias governativas? Não lhe obedeceriam. De que titulo, pois, pode resultar a prova directa que se exige?

Prova directa digo, porque só esta tinha em mente por certo o sabio, de cujas opiniões me vejo constrangido a afastar-me, quando escreveu que não existe documento pelo qual *conste a pretendida sujeição* [1]. Era impossivel que elle se não lembrasse do tractado que traz Brandão [2], em cujo preambulo se lê : «É este

---

[1] É claro que se fala aqui da sujeição de *direito* depois da morte d'Affonso VI. — Antes disso é indubitavel que existia de *direito* e de *facto*. Depois della tambem me parece incontestavel que de *facto* começou a independencia, a qual se fixou completamente no reinado de D. Affonso Henriques.

[2] *Mon. Lusit.* p. 3, liv. 8, c. 14.

o juramento e convenio que faz a *rainha* D. Urraca a sua irmã a *infanta* D. Theresa.» Desejaria eu saber porque, intitulando-se a viuva do conde Henrique constantemente *regina* nos documentos de Portugal, consentiu em um tractado de paz com sua irmã que esta reservasse para si similhante titulo, e lhe désse unicamente o d'*infanta?* Como se registou tal denominação no *Liber Fidei* de Braga, d'onde a tirou Brandão, sendo assim offensiva da legitima independencia e senhorio real de D. Thereza?

Accrescentarei uma conjectura. O documento produzido por Brandão não tem data. Quem ler attentamente os capitulos 40 e 42 do livro 2.º da *Historia Compostellana* poderá talvez attribui-lo ao anno de 1121, em que D. Urraca acompanhada do arcebispo Diogo Gelmirez entrou por Portugal dentro e o devastou, chegando D. Theresa ás estreitezas de se ver cercada no castello de Lanhoso. Distraídos pelos perigos do seu heroe Gelmirez, que nesta occasião D. Urraca, dizem elles, quiz prender, esqueceram-se de narrar expressamente as consequencias politicas da guerra. Mas dos factos referidos nesses capitulos se pode deduzir que as duas irmãs fizeram pazes e até os dois campos inimigos conviveram familiar-

mente [1]. Aquelle tractado não é por ventura mais que o desfecho da invasão ; bem como as condições vantajosas que por elle devia obter D. Theresa, o repentino intento de prender o arcebispo, e a notoria perfidia e turbulencia daquelle sancto varão, me fazem suspeitar que elle tramaria alguma traição contra a sua soberana, a qual odiava cordialmente, e tractando secretamente com D. Theresa (cujo repentino accesso de amor por um homem que lhe devastava o paiz é aliás inexplicavel) pretenderia com a juncção das suas forças ás portuguesas anniquilar D. Urraca. Se assim foi, porque isto é apenas uma conjectura verosimil, habilmente andou a rainha em conceder uma paz vantajosa a sua irmã, para poder desaggravar-se da traição de Gelmirez. Admittida esta hypothese, o documento do *Liber Fidei* e a *Historia Compostellana* concordam e explicam-se excellentemente.

O titulo d'*infanta*, dado com exclusão de outro a D. Theresa, não apparece unicamente no *Liber Fidei*. Remettendo Bernardo, arcebispo de Toledo, a Diogo Gelmirez copia de certas letras apostolicas relativas ao celebre

---

[1] Carta de Bern. Toled., no l. I, c. 99, da *Hist. Compostel.*

Mauricio Bordino, arcebispo de Braga, envia-lhe com ellas outras dirigidas á *infanta dos portuguezes* [1]. Vê-se desta passagem da carta do primaz que tal era o titulo diplomatico com que na côrte de Toledo se designava D. Theresa; titulo vago, que mostra, a meu ver, a incerteza daquella côrte entre o facto, que provavelmente não tinha força para annullar, e o direito de supremacia, que julgava evidente.

Ficarei aqui pelo que toca ao facto da origem da independencia de Portugal: algum dia examinaremos como ella se consolidou e legalisou. Chama-nos mais grave assumpto — a historia social do nosso paiz nessa epocha.

---

[1] D. Theresa, avisando Gelmirez da intento da prisão, dizia-lhe por seus mensageiros: «Caveat sibi Archiepiscopus... Quia intimi, qui hujus consilio interfuerunt facinoris, ipsi mihi ejus enucleaverunt modum captionis...» Note-se tambem que ahi se diz que por esta occasião recuperou o arcebispo varias propriedades em Portugal, para a sé de Sanctiago, de que andavam alheadas, e pôs nellas os seus mordomos ou villicos. Se a guerra não terminasse por ajustes de paz, como seria isto possivel?

CARTA IV

A folhinha d'algibeira tecendo o catalogo dos nossos reis, divide-o em quatro dynastias: a 1.ª Luso-Capêta, a 2.ª do Mestre de Aviz, a 3.ª dos Philippes, a 4.ª Brigantina. A folhinha resume e representa o estado da sciencia historica do nosso paiz.

Mas a folhinha, salvo o incompleto e inexacto daquellas divisões dynasticas, tem razão. Ella tece o catalogo das familias reaes. Quem não tem razão é a sciencia, que, annunciando a *Historia de Portugal,* em vez de distribuir as epochas chronologicas pelas transformações essenciaes da sociedade, sujeita a ordem dos acontecimentos sociaes ás mudanças das raças reinantes. Isto é altamente absurdo.

Mr. Thierry, falando das divisões dynasticas applicadas á historia franceza, já observou a impropriedade de semelhante systema [1]. «Sup-

[1] *Dix ans d'études historiques*, § 12.

ponde (diz elle) que um estrangeiro, pessoa de juizo, que não seja hospede na leitura dos historiadores originaes da decadencia do imperio romano, e que nunca houvesse aberto um volume moderno da nossa historia; supponde, digo, que ao encontrar a primeira vez um livro destes lhe corra o indice, e divise ahi por balisas, ou antes por fundamentos da obra, a distincção das diversas raças. Que idéa quereis que faça destas raças e do pensamento do auctor? Ha de provavelmente crer que tal distincção corresponde á de diversas gentes, ou gaulesas ou peregrinas, cuja mistura produziu a nação francesa; e quando souber que se enganou, que são unicamente diversas familias de principes, sobre as quaes versa todo o systema da nossa historia, ficará sem duvida cheio d'assombro.» — Esta reflexão do mais celebre historiador francês da epocha presente, é inteiramente applicavel ao nosso paiz.

Com effeito, quem, á vista das divisões estabelecidas na *Historia de Portugal*, imaginará, por exemplo, que os acontecimentos sociaes do ultimo quartel do seculo XIII, isto é, do reinado de D. Diniz, constituem uma divisão naturalissima, uma verdadeira epocha historica, ao mesmo tempo que a intrusão dos Philippes apenas mereceria tal nome? Quem

adivinhará que no reinado de D. João II se completa uma revolução capital na indole da organização politica do paiz, ao passo que a revolução de 1640 traz á sociedade portuguesa levissimas mudanças no seu modo de existir? Ninguem o crerá, se attendendo unicamente ás epochas assentadas pelos historiadores se persuadir de que a historia é a biographia dos individuos eminentes.

A historia pode comparar-se a uma columna polygona de marmore. Quem quizer examiná-la deve andar ao redor della, contemplá-la em todas as suas faces. O que entre nós se tem feito, com honrosas excepções, é olhar para um dos lados, contar-lhe os veios de pedra, medir-lhe a altura por palmos, pollegadas e linhas. E até não sei dizer ao certo se estas indagações se teem applicado a uma face ou unicamente a uma aresta.

Mas é similhante trabalho desprezivel? Não por certo. Este exame miudo, feito com consciencia, tem grande applicação, e ainda em si é importante; mas dar-nos isso como a historia da nação é, salvo erro, enganar redondamente o genero humano; é não perceber os fins da historia, a sua applicação como sciencia; é sobretudo fazer uma cousa, a que podemos chamar novella, distincta sómente

daquellas a que se dá tal titulo, pelo tedioso, arido e sem sabor da leitura que offerece.

As divisões historicas actuaes nasceram deste modo falso (por incompleto) de considerar o passado. A necessidade de estabelecer uma chronologia rigorosa era evidente: os factos politicos e a vida dos homens publicos precisavam de ser fixados com exacção no correr dos tempos, principalmente para o julgamento dos diplomas, genero de monumentos, em que as gerações extinctas se pintam melhor, que em nenhuns outros. O erro, a meu ver, foi acreditar que ficando-se aqui existia a historia: erro digo, e completo: porque nem sequer a biographia dos homens eminentes surgiu de taes averiguações. Temos a certidão do seu nascimento, baptismo, casamento e morte. Se foi um guerreiro, temos a descripção das suas batalhas; se legislador, a data e objecto das suas leis: mas o seu caracter, a medida intellectual e moral do seu espirito, os seus habitos e costumes, não os conhecemos. E porque? Porque esse homem é uma abstracção: está separado do seu seculo. As opiniões, os costumes, os usos, todos os modos, emfim, de existir da epocha em que viveu, são desconhecidos para nós; e todavia tudo isso, toda essa existencia com-

plexa de muitos milhares de homens, a que se chama nação, devia ter uma influencia immensa, absoluta, naquella existencia individual do homem illustre, que o historiador acreditou poder fazer-nos conhecer com os simples extractos de quatro chronicas, cosidos com bom ou mau estylo ás respectivas certidões de baptismo, de casamento e de obito.

É por isso que, além de ser absurdo em these geral resumir e representar a sociedade nos individuos, tal absurdo se torna mais monstruoso, quando os tomamos como medida das phases da sociedade. O homem, assim collocado fora de todas as relações sociaes, que lhe modificaram deste ou daquelle modo o aspecto moral, podendo representar todas as epochas, pertencer a todos os tempos, tomar todas as physionomias, nada representa, a nada pertence, nenhuma physionomia tem ; e quando nelle buscamos a imagem do seu tempo, não a achamos, até porque nem a delle proprio existe. Ajunctem-se, porém, estas individualidades abstractas, embora na ordem do tempo constituam uma dynastia, uma série de capitães, de legisladores, de magistrados ; junctas ou separadas, ellas nunca poderão representar uma epocha historica ; o seu apparecimento ou a sua falta nunca serão balisas

verdadeiras das diversas transformações pelas quaes passam os povos na sua vida de seculos.

Abramos os livros de qualquer historiador nosso. Sejam os do homem que mais attingiu o espirito da sciencia historica, exceptuando Antonio Caetano do Amaral e João Pedro Ribeiro; sejam o terceiro e quarto volumes da *Monarchia Lusitana,* por Fr. Antonio Brandão.

Brandão começou a sua narrativa com o conde Henrique e concluiu-a com D. Affonso III, ou porque sentisse que este era rigorosamente o primeiro periodo da nossa historia, ou por mera casualidade, o que eu não creio [1]. Corram-se esses dois volumes; estudem-se as physionomias do conde, de D. Affonso I, e dos

---

[1] Um dos caracteres de Brandão como historiador é o que eu não sei chamar senão instincto historico. No estado da sciencia no seu tempo, o terminar o 1.º periodo historico com Affonso III não tinha mais fundamento racionavel, que o terminá-lo em qualquer outro reinado; todavia Brandão, que sem saber aproveitar muitas vezes a sua immensa leitura de diplomas, estava, por assim dizer, involuntariamente habituado á vida da idade-média portuguesa, devia *sentir* que essa vida nacional mudava grandemente no reinado de D. Diniz. Porque, aliás, consideraria a continuação do seu trabalho como uma nova obra? «O mesmo gosto (diz elle no fim da 4.ª parte) fôra saír á luz com a *obra presente* e ainda continuar *a que se segue*, etc.»

seus successores até D. Affonso III: comparem-se com as mais bem conhecidas dos nossos reis modernos; com a de D. João IV, de D. Affonso VI, de D. Pedro II, de D. João V. Creremos que foram contemporaneos uns dos outros: a sua côrte parece-se com a destes; o teor da sua vida, domestica ou publica, os pensamentos politicos, a forma de administrar, de legislar, de fazer guerra são, com levissimas excepções, similhantes; e resumindo nessas physionomias falsificadas, nessas mascaras historicas, o aspecto social da epocha, ficam os seculos XII e XIII similhantes necessariamente á segunda metade do XVII e primeira do XVIII. A nossa imaginação transporta para aquelles tempos a côrte esplendida, ceremoniatica, erudita, hypocrita e louçã de D. João V, ou as intrigas mulheris, os odios covardes, os mexericos fradescos, e as vinganças tenebrosas do tempo de D. Affonso VI e de D. Pedro II, cobertos com um manto de decencia, de compostura, de regularidade nas formas.

Assim, crendo que temos lido a historia portuguesa dos seculos XII e XIII, apenas saberemos as datas desses primeiros reinados, a antiguidade d'algumas familias, os successos militares ou politicos de então. Quanto ao resto, não só ignoramos o que era a sociedade

primitiva, mas, o que é peor, compomos della uma fabula com as reminiscencias da nossa vida, com as tradições de nossos paes, ou com as anecdotas que estes ouviram aos seus. Feito isto, está feito o nosso bastimento de sciencia historica.

Mas voltemos os olhos para os monumentos daquellas eras antigas, em que ellas fielmente se reflectem, e fechemos os livros : busquemos a historia da sociedade e deixemos por um pouco a dos individuos. Os primeiros documentos que nos caírem nas mãos destruirão essas illusões : sentiremos a infinita differença entre uns e outros tempos : veremos que os reis, os nobres, o clero, os cidadãos, os camponeses de então, eram reis, nobres, clero, cidadãos e camponeses bem diversos dos actuaes. Pouco bastará para nos persuadirmos de que a biographia das familias ou dos individuos nunca pode caracterisar qualquer epocha ; antes, pelo contrario, a historia dos costumes, das instituições, das idéas, é que ha de caracterisar os individuos ainda quando quizermos estudar exclusivamente a vida destes, em vez de estudar a vida do grande individuo moral, chamado povo ou nação.

Transcreverei varios documentos relativos

ao primeiro periodo da nossa historia. Serão os que sucessivamente me occorrerem, sem fazer escolha. Reflicta nelles o leitor, que conhecer os nossos livros historicos. Que julgue se algum destes lhe faz suspeitar ao menos o que por aquelles anteverá de golpe — um modo de exisitir nessas eras remotas alheio inteiramente das formas da sociedade presente.

I — «Se algum bispo ou pessoa d'ordens sacras tiver o vicio da embriaguez, ou se emende ou seja deposto.»

«Se um sacerdote ou qualquer clerigo se embriagar, que faça penitencia por 20 dias. Se vomitar com a embriaguez, faça penitencia por 40 dias. Se fôr com a Eucharistia, faça penitencia por 60 dias.

....

.... Quem vomita a hostia e esta é comida por algum cão, faça penitencia um anno [1].

II — Achando-se a rainha D. Urraca (1127) em Compostella, o povo opprimido pelo bispo Gelmirez revolta-se e accommette a sé e o pa-

---

[1] *Canones poenitentiales* juncto ao Ritual de S. Domingos de Sillos (1052), em Berganza, *Antig. de Hespanha*, t. 2, pag. 666. — Não traduzo os relativos aos

lacio episcopal. Eis como a *Historia Compostellana* pinta uma commoção popular do seculo XII [1].

«...... é accommettida a egreja do apostolo com repetidos assaltos : as pedras, as settas, os dardos voam por cima do altar...... Estes homens perdidissimos deitam fogo á egreja de Sanctiago, e incendêam-na toda, porque uma grande parte della era coberta de ramos de tamargueira e de taboas..........»

«Depois que o bispo e a rainha vêem a egreja incendiada... fogem para a torre dos sinos... Os compostellanos... accommettem a torre, e despedem pedras e settas contra o bispo e a rainha. Mas os que estavam com elles defendem-se bem... Finalmente os compostellanos... valem-se do fogo e, unindo os escudos por cima das cabeças, deitam-no dentro por uma fresta aberta na parte inferior da torre. O fogo atêa-se e trepa contra os que estavam nella.»

«...... Clamavam de fóra : «a rainha se quizer que saia : a ella só concedemos permissão de saír e de ficar viva : os outros hão de mor-

---

vicios contra a honestidade, porque não ha palavras para exprimir com decencia as torpezas ou antes brutezas, a que ahi se allude.

[1] *Hist. Compostel.*, l. 1, cap. 114.

rer a ferro e fogo.» Ouvido o que, e crescendo o incendio, a rainha constrangida pelo bispo, e recebendo delles palavras de seguro, saíu da torre. As turbas, tanto que a vêem saír, accommettem-na, agarram-na e levam-na a rastos para um lodaçal; arrebatam-na como lobos, e rasgam-lhe os vestidos; fica nua dos peitos para baixo, e assim jaz por muito tempo descomposta diante de todos. Muitos quizeram apedrejá-la, e até uma velha lhe deu com uma pedra na cara.»

Qual foi o resultado d'estas gentilezas de canibaes? A rainha, escapando da cidade como pôde, d'ahi a pouco:

«...... consentiu em fazer um pacto de reconciliação com os compostellanos [1].»

Fazendo queixas de seu marido, o rei d'Aragão, a mesma D. Urraca dizia diante dos fidalgos da Galliza:

«...... não sómente me deshonrou com palavras affrontosas, mas tambem é de sentir para toda a nobreza que me enxovalhasse as faces com as suas mãos immundas, e me désse pontapés [2].»

É preciso confessar que havia alguma dif-

---

[1] *Hist. Compostel,* l. 1, c. 116.

[2] Ibid. c. 64.

ferença da côrte de Affonso o *Batalhador* á de D. João V.

III — «...... O clero bracharense, carecendo de quem o guiasse, desejava fosse como fosse obter um pastor ; mas não pudera achar em todo o bispado pessoa digna daquella cadeira.

....

«Quando (S. Giraldo) entrou na cidade de Braga, e viu o estado bravio daquelle logar despovoado e sepultado em ruinas, ficou attonito [1].»

Louvando o procedimento exemplar e excepcional de S. Giraldo, diz o seu discipulo e biographo :

«Nunca tractou de falcões, nem de caça com cães, ou de jogos d'azar.»

Eis um caso que elle refere e que representa bem um aspecto dos costumes do seculo XII.

O arcebispo havia excommungado por incestuoso certo cavalleiro. «Aconteceu, porém, naquelle tempo, que por mandado do conde Henrique, que então dominava na terra portugallense, todos os próceres portugueses, e com

---

[1] *Vita B. Geraldi Archiep. Brachar., auctore Bernardo ejus discipulo*, em Baluzii *Miscell.*, liv. 3, pag. 179.

elles o excommungado por incestuoso, se ajunctassem em Guimarães. Ao qual conventiculo, por assim ser necessario, veiu tambem o varão de veneravel vida. Celebrando, pois, missa o homem de Deus na egreja vimaranense, e estando alli presentes o conde Henrique e a formosa rainha Theresa, com grande numero de próceres, viu que o sobredicto excommungado estava na egreja com os mais. Immediatamente, suspendendo o officio divino, perante todos proclamou incestuoso aquelle homem... Este, inspirado pelo espirito diabolico... recusou saír da egreja. Saíu finalmente por ordem do conde, e aos empuxões dos outros.»

Para se ver qual era o estado de segurança individual, e do que dependia a honra e fazenda das pessoas no seculo XII, extrahirei outro fragmento do mesmo livro.

«Havia naquella região certa matrona chamada Toda, que, sendo d'illustre sangue, era abastada por grande cópia de herdades e muitissimo dinheiro [1], de cuja opulencia invejosos alguns magnates de Portugal trabalhavam por

---

[1] *Censu.* — De passagem noto que nos escriptores e documentos daquella idade esta palavra é frequentes vezes empregada na significação de dinheiro, e não de dinheiro senhorial, como alguns entendem sempre.

perdê-la e deshonrá-la, para de algum modo lhe haverem ás mãos as riquezas. Assim, deram traça a um villico [1] do egregio conde Henrique, chamado Ordonho, homem de raça servil, como a raptasse e casasse com ella, de modo que manchada por tal casamento perdesse a dignidade da honra [2]. Seguindo a traça dos fidalgos, o villico arrebatou a matrona, deu um grande banquete, arranjou o thálamo e dispôs-se para commetter a maldade.»

Perto da noite, D. Toda, mandando deitar uma serva no leito nupcial, fugiu com os trajos desta e escondeu-se nos bosques. Quando o villico deu no engano:

«Grandemente irado, lançou muitos vigias com mastins pelas saídas dos caminhos, pelos desvios dos montes, e pelas brenhas selvaticas em busca da nobre mulher.»

Da sequencia da historia se vê que o honrado villico ficou impune desta e de mais atrocidades, que depois commetteu, até que outros, provavelmente tão bons como elle, o assassinaram no castello de Lanhoso.

---

[1] N'outra parte se verá qual era o cargo de *villico*.

[2] Quando se tractar das especies e condições das propriedades, se entenderá melhor como D. Toda perdia a *dignidade da honra*, isto é, *as propriedades honradas*.

IV — Invadindo o imperador Affonso VII a terra de Portugal, saíu-lhe ao encontro Affonso I em Valdevez. Devia ser esta uma batalha decisiva para a independencia de Portugal. D. Affonso Henriques tinha assentado as tendas na estrada por onde marchava seu primo Affonso Raimundez. O imperador chegou:

«Logo que vinha alguem da banda do imperador para uma especie de jogo ou torneio, a que os populares chamam bafúrdio, immediatamente lhes saíam ao encontro alguns da parte do rei de Portugal, a tornear com os adversarios, e assim aprisionaram Fernando Furtado, irmão do imperador... e muitos outros... Vendo o imperador que tudo saía prosperamente ao rei de Portugal... mandou chamar o arcebispo de Braga e outros homens bons, e pediu-lhes que viessem ter com o rei de Portugal, para que firmassem boa paz com as condições que a tornam perpetua. Assim se fez, porque o rei e o imperador se ajunctaram em uma tenda, beijaram-se, comeram e beberam junctos, e falaram a sós, voltando cada qual em paz para a sua terra [1].»

---

[1] *Chron. Gothorum*, 1178, na *Mon. Lusit.*, p. 3.ª fol. 273. v.

V — «Memoria das malfeitorias que el-rei D. Sancho I fez a D. Lourenço Fernandes, e das que lhe mandou fazer, e executou Vasco Mendes. Primeiramente tirou-lhe setenta moios em pão e vinho, e vinte e cinco entre arcas e cubas, e quarenta escudos, e dous colchões e dous travesseiros, e entre bancos e leitos onze, e caldeiras e mesas, e escudellas e muitos vasos e chapéus de ferro, e dez porcos, ovelhas e cabras, e quinze maravedis, que levaram dos seus homens, aos quaes fizeram uma espera, e muitas outras armas. Alem disto ermaram-lhe setenta casaes, perdendo-se por isto a colheita deste anno que ahi tinha, e a do anno que vem, e cem homens de maladia [1], que assim perderam. Depois lançaram fogo á sua quintã de Cuina, e queimaram-na de modo que nada ficou. E derribaram da torre o que puderam, e ao que não puderam deitaram fogo, o qual deu cabo della, de modo que não pode ser concertada, e para a fazer de novo nem com mil e quinhentos maravedis. E quantos casaes tinha tantos lhe queimaram, e demais levaram-lhe um moiro alentado.»

«Saibam todos os que virem esta escriptura que eu Lourenço Fernandes não fiz nem disse

[1] Servos, colonos.

cousa, por onde houvesse de padecer tal destruição e malfeitoria [1].»

VI — «Estas são as dividas que tem de pagar Pedro Martins d'appellido Pimentel... Aos filhos de Durazia de Pardelhas tres libras de uma vacca que lhe tomei. Além disso mando cinco maravedis velhos pela rapina que fiz aos homens do castello de Vermuim... Mando tambem oito libras ao senhor arcebispo de Braga pela rapina que fiz na terra de Panoias; e aos homens de Barró cinco libras, se acharem seus donos, senão deem-nas pelas almas delles. Mais: em Morangáus cinco libras que roubei... Mando além disso que, se apparecer alguem a quem eu deva justiça ou tenha roubado alguma cousa, se lhe faça justiça e restituição [2].»

VII — «Os servos, homicidas, ou adulteros, que vierem morar na nossa villa, sejam livres e ingenuos.»

«O morador da nossa villa, que matar ho-

---

[1] Documentos dos fins do seculo XII em Ribeiro, *Dissert. chronol.*, t. I, pag. 254.

[2] Documento de 1260, em Ribeiro, *Diss. chron.*, t. I, pag. 267.

mem estranho a ella, não pague cousa alguma : e se o de fora matar o da nossa villa, pague trezentos soldos [1].»

VIII — No cêrco de Silves por D. Sancho I os sitiadores tinham aberto e abandonado a mina :

«Aprouve ao rei continuar a mina ; e com os seus... proseguiu outra vez no trabalho com animo constante [2].»

IX — «Coutamos as casas em esta maneira, quer sejam d'homens nobres, quer d'outros : convem a saber, que nenhum não seja ousado de matar, nem de talhar membro, nem em nenhuma guisa de malfazer em seu inimigo em sua casa. E outrosim não seja ousado em lh'a romper em nenhuma guisa. Outrosim mandamos que nenhum do nosso reino não seja ousado que pelos homizios sobredictos matem homens de seus inimigos, nem lhes cortem membros, nem lhes façam mal em nenhuma

---

[1] Foral de Bragança de 1187, na *Mem. das Confirmaç.* — Docum. 37.

[2] De *Itinere Navali* (1189). *Narratio*, nas *Mem. della Acad. di Torino*, Serie 2, t. 2. pag. 117 e segg. (1840).

guisa, senão áquelles que com seus senhores ou por si lhe fazem mal ou deshonra [1].»

Estes extractos são os primeiros que me occorrem. Podia accrescentar milhares d'outros similhantes. O que nos revelam elles, bem que imperfeitissimamente? Que a sociedade dos seculos remotos era uma cousa absolutamente diversa da actual. O que significam esses bispos e presbyteros que se embriagam, que por embriaguez são sacrilegos, e cujo castigo consiste em penitencias de dias ou de meses; esse povo selvagem, que combate dentro do templo, incendeia-o, e arrasta uma fraca mulher pelas ruas, espancando-a e rasgando-lhe as vestiduras, quando esta mulher se chama a rainha de toda a Hespanha; esse rei cavalleiro que commette contra sua esposa brutaes violencias, que hoje envergonhariam qualquer homem honrado; esse clero que não acha entre si um individuo digno de receber a dignidade episcopal, numa cidade romana convertida em ruinas, e que vae buscar um estrangeiro, no qual se tem por especial virtude o não ser caçador ou jogador; esses cavalleiros

---

[1] Lei de D. Affonso II de 1211, no *Livro das Leis e Posturas antig.*

e prelados, que se affrontam mutuamente perante o supremo senhor do paiz, dentro da egreja; esses villicos ou auctoridades administrativas, de origem servil, que podem violentar damas nobres e ricas impunemente; esses exercitos, que resolvem as questões politicas mais graves em recontros singulares; esses capitães, que fazem pazes como a plebe termina as suas brigas, comendo e bebendo junctos no campo de batalha; esses reis, que se vingam por suas mãos, talando, roubando e queimando as propriedades do seu inimigo pessoal, ou que trabalham no fundo das minas como simples gastadores; esses salteadores, que morrem tranquillamente no seu leito declarando-se ladrões cadimos; esses fóros, que convertem as povoações em covis de homicidas e adulteros, dando aos seus moradores gratuitamente o direito de assassinos, ao mesmo tempo que para os outros põe uma taxa de sangue; essas leis emfim, que sanctificam o homicidio e a mutilação, limitando-os a casos e individuos determinados? Qual é o resumo destes poucos factos avulsos, colhidos ao acaso entre infindos outros egualmente alheios ás idéas modernas de vida civil? É a condemnação dos nossos livros de historia. Em nenhum delles se percebe, ao menos de leve, por entre

as averiguações de datas, por entre as descripções de batalhas ou de triumphos, de noivados ou de saimentos de grandes e senhores, que ao lado disso, e dando individualmente gesto e côr a esses mesmos factos pessoaes, passaram gerações com costumes, crenças e instituições diversas, ou antes oppostas em grande parte ás nossas; que dessa sociedade, desses homens, na successão das eras e da natureza, veio a sociedade moderna, veio a geração actual; que para existir a espantosa differença d'aspecto, que ha entre o presente e os tempos primitivos, foram necessarias grandes revoluções na indole social da nação. Todavia o grave e severo objecto da historia devera ter sido principalmente este, se o estudo do passado não é uma vaidade inutil, um commentario sem sabôr do livro das linhagens, que de caminho seja dicto, é muito mais historico que boa meia duzia d'escriptos dos nossos historiadores [1].

---

[1] Quando digo isto, não me refiro a um volume publicado por Lavanha em Roma em 1640, que é talvez a coisa mais parva que desde o tempo de Guttemberg fez gemer as imprensas da Europa. Falo do *Livro* chamado *do conde D. Pedro*, que anda manuscripto por essas bibliothecas de Portugal, e cujo exemplar mais antigo e precioso é o que se acha juncto ao *Cancioneiro do Collegio dos Nobres*. Assim elle estivera completo!

Subsequentemente veremos quaes são as verdadeiras epochas da nossa historia portuguesa, considerada a similhante luz, que é a unica importante, a unica verdadeiramente historica.

CARTA V

Na carta antecedente fiz, segundo creio, sentir quão mesquinho e incompleto era o systema seguido, quasi sem excepção, nos nossos escriptos historicos. Mostrei como esses escriptos dão aso a transfigurarmos o aspecto do passado, e como apenas servem para nos transmittirem o conhecimento de uma das faces da historia, e ainda esse muitas vezes errado ou incompleto. Do novo systema que deve substituir aquelle, falarei depois, avaliando em abstracto um e outro. Para seguir, porém, a ordem do que ali disse, restringir-me-hei agora a algumas considerações geraes sobre as grandes epochas da nossa historia. O caracter individual de cada uma dellas e as differenças successivas que de uma para outra vão appa-

recendo aos olhos de quem as estuda, só se podem julgar e distinguir ao tractá-las especialmente. É o resultado geral desse estudo; é a synthese dos muitos seculos, que para clareza deve preceder a analyse de cada um delles.

Tenho fé que similhante analyse nos virá confirmar as considerações que vou fazer, e que são, se não me engano, o resumo da philosophia da historia nacional.

Que ponto na ordem dos tempos será aquelle em que devamos buscar os dias de infancia deste individuo moral, chamado nação portuguesa, ou, por outros termos, que rigorosamente significam o mesmo, onde é que principia a historia de Portugal?

A resposta a esta pergunta, a ser verdadeira e exacta, envolve em si a rejeição de metade do que se tem escripto sob o titulo de historia portuguesa, e que o é tanto como os Annaes da China, ou a Cosmogonia de Sanchoniaton. A nossa historia começa unicamente na primeira decada do seculo XII; não porque os tempos historicos não remontem a uma epocha muitissimo mais remota; mas porque antes dessa data não existia a sociedade portuguesa, e as biographias dos individuos collectivos, bem como a dos singulares, não podem começar além do seu berço.

No seculo XVI o renascimento invadiu a historia, como invadia tudo. As sociedades modernas faziam visagens e momos de um ridiculo sublime, para se mascararem á romana. Assim como os legistas substituiam as instituições do imperio ás instituições da idade-média; assim os eruditos ajustavam as letras e as sciencias pelo typo classico de gregos e romanos. Pensava-se pela cabeça d'Aristoteles, falava-se pela lingua de Varrão, historiava-se pela norma de Tito Livio, e a picareta vitruviana roçava os lavores poeticos dos templos e palacios da architectura normando-arabe. Se Jupiter não expulsou Jesus-Christo dos altares, milagre foi da Providencia: todavia que sabio do tempo de D. Manuel ou D. João III ousaria jurar á fé de Christão? *Mehercule!* — diria elle, e dicto isto, teria mui eruditamente jurado.

No meio dessa furia latinisante e grecisante como passaria Portugal, este filho legitimo da idade-média, baptizado em sangue d'infieis num campo de batalha, sem o sancto chrisma da religião latina? Portugal era uma palavra inharmonica, monstruosa, incrivel. Qual academia, qual universidade quereria acceitá-la no seu gremio? Nonio Marcello, se vivesse, rejeitá-la-hia com horror. Como dar uma de-

sinencia latina, pura e suave ao nome brutal e feroz dos portuguezes? Os *portugallenses* dos velhos pergaminhos transudavam por todos os poros a barbaridade. Cicero, se tal nome escutasse no senado, ficaria mudo e estupefacto no meio da sua eloquencia verrina. Tudo isto pesaram os sabios daquella epocha, e depois de longo scismar acertaram com um alvitre maravilhoso para se esquivarem á dura alternativa, em que se viam, de renegarem da patria ou de offenderem os manes de Varrão e de Nonio. A erudição salvou-os com o leve sacrificio da verdade e do senso commum.

Houve antigamente na Peninsula iberica uma tribu selvagem, conhecida entre os romanos pelo nome de *Lusitani*, e o tracto da terra em que vagueavam pelo de *Lusitania*. Este territorio abrangia parte do moderno Portugal ; nada mais foi preciso para nos rebaptizarmos na fonte inexgotavel das euphonias do Lacio. No seculo XVI os eruditos teceram á gente portuguesa a sua arvore de geração. Quando a aristocracia estrebuchava moribunda aos pés do throno dos reis, foi que a nação, por beneficio dos sabedores, achou a sua origem nobilitada nos seculos pela escura historia de um ou dois milheiros de celtas selvagens, que estancearam outr'ora na Extrema-

dura, na Beira, e pelo sertão da moderna Hespanha ainda até além de Mérida [1].

D'aqui, do exaggerado amor da antiguidade e da fatua pretensão que as nações, bem como as familias, teem a uma larga serie de avós, nasceu, a meu ver, a necessidade de ir começar a nossa historia nos mais remotos limites dos tempos historicos ; de ir destroncar das escassas memorias de Carthago, dos annaes romanos, das chronicas dos barbaros do norte invasores das Hespanhas, fragmentos incompletos e inintelligiveis da historia desses povos que passaram na Peninsula, e que no meio das suas luctas d'exterminio, ou se anniquilaram uns aos outros, ou se confundiram em uma raça mixta, que passados seculos de novo se transformou, no cadinho eterno das revoluções humanas, em sociedades differentes, com as quaes os habitantes modernos das Hespanhas teem apenas uma relação imperfeita — a identidade de territorio. Foi por essa mania que nós habitantes de um canto da vasta provincia da Europa chamada Peninsula hispani-

[1] Quem quizer ver resumido e claramente tractado o muito que se tem escripto acerca da topographia da antiga Lusitania, consulte Cellario, *Notit. Orb, antiqui*, t. 1, l. 2, c. 1, sect. 1., e Flores, *Hisp. Sagr.*, t. 1, 1, p. 206 e seg.

ca, buscámos para avoengos uma das mil tribus barbaras, que a habitaram nos tempos ante-historicos, e que confundidas todas por invasões repetidas, anniquiladas em parte por guerras atrozes, incorporadas na massa muito mais avultada de successivos conquistadores, deixaram de existir completamente alguns seculos antes de Portugal nascer. Mas que é essa imaginaria ascendencia senão um alentado desproposito, que parece impossivel tenha sido acceito sem reflexão ainda até os nossos dias?

De feito, não será necessario, para existir a unidade social de duas raças remotissimas entre si, que alguns laços as unam, que algum titulo de parentesco se dê entre ellas? Não será preciso que, no meio das revoluções pelas quaes qualquer povo communmente passa no correr dos tempos, fiquem sempre de uma geração para outra largos vestigios do seu caracter primitivo, da sua lingua, dos seus costumes; que ao menos subsista a identidade do territorio em que os dous povos habitaram? E quando nada disto resta, com que fundamentos se dirá de um povo que elle procede doutro, do qual apenas achamos o obscuro nome sumido nas largas e gloriosas paginas dos annaes das nações conquistadoras?

Entre nós subsistem ainda grandes vesti-

gios da dominação romana; subsistem na lingua, subsistem até nos costumes populares: mais evidentes são ainda os das raças germanicas; temo-los nas instituições, nas leis, nas crenças moraes: o mesmo e mais podemos dizer dos arabes; destes nos ficaram em boa parte os habitos e a linguagem domestica, o systema d'agricultura, e emfim até as similhanças do gesto e a violencia das paixões e affectos. Mas que nos resta dos lusitanos? Do pouco que ácerca delles sabemos pelos escriptores gregos e romanos, que particularidade do seu caracter, da sua lingua, dos seus costumes, os liga comnosco? Por que titulo são elles nossos avós?

Se o terem habitado em uma parte do nosso solo pode identificá-los comnosco e obrigar-nos a urdir a têa da nossa historia desde tão apartados tempos, essa têa tem de ser ainda mais vasta: cabe-nos tambem historiar as escassas recordações das tribus barbaras que demoravam pelas outras provincias da Hespanha — a Tarraconense e a Bética. Strabão diz que antigamente a Lusitania começava, do poente, nas margens do Tejo: falae-nos, pois, das tribus da Bética, porque o Alemtejo e o Algarve foram habitados por ellas. Ainda depois da divisão feita por Augusto, a parte da

Gallecia antiga, que hoje forma as provincias de Tras-os-Montes e Minho, pertenceram á Tarraconense : escrevei portanto a sua historia. Escrevei a historia da Hespanha inteira, se quereis que a identidade de territorio constitua unidade nacional entre duas raças diversas.

Custa-nos assim maguar os curiosos de genealogias populares, os crentes dos *autem genuit* historicos ; mas por obrigação temos falar verdade. A familia portuguesa conta apenas seis seculos d'existencia : é plebéa entre as mais plebéas nações. Não receemos, porém, que o seu nome se apague na memoria dos homens, se algum dia ella deixar d'existir : este nome peão está escripto com a espada na face das cinco partes do mundo. É como *Portugueses,* não como lusitanos, que nós seremos para sempre lembrados.

O que fica ponderado ácerca desta tribu primitiva é quasi inteiramente applicavel ás differentes nações conquistadoras da Peninsula iberica. Carthagineses, romanos, germanos, arabes, todos passaram na Hespanha ; todos nella deixaram ruinas de diversas sociedades, fragmentos de diversas civilizações. Dessas ruinas e desses fragmentos se formou o reino de Oviedo, Leão e Castella : deste veio por

linha transversal (permitta-se-nos a expressão) a monarchia portuguesa, e por linha recta a monarchia hespanhola ou antes castelhana; porque hespanhoes tambem nós somos. A Castella, como mais velha, como morgada, e como incomparavelmente mais poderosa, pertencem esses tempos remotos. Sejam seus: não lh'os invejamos. Noutro genero de gloria somos maiores do que ella — na gloria de lhe havermos resistido sempre, pequenos e pobres; de lhe havermos ensinado, a ella e ás outras grandes nações, o caminho das conquistas e do poderio; na gloria finalmente de termos dado ao mundo os mais subidos exemplos de quanto é forte uma nação pouquissimo numerosa, quando crê na propria virtude e confia na protecção de Deus.

Ainda mal que memorias, e só memorias, são tudo o que dessa gloria nos resta!

É pois na separação de Portugal do reino leonês que a nossa historia começa: tudo o que fica além desta data pertence, não a nós, mas á Hespanha em geral: é essa a primeira balisa para a divisão das nossas epochas.

Em dous grandes cyclos me parece dividir-se naturalmente a historia portuguesa, cada um dos quaes abrange umas poucas de phases

sociaes, ou epochas: o primeiro é aquelle em que a nação se constitue; o segundo o da sua rapida decadencia: o primeiro é o da idade-média; o segundo o do renascimento.

Limitar-me-hei nestas cartas a falar do primeiro cyclo, porque o julgo o mais importante, ou antes o unico importante, se considerarmos a historia como sciencia de applicação. Antes de dividir e caracterisar os seus differentes periodos, seja-me licito fazer algumas reflexões geraes sobre ambos os cyclos. Nellas estão os fundamentos da importancia exclusiva que attribuo ao primeiro.

Habituados pela educação, e até por um estudo superficial e irreflectido, a considerar o seculo decimo-sexto como a verdadeira era da grandeza nacional, parece-nos que o mais rico thesouro das nossas recordações historicas está na pintura dos reinados brilhantes de D. Manuel e D. João III, na maravilhosa narração das façanhas dos grandes capitães daquelle tempo, e no espectaculo dos nossos descobrimentos e conquistas do Oriente e da America, do engrandecimento do nosso commercio, e do respeito e temor, que por isso nos catava o resto do mundo — a nós, nação composta de um punhado de homens, mas homens como nunca a terra vira; homens cujo braço era de

ferro, cujo coração era de fogo, que achavam seu remanso nos braços das procellas, seu folgar nas batalhas de um contra cem, e que na morte, buscavam para sudario em que se envolvessem ou as enxarcias e velas das náus voadas e mettidas a pique, ou os pannos rotos de muros de castellos e fortalezas derrocadas; homens que sogigaram os mares e fizeram emmudecer a terra; homens, emfim, que saldaram completamente com o islamismo e com a Asia a avultadissima divida de desar e affronta, que a cruz e a Europa lhes deviam desde os tempos em que as desventuras e revéses das Cruzadas se completaram pela perda fatal de Constantinopla.

Mas, se a historia não é um passatempo vão; se, como toda a sciencia humana, deve ter uma causa final objectiva, ao contrario da arte que por si mesma é causa, meio, e fim da sua existencia; se no estudo da historia patria cada povo vai buscar a razão dos seus costumes, a sanctidade das suas instituições, os titulos dos seus direitos; se lá vai buscar o conhecimento dos progressos da civilização nacional, as experiencias lentas e custosas, que seus avós fizeram e com as quaes a sociedade se educou para chegar de fragil infancia a virilidade robusta; se dessas experiencias e dos

exemplos domesticos, desejamos tirar ensino e sabedoria para o presente e futuro ; se na indole da sociedade antiga queremos ir vigorar o sentimento da nacionalidade, que, por culpa não sei se nossa se alheia, está esmorecido e quasi apagado entre nós ; não é por certo naquella brilhante epocha que havemos d'encontrar esses importantes resultados do estudo da historia; porque a virilidade moral da nação portuguesa completou-se nos fins do seculo XV, e a sua velhice, a sua decadencia como corpo social, devia começar immediatamente.

Arriscadas parecerão talvez estas opiniões ; mas, se não me engano, o exame dos factos nos ha de conduzir á demonstração dellas.

As nações são em muitas cousas similhantes aos individuos ; facil fôra instituir, não poeticamente, mas com todo o rigor philosophico, muitas analogias entre a sociedade e o homem physico. No individuo, cuja organização é viciosa ou incompleta, a idade viril passa rapida e quasi sem intermissão se decae da mocidade para o pender da velhice : é esta uma verdade physiologica. Dae a qualquer sociedade uma organização incompleta, errada, ou sequer extemporanea ; torcei-lhe as tendencias do seu modo de existir primitivo ; vergae os elementos

sociaes, concordes com esse modo de existir, a uma formula politica em parte diversa, e ficae certos de que esse vicio de constituição não tardará em produzir seu fructo de morte. A razão, bem como a experiencia dos seculos, dá pleno testimunho desta verdade. Resta saber se ella é applicavel ao nosso objecto.

Nós veremos, para diante, como através da meia idade, principalmente no seculo XV, o elemento monarchico foi gradualmente annullando os elementos aristocratico e democratico, ou, para falar com mais propriedade, os elementos feudal e municipal, annullando-os não como existencias sociaes, mas como forças politicas. Veremos este pensamento, ou antes instincto da monarchia, revelado em um grande numero de factos, mas resumidos em quatro que me parecem capitaes — o estabelecimento dos juizes letrados — as contribuições geraes substituidas ás contribuições de foral como systema de fazenda publica — a promulgação da lei mental — e as resoluções das côrtes de 1482, principalmente as relativas a jurisdicções. É depois destas côrtes que o principio monarchico se torna unica força politica, que a unidade absoluta se caracteriza rigorosamente e, sem anniquilar as classes sociaes, as dobra, subjuga e priva de acção publica. Ser-

vas, ellas se corrompem rapidamente; a gangrena eiva por fim o proprio throno; e em menos de um seculo a nação portuguesa desapparece debaixo das ruinas da sua nacionalidade e independencia.

Mas esses homens extraordinarios, que avultam no seculo decimo-sexto? Mas esses incansaveis ceifadores de cidades e reinos, que assombraram o mundo? Mas a actividade incrivel daquella epocha? Mas o poderio, a opulencia, a gloria de D. Manuel e de João III? Não era a unidade absoluta da monarchia a creadora de tantas maravilhas? Não pertenciam os portugueses d'então a essas classes que degeneravam e se corrompiam por falta de vida politica? Não era com as instituições primitivas annulladas e mortas que se obravam tantos milagres de valor, de virtude e de patriotismo?

Estas perguntas, que examinadas superficialmente parecem destruir a these que estabeleci, occorrem naturalmente; e todavia pouca reflexão basta para vermos que não teem grande valor emquanto subsequentes averiguações no-las não demonstram de nenhum momento. Se quisermos attender á data, em que os primeiros symptomas palpaveis e definidos da decadencia do nosso poder e gloria come-

çam a apparecer claramente, vêr-nos-hemos forçados a confessar um facto, que de algum modo responde a todas essas perguntas. — A geração, a quem verdadeiramente pertence tanta gloria, foi educada pelo seculo anterior. Os grandes homens do reinado de D. Manuel tinham conhecido o nosso ultimo rei cavalleiro; tinham sido educados na epocha da robustez moral da nação. O seculo decimo-sexto nada mais fez que aproveitar a herança da idade-média.

As phases da vida dos povos são incomparavelmente mais lentas que as da vida humana: nesta a idade viril segue-se á idade grave, á idade grave a velhice, á velhice a decrepidez, á decrepidez a morte; e essas mudanças demandam ás vezes meio seculo. Foi o que bastou ás glorias de Portugal para descerem do apogeu ao occaso. Para ellas chegarem á sepultura em 1580, não devia ter a nação declinado, ao menos moralmente, desde D. Manuel?

Reflictamos nos derradeiros momentos de quatro famosos capitães portuguescs, que viveram em diversas epochas. Nessas quatro horas de agonia me parece ver um symbolo do periodo que abrange a virilidade, idade grave, velhice e decrepidez da nação portugueza. Este

symbolo resume, se não me engano, a historia da transformação moral desse periodo.

Em 1449 o conde d'Abranches, Alvaro Vaz d'Almada, expira em Alfarrobeira, rodeado de cadaveres e cançado de derribar seus contrarios, defendendo a honra e innocencia do grande infante D. Pedro ; porque, cavalleiro, cria na virtude doutro cavalleiro, do seu amigo, a quem antes da batalha, cujo exito d'antemão ambos sabiam, jurara sobre a hostia consagrada não sobreviver.

Em 1515 Affonso d'Albuquerque, o maior capitão do mundo, afóra Cesar e Bonaparte, depois de estampar as quinas como em signal de servidão na fronte da Asia, e de obter dos infieis o nome de leão dos mares, morre de desgosto por ver turbada contra si a face do monarcha ; morre, crendo que um enredo mesquinho de cortezãos pode offuscar a sua gloria, que allumia a terra ; morre, porque se desconhecem seus serviços.

Em 1548 D. João de Castro acaba jurando que não roubara um cruzado á fazenda publica, nem acceitara uma só peita para torcer a justiça. Era necessario o juramento do moribundo para que passasse pura á posteridade a memoria de um homem honesto.

Em 1579 D. João Mascarenhas, coberto de

cas e farto de recompensas, calca aos pés a corôa de loiros que obtivera em Diu, e como o mais vil usurario estende da borda do sepulchro a mão descarnada para receber de Castella o preço por que vendera a patria ; e expira, se não cheio de remorsos, ao menos rico de oiro e ignominia.

Em 1580 a independencia de Portugal não existia : e o Diabo do Meio-dia, por me servir da frisante denominação dada por Sixto V a Philippe II, reinava em todas as Hespanhas.

As differentes circumstancias companheiras da hora extrema de quatro homens eminentes, dessa hora em que o espirito se mostra nú aos olhos da posteridade, revelam o seu estado moral e as suas convicções, e nelle e nellas o estado moral e as convicções da geração a que pertenceram. No primeiro ha uma individualidade vigorosa, que tem fé na propria virtude e no testimunho da consciencia. No segundo ha ainda a virtude, mas não ha a consciencia della ; substituiu-o o juizo do monarcha : a gloria crê precisar da confirmação dos cortezãos ; crê precisar de um diploma que a legalise. No terceiro ha tambem virtude, mas já como que duvidosa de si ; a individualidade desappareceu completamente ; o homem nobre e virtuoso crê que o seu nome se ha de submer-

gir na corrupção geral que o cerca, e ergue-se no seu leito de agonia para bradar aos vindoiros: «juro-vos que fui honesto.» No quarto, emfim, a gloria prostitue-se á traição: a nacionalidade é levada ao mercado das ambições de estrangeiros: um homem illustre cospe na face da patria, expira contando os saccos de oiro que lhe valeu sua perfidia, e a nação dissolve-se como um cadaver gangrenado.

Eis aqui porque eu considero todo o seculo decimo-sexto como um seculo de decadencia. O viço da arvore dura algum tempo depois de se lhe haver entranhado o gusano no âmago do tronco; porque as folhas nasceram e crearam-se quando a seiva ainda era pura. É após isso que as folhas amarellecem e caem; os ramos engelham e torcem-se; o tronco secca e apodrece. Então passa o sôpro das tempestades, e a arvore desaba em terra.

Mas, dirá alguem, todos esses factos, que constituem o facto complexo da decadencia, foram acasos; foram decretos do destino. Explicação insensata! As palavras *acaso* e *destino* são apenas desculpas vãs, a que os entendimentos tardos se acoitam para se esquivarem á indagação das causas dos phenomenos historicos. Os acontecimentos que caracterisam a generalidade de uma epocha, e que reunidos

constituem a synthese della, teem sempre origem na indole intima da sociedade, na natureza da sua organização. Se houve uma grande mudança na existencia politica de um povo, o caracter da geração que foi educada pelas antigas instituições e antigos costumes e que assistiu a essa transformação, poderá ser modificado por ella, mas conservará sempre os principaes lineamentos que lhe imprimiram as formulas sociaes que passaram. São os homens que vem depois os que traduzem em obras as novas formulas, e é pela analyse dessas obras que a revolução deve ser julgada ; porque só então os factos são exclusivamente gerados por ella.

Applicando estes principios á transformação preparada durante a idade-média e concluida pelo duro coração e robusta intelligencia de D. João II, acharemos facilmente a solução desse mysterio de força e esplendor do reinado subsequente, e da rapidez quasi incrivel com que tudo isso se abysmou em pouco mais de sessenta annos. Virá um dia em que, indagando o estado social do seculo XV, achemos ahi as causas dos successos do primeiro quartel do decimo-sexto ; das prosperidades e glorias do reinado de D. Manuel.

Bem que rapidamente, tenho procurado fa-

zer conhecer quaes sejam os fundamentos da these que estabeleci — de que a decadencia da nação portuguesa, começando apparentemente nos ultimos annos do reinado de D. João III, principia essencialmente nos primeiros do reinado antecedente, ou, com mais rigorosa data, nas côrtes d'Evora de 1482. Para vermos como debaixo da grandeza e brilho exterior desses dous reinados ia já lavrando a dissolução social, seria necessario saír do cyclo a que me pareceu deverem limitar-se estas cartas, isto é, do que propriamente se pode chamar idade-média portuguesa.

Nas considerações que fiz, nesta rapida e necessaria digressão sobre o verdadeiro caracter do seculo decimo-sexto, está, mais que no respeito á chronologia, a razão para havermos de preferir o estudo da idade-média ao do seculo das nossas glorias. No estudo da epocha vulgarmente chamada do renascimento, nome que talvez só por antiphrase ou cruel escarneo lhe conviria, fôra preciso fechar os olhos ao brilho da apparentes grandezas, e allumiar com o facho da historia o corpo enfermo da sociedade portuguesa, que apressava a sua hora de morrer com a febre das conquistas. Seria necessario vê-lo desmaiar e definhar-se esmagado debaixo do peso da sua grandeza, e depois descer

ao sepulchro carcomido pelo cancro da propria corrupção moral. Mais um motivo pessoal é esse para nos esquecermos delle. Para fartar de amarguras os corações que amam a terra da patria, não é necessaria a historia ; sobra-nos a vida presente.

Mas a razão capital da preferencia, que devemos dar ao estudo da idade-média, está no que ha pouco ponderei ácerca dos fins objectivos da historia. Nem descobrimentos, nem conquistas, nem commercios estabelecidos pelo privilegio da espada, nem o luxo e majestade de um imperio immenso, nos podem ensinar hoje a sabedoria social. Os instinctos maravilhosos de uma nação que tende a constituir-se ; as luctas dos diversos elementos politicos ; as causas e effeitos do predominio e abatimento das differentes classes da sociedade ; os vicios das instituições incompletas e incertas, que obrigaram não só nossos avós, mas toda a Europa, a deixar o progresso natural e logico da civilização moderna para se lançar na imitação necessaria, mas bastarda, da civilização antiga ; a existencia emfim intellectual, moral e material da idade-média é que pode dar proveitosas lições á sociedade presente, com a qual tem muitas e mui completas analogias.

Abstraiâmos, com effeito, da enorme distan-

cia de civilização que nos separa desses tempos; abstraiâmos da quasi constante antinomia entre a vida civil da idade-média e a vida civil actual e consideremo-las ambas unicamente nas suas tendencias politicas. Dizei-me: não ha uma parecença notavel entre tão afastadas epochas? Imaginae um periodo da historia do genero humano, em que os diversos principios de governo se combatessem sem cessar, buscando enfraquecer-se mutuamente, equilibrando-se por algum tempo, vencendo-se por fim uns aos outros, e achando brevemente na victoria a propria ruina. Imaginae um periodo, em que as crenças politicas fossem convertidas em odios implacaveis, herdados muitas vezes de paes a filhos; em que as garantias sociaes estivessem muitas vezes nas leis e faltassem quasi sempre nos factos; em que cada uma das classes accusasse as outras de oppressoras, iniquas, violentas, quando subjugada, e fosse iniqua, oppressora e violenta apenas obtivesse o poder; em que a espada do homem de guerra resolvesse frequentemente os problemas politicos, e em que ao mesmo tempo a superioridade intellectual do individuo tivesse commummente mais acção nas phases da sociedade que a auctoridade publica; em que se junctassem no mesmo povo, na mesma classe,

e até no mesmo homem, os extremos de nobres affectos e da corrupção e maldade mais torpes. Imaginae um periodo com estes caracteres, e buscae-o depois na historia. Onde é que o encontraes? Na idade-média. Mudae agora uma palavra; chamae ás classes partidos — e essa mudança será apenas de nome, porque os partidos representam os interesses diversos das diversas classes — e dizei-nos a que epocha vos parece quadrarem taes caracteres? Indubitavelmente á nossa. Porque taes coincidencias em tempos distantes? Examinemo-lo; que em similhante exame acharemos mais um motivo para estudarmos com preferencia os quatro primeiros seculos da sociedade portuguesa.

'A idade-média foi o largo e custoso lavor da Europa para transformar a unidade do imperio romano na individualidade dos povos modernos. A organização do imperio era essencialmente falsa e absurda; as suas partes eram heterogeneas. Se assim não fosse, a furia dos barbaros septemtrionaes, ou se teria quebrado embatendo nas fronteiras, ou apenas teria trasido ao seu seio o mesmo que as invasões dos tartaros na China — apenas revoluções dynasticas. Se a alluvião d'homens do

norte não desmembrasse o imperio romano, desmembrar-se-hia elle por si. Mais tarde ou mais cedo as raças diversas que o compunham, sem o constituirem, se haviam de separar e reconstituir-se na sua individualidade, se as tribus septemtrionaes não viessem substituir a acção vigorosa e rapida da conquista á acção branda e lenta do tempo. O restabelecimento da variedade sobre as ruinas da unidade absoluta é o grande principio que a meu ver a idade-média representa: esse principio está impresso na maior parte das formas sociaes, nas instituições, na separação dos idiomas, e até na litteratura. Por dez seculos a Europa, que fôra romana, não fez mais do que agitar-se á roda deste principio. Da profunda ignorancia em que, como era natural, ella caíu ao expirar da civilização antiga, nasceu a sua impotencia para o fazer predominar duravelmente nos varios aspectos da vida das nações: mas as nações ficaram. As diversas nacionalidades, separadas por caracteres profundamente distinctos, foram o unico resultado importante de mil annos de luctas, de revoluções, de incertezas. Foi só isto que o renascimento não soube nem pôde condemnar como abusão e mentira.

O renascimento não foi unicamente uma

rehabilitação do pensar romano na arte e na sciencia: foi a restauração completa da unidade como principio dominador e exclusivo, salva a distincção das nacionalidades, que ficou subsistindo. Cada povo converteu-se, não sei se diga numa imagem, se num arremedilho ou farça do imperio. Faltou um Cesar, ou para melhor dizer appareceu em cada paiz o seu — D. João II em Portugal, Isabel em Hespanha, Luiz XI em França, Henrique VII em Inglaterra, Maximiliano na Allemanha. Era que em cada um destes paizes as instituições nacionaes tinham cedido o campo ás Institutas e Pandectas.

O que são as revoluções politicas do nosso tempo? São um protesto contra o renascimento; uma rejeição da unidade absoluta; uma renovação das tentativas para organizar a variedade. Hoje os povos da Europa atam o fio partido das suas tradições da infancia e da mocidade. O seculo XIX é o undecimo do que exclusivamente se pode chamar socialismo moderno. Os tres que o precederam foram uma especie d'hybernação em que o progresso humano esteve, não suspenso, mas latente e concentrado nas intelligencias que iam accumulando forças para o traduzir em realidades sociaes. Eis d'onde procedem as analogias dos

seculos chamados barbaros com a epocha em que vivemos.

Esta interrupção das formas exteriores da vida politica moderna foi, absolutamente falando, um mal ou foi um bem? Não o sei; mas sei que foi uma necessidade. A lucta continua em que viviam as classes para defender ou dar o predominio aos respectivos interesses; a desegualdade de forças entre os elementos politicos; a barbaria moral, que sabe misturar muitas e grandes virtudes com a corrupção dos costumes, principalmente domesticos; a falta d'ordem publica e de melhoramentos materiaes, pelo incompleto da administração geral, que devia regular e supprir a curta acção das administrações municipaes; a ignorancia extrema, que reinava por toda a parte, na fidalguia por systema, no clero por depravação e fanatismo, no povo pela carencia absoluta d'educação; tudo isto tornava necessaria a acção da monarchia pura. Era preciso que as nações se habilitassem, no tirocinio da oppressão, para a liberdade; que os elementos sociaes se discriminassem e repousassem; que a intellectualidade se desenvolvesse; que, emfim, as diversas nacionalidades existissem *em si*, como existiam *entre si*.

Porque cumpre confessar que, se o absolu-

tismo pesou duramente na Europa, tambem facilitou de um modo admiravel a ligação e harmonia do corpo social. A idade-média dividira por limites quasi indestructiveis as differentes nacionalidades; fizera-as, como disse, existir entre si: o principio caracteristico do socialismo moderno — a variedade — tinha sido nesta parte, senão um pensamento, ao menos um instincto imperioso, definido, claro e activo; mas a nacionalidade, repito, não existia em si ou para si. A variedade ia até o individualismo, isto é, separava ou antes fazia inimigas as classes, as hierarchias, as povoações do mesmo paiz, os individuos da mesma povoação; e deste modo aquelle principio, que estremara os povos, tendia a annullar a propria obra, levando ao excesso a sua intolerancia contra o principio opposto.

Quando, algum dia, chegarmos ao exame do estado da sociedade portuguesa na epocha wisigothico-feudal, que abrange o periodo decorrido desde o conde Henrique até D. Affonso III, em que a influencia das instituições romanas mal despontava, acharemos a prova desta verdade: veremos, digamos assim, a raiva da divisibilidade; vê-la-hemos não parar nas divisões das classes, antes retalhar cada uma destas em variadas hierar-

chias. Mais: veremos a desunião, ou para melhor dizer, a guerra posta de permeio entre municipio e municipio, e legalizada politicamente nos foraes, civilmente nos costumes ou leis tradicionaes; vê-la-hemos entre os mesmos burgueses, de familia para familia, de homem para homem; vê-la-hemos de geira de terra para geira de terra, da behetria para o senhorio, do couto para a honra, da terra da corôa para o reguengo; em todos os logares e por todos os modos. E qual era a fórmula material, que exprimia esta divisibilidade quasi infinita? O privilegio. O privilegio era uma especie d'escada de Jacob; tinha degraus innumeraveis. A maior parte consistia em alguns direitos de liberdade para o que a elles subira; muitos em direito de opprimir os pequenos; e todos em representarem uma idéa falsa, isto é, que a abjecção extrema era a regra geral, e que todas as vantagens sociaes vinham por excepção. Felizmente a regra geral dava-se em um numero d'individuos menor que a excepção; e o privilegio, tomando esta palavra na accepção que hoje se lhe liga, vinha por esse facto a perder completamente a sua natureza excepcional.

Todos os seculos teem ufanias vãs e infundadas: uma das do nosso, que pertence a esta

especie, é a de havermos sido inexoraveis niveladores de direitos e condições. Enganamo-nos. Mil vezes mais que nós o foi o grande principio de unidade politica chamado monarchia absoluta. Nós anniquilámos alguns privilegios, que elle conservara, porque eram mais d'apparato que de substancia: nós derribámos meia duzia de tripodes, onde alguns vangloriosos se empoleiravam, porque, pobres tacanhos, precisavam disso para que os vissemos. A monarchia derribou gigantes; partiu em pedaços miudos a escala immensa do privilegio. Verdade é que metade desses privilegios eram foros de liberdade, que pertencem a todos os homens; mas, como já disse, a idade-média lhe ensinara que a servidão mais abjecta só deixava d'existir por privilegio, e a monarchia não podia assim esquecer tão repetida lição.

Não consente o bom methodo que antecipe aqui o desenvolvimento das idéas que em resumo tenho apontado; por isso limitar-me-hei a só mais uma observação. O principio da liberdade pertence incontestavelmente á idade-média, porque, se não me engano, a liberdade não é mais que a facilitação da variedade nos actos humanos, e a variedade é, como tenho repetido, o caracter essencial d'essa epocha.

O principio da egualdade dos direitos e deveres fê-lo porém surgir, e converteu-o em facto geral, o predominio da monarchia. Esta condição social, que nos parece hoje tão inconcussa, tão obvia, não poderia subsistir na epocha da completa desegualdade. Era necessaria a existencia duma entidade politica que, estando acima de toda a sociedade, tendesse constantemente a nivelar, pelo menos em relação a si, as outras entidades, e que finalmente o alcançasse. Era preciso que a opinião do poder divino dos reis chegasse a sanctificar-se com a decisiva victoria do elemento monarchico, para a egualdade civil se comprehender. As idéas actuaes a este respeito são apenas a conclusão inteira de certos postulados, dos quaes a monarchia tirara principalmente as consequencias relativas a si.

Obrigado, pelo empenho que tomei de mostrar a importancia do grande cyclo historico chamado idade-média, a fazer sentir que o posterior a elle foi um periodo de decadencia, e por isso forçado a representar em parte os males sociaes produzidos pela monarchia absoluta, era necessario que mencionasse egualmente os factos que abonam o seu triumpho. Pesar uns e outros, e compará-los pela totalidade dos seus resultados careceria d'averigua-

ções que não tenho feito, e de um grau de perspicacia que provavelmente não possuo. Foi por isso que já confessei ignorava se esse grande acontecimento tinha sido um mal ou um bem, contentando-me com saber que havia sido uma necessidade. As considerações que fiz me parecem indicá-lo sufficientemente. No proseguimento destas cartas espero que achemos provas completas destas simples indicações.

Um reparo se pode fazer ainda ácerca da idéa fundamental sobre que tenho procurado fixar a attenção do leitor, isto é, sobre a conveniencia de se estudar exclusivamente, ou pelo menos com preferencia, a historia da idade-média, se do estudo da historia queremos tirar applicações para a vida presente. Este escrupulo, analogo ao que resulta da grandeza apparente do seculo decimo-sexto e da acção vigorosa da unidade absoluta predominando exclusivamente na organização politica dessa epocha, resolve-se por um modo tambem analogo áquelle de que me servi para resolver o primeiro.

Se a monarchia absoluta, como elemento politico, trouxe reformas necessarias ; se é verdade que lhe devemos principalmente o haver dado nexo a este corpo moral chamado nação,

o ter feito nascer e progredir até certo ponto a egualdade civil e a centralização administrativa; será por ventura escusado o conhecimento da sua influencia na organização social? Não deverá esse conhecimento ser mais profundo e exacto, se o buscarmos na epocha em que a acção politica da monarchia era unica, e em que todas as resistencias dos outros elementos tinham desapparecido, ou estavam subjugadas pela preponderancia illimitada da corôa? E não é ao seculo decimo-sexto e aos dous seguintes que pertence este grande facto?

Eis aqui, pois, ainda outra difficuldade, que se pode oppôr á minha theoria, difficuldade que apresentei com toda a força de que é susceptivel. Esta força, porém, acha-la-hemos só apparente, se quisermos attender ao verdadeiro modo de considerar a questão de que hoje nos occupamos.

O elemento monarchico não surgiu repentinamente nos fins do seculo XV. Quem não o sabe? Nos acontecimentos humanos tudo vem successivamente; cada facto é um annel da cadeia eterna das causas e effeitos. O principio da unidade nunca deixou d'existir; porque os mesmos povos que destruiram o imperio absoluto, o despotismo dos Cesares, e

retalharam o orbe romano, trasiam comsigo nos capitães das hostes guerreiras, nos cabeças das tribus barbaras da Germania, esse elemento, esse principio. Depois dos graves e profundos trabalhos historicos de Agostinho Thierry, quasi ninguem ignora qual era o valor politico dos Xeques e Caciques dos antigos selvagens da Europa; o que eram os Alariks, Hlodewigs, e Theoderiks, que os escriptores dos tres ultimos seculos poliram e enfeitaram com os títulos pomposos de principes e monarchas. Mas a sua existencia e a especie de supremacia, de que a eleição ou a propria superioridade physica e intellectual os revestia, é incontestavel. Elles não eram reis; os barbaros não lhes davam um nome que correspondesse á idéa que este titulo representa; mas os habitantes das provincias romanas, que elles conquistavam, lh'o deram. Isto mostraria, se disso não houvesse outras provas, que suas attribuições de algum modo se approximavam da idéa a que entre os povos civilizados do imperio tal expressão cabia. Tomada até certo ponto a barbaria dos vencedores pela policia dos vencidos, estes reis na lingua romana, foram-no mais ou menos completamente, na realidade dos factos. As monarchias modernas lá vão achar sua origem.

Através de toda a idade-média, em que o christianismo, conjurado nessa parte com os costumes dos barbaros, bradava independencia e liberdade á corrupta civilização antiga, esta lhe respondia com o brado de ordem e paz. Trinta gerações vacillaram entre estes dous gritos, que ambos soavam nos corações, porque ambos representavam as primeiras precisões sociaes. Por fim os povos, cansados do vacillar de mil annos, caíram, como era natural, aos pés da paz e da ordem. As necessidades, para as quaes offerecia remedio a civilização romana, tinham-se tornado mais fortes no meio de tantas luctas para as unir com as que nasciam da civilização do evangelho e do instincto da natureza. A monarchia mostrara sempre, no meio dessas largas e trabalhosas tempestades humanas, que era a herdeira das tradições do imperio; a unidade do poder provara por muitas vezes que ella só possuia o segredo da paz e da ordem publica. D'ahi veio o seu inevitavel triumpho.

No estudo da idade-média portuguesa acharemos uma prova incontestavel destas observações. Veremos a lei civil geral substituida gradualmente á lei civil local; o systema de fazenda dos tributos geraes substituido ao irregular das contribuições de foral; a adminis-

tração do estado nascer sobre as ruinas das administrações do municipio e do senhorio quasi feudal, tudo por influencia da corôa; e veremos tambem dessas causas e doutras analogas a ella, resultar a ordem e a organização do nosso paiz.

É ahi que nós podemos comprehender o elemento monarchico; é ahi que a sua acção apparece energica, civilizadora, progressiva; é ahi que elle disputa o predominio aos outros elementos e que se faz popular, annullando-os. Obtido o triumpho, assemelha-se a todos os vencedores: degenera e corrompe-se nos ocios da victoria; sae das raias do organizador, e converte-se em oppressão. Nem d'outro modo podia acontecer: elle representava unicamente a ordem e a paz, e os elementos d'onde podia nascer a independencia e a liberdade tinham sido completamente esmagados ou constrangidos ao silencio.

Assim, no fim do seculo XV ha verdadeiramente um ponto de intersecção na vida da monarchia: a actividade que ella estava habituada a empregar nos seus rijos combates com a aristocracia, e em buscar a alliança da democracia para a fazer suicidar ao passo que della se ajudava para vencer o privilegio; essa actividade, digo, espraia-se nos descobrimen-

tos e conquistas, porque não tem já objecto nas fórmulas sociaes: nestas a sua acção benefica cessa porque está completa, e principia a sua acção deleteria; no logar da ordem põe a servidão; em vez do repouso da paz produz a quietação do temor; á moralidade substitue a corrupção dos costumes. Pervertida a indole nacional, enfraquecida a energia interior do povo, o poderio exterior começa a desmoronar-se logo: o primeiro symptoma de morte claro e indubitavel apparece no desamparar as praças d'Africa em tempo de D. João III. O ultimo arranco da nação não tarda: é o estertor dos moribundos nos campos de Alcacer-Kebir.

Eis de que modo a propria monarchia, considerada como principio social, como elemento de civilização, se deve com preferencia estudar na epocha em que se preparava, mas ainda não existia, o seu predominio absoluto. Eis-nos assim outra vez encerrados no cyclo da idade-média, do qual parecia que ella nos obrigaria a saír.

RESPOSTA ÁS CENSURAS

DE

VILHENA SALDANHA

1846

Ajuda, 8 de abril de 1846.

Ill.^{mo} sr. redactor da *Revista Universal*. São bem poucas as publicações periodicas que tenho occasião de ver: entre estas poucas uma é a que v. s.ª tão dignamente redige. Recebendo hoje o numero 41, nelle encontro um artigo que diz respeito a um livro recentemente publicado por mim, o primeiro volume da *Historia de Portugal*. Na breve advertencia que precede aquelle trabalho deixei estampadas as minhas previsões sobre a resistencia que em muitos espiritos haviam de encontrar as opiniões que nelle segui. Era naturalissima essa resistencia, e eu seria demasiado imprudente se esperasse que não apparecessem adversarios para as combater; mas a tenção que desde logo formei foi a de não replicar, ao menos por agora. Lembrava-me (se é licito buscar para as cousas pequenas grandes exemplos) a sorte da *Historia critica de Hes-*

panha, de Masdeu, que não passou dos fins do seculo XI, porque o illustre historiador consumiu os ultimos annos da vida em satisfazer cabalmente aos reparos e criticas que de toda a parte choviam contra aquelle grandioso monumento da litteratura castelhana. O artigo do seu jornal me fez, todavia, reflectir de novo no concebido proposito. Occorreu-me o receio (e havia motivos para me occorrer) de que o silencio se me lançasse á conta de uma orgulhosa e ridicula crença na propria impeccabilidade litteraria, e de que os auctores desses escriptos se persuadissem de que eu menoscabava os seus louvaveis esforços em refutarem aquillo que lhes parecera um erro, e que talvez o é. Longe de mim tal pensamento. Não pretendi nem pretendo escrever a melhor historia de Portugal possivel; mas tenho a consciencia de que o meu trabalho é o mais sincero e despreoccupado que neste genero se fez ainda entre nós; tenho a consciencia de haver buscado a verdade com todo o empenho que em mim cabia. Este louvor, quer m'o concedam, quer m'o neguem, sei que o mereço. Quanto a erros, facil é que nelles caísse. Os que impugnam lealmente as doutrinas, que julgam ser inexactas, na arena onde essas materias se tractam e perante o supremo juiz, o

publico, esses merecem respeito e não desprezo. O desprezo pertence aos bufarinheiros litterarios, aos criticos de soalheiro e encruzilhada, que discreteam nas tertulias de ignorantes, porque teem mêdo de confiar á imprensa aquillo que poderia servir-lhes de corpo de delicto e de instrumento de castigo. O desprezo é para aquelles que, tendo vivido sempre duma reputação immerecida, só sabem explicar a obra da intelligencia e do amor da verdade por motivos abjectos e torpes. Pertence-lhes o desprezo: não o nego; mas ainda assim não posso dar-lhes o que é seu. Prohibe-m'o o coração. Destes desgraçados tenho dó; dó como Dante o tinha das sombras empégadas no Malebolge. Sinto unicamente que a sinceridade me não consinta dizer-lhes com o fero ghibelino:

«Giá t'ho veduto coi capelli asciuti.

A razão por que hei de abster-me de responder por emquanto aos que me combatem ou combaterem, é porque, fazendo-o, satisfaria o meu amor proprio; não o fazendo, cumpro o meu dever. Annunciei a publicação annual de um volume da Historia Portuguesa: é uma obrigação que contrahi para com muitos cen-

tenares de maus cidadãos, como eu, que não se escandalisam da *falta de patriotismo* que reina no mal aventurado livro. Se não quiser faltar ao empenho que tomei, cumpre-me não consumir o tempo, que tão rapido foge, em debater as objecções da critica. Hei de estudar todas as que se estribarem em argumentos e provas sérias ; hei de aproveitá-las quando me convencer de que sou eu que não tenho razão. Mas pretenderem que abandone a prosecução do trabalho principal para voltar atrás, e discutir de novo vinte vezes aquillo que só escrevi depois de larga discussão commigo mesmo, seria pretenderem o impossivel. Se nunca se me offerecer ensejo para dissolver as duvidas que se me oppuserem, ou se as não apreciar bem, ou se, emfim, ellas forem concludentes, outros virão depois de mim, que por esses marcos levantados no terreno da historia possam evitar os fojos em que eu tiver caído. Quando mais nenhum serviço houvera feito ás lettras patrias, ao menos deve-se-me ter sido a causa de que mãos mais robustas que as minhas levantem esses padrões á sciencia e contribuam assim para a gloria litteraria do nosso paiz.

Apesar, porém, da necessidade que tenho de guardar silencio em defesa propria, não

posso acabar commigo que cerre aqui o discurso. Ha tanta cortezia no artigo do seu collaborador, que seria talvez pouco decente o recusar comparecer no tribunal aonde me cita. Ha juizes por quem o reu condemnado conserva respeito: ha outros que elle detesta ainda depois de absolvido. Naquelles a nobreza do animo e a honestidade de proceder explicam o phenomeno; nestes explicam-n'o a rudeza do entendimento e a brutalidade ou injustiça nas formas. Pertence ao numero dos primeiros o nobre censor a quem me refiro; por isso assentar-me-hei por algum tempo no banco dos criminosos para lhe responder.

Duas ponderações graves ha no artigo, a que alludo, contra o meu livro: ponderações que a serem exactas importariam a accusação merecida de haver eu defraudado a nação da sua arvore genealogica, e dum dos mais importantes feitos d'armas — a conquista da cidade que veio a ser a capital da monarchia. Culpa da vontade ou culpa da intelligencia; fosse o que fosse, o livro era condemnavel. Pús a doutrina e acceito-a em todo o rigor para mim: mas o que não acceito, sem que o digno auctor do artigo do seu jornal as reconsidere, são as provas que apresentou contra mim.

Estabeleci por tres modos a não identidade

dos lusitanos com os portugueses: não identidade de territorio; não identidade de raça; não identidade de lingua. O auctor do artigo sentiu como eu que, na falta complexa destes tres principaes caracteres dos que distinguem a individualidade das grandes familias humanas chamadas nações, a sua unidade na successão dos tempos desapparecia. Tractou, portanto, de provar-me que não era essa unidade uma simples preoccupação sem fundamento historico. Procurarei examinar os seus argumentos com a brevidade e clareza possiveis.

Diz elle que, sendo Estrabão o que mais estreitou os limites da Lusitania, a dilatou entre o Tejo e o Douro, isto é, pela Beira e Extremadura; que, formando estas duas provincias o centro e *base* principal do moderno Portugal, não podem os portugueses deixar de se ter na conta de descendentes dos lusitanos, pois os *accessorios* são sempre absorvidos pelo principal; e que a Extremadura hespanhola não pode chamar-se Lusitania por ficar alguma porção desta fora dos limites de Portugal.

Eis aqui o primeiro argumento a favor do nosso lusitanismo. Mas o que quís o nobre critico dizer chamando á Beira e Extremadura *base* de Portugal? Será em consequencia de serem *hoje* as duas provincias centraes de

Portugal no continente da Europa? Não posso alcançar como esta circumstancia dellas estarem no meio deva fazer com que todos os portugueses se considerem como representantes de uma tribu ou aggregado de tribus que ahi estancearam, em parte, ha dois ou tres mil annos. Permitta-me elle lembrar-lhe que, por esse titulo, outros com maior rigor geographico exigiriam que fossemos entroncar a nossa historia com as dos pretos d'Africa; porque dos territorios que pela lei politica do paiz constituem actualmente o reino de Portugal e Algarves, é de certo modo a Africa o territorio mais central da monarchia. A verdade é que o estar tal ou tal provincia actualmente no centro, ao sul, ou ao norte, nada significa nesta questão. O que importaria realmente seria saber se a Lusitania, antes dos romanos, occupava a maior porção do territorio, em que se constituiu depois definitivamente a nação portuguesa no seculo XIII, e se ahi foi o nucleo da monarchia, aggregando-se depois a essa provincia as outras ao sul e ao norte. É o que o illustre auctor do artigo parece pretender chamando á Beira e Extremadura *principal* parte de Portugal, e ás duas provincias ao norte do Douro e ás duas ao sul do Tejo *accessorios*. A geographia e a historia

conspiram, porém, contra elle neste ponto. Tire á Extremadura o bem medido terço della que demora ao sudoeste do Tejo, reuna com a Beira os dous que ficam, e diga-me depois se o Minho, Tras-os-Montes, Alemtejo, terço da Extremadura, e o Algarve, offerecem uma superficie menor do que a Beira e a Extremadura ao noroeste do Tejo. Repugna não menos a historia á denominação de *accessorio* dada ás provincias de Tras-os-Montes e Minho. Durante a reacção christã da monarchia asturiana-leonesa contra os sarracenos, a Beira é que foi *accessorio* de Tras-os-Montes e Minho; e existindo já Portugal como reino independente, a Extremadura é que foi *accessorio* das tres provincias ao norte della. Se o facto da accessão serve para alguma cousa na materia, nós temos de entroncar-nos com os antigos callaicos, mais do que com os lusitanos.

Não cabe num artigo de jornal mostrar com a auctoridade do maior e mais antigo historiador da conquista romana na Hespanha, Polybio, citado (de um dos seus livros perdidos) por Strabão, que uma tribu de turdetanos ou turdulos se estabelecera na parte occidental da Beira, *ficando separada dos callaicos pelo Douro;* — que, assim, nem sequer pelo lado do oceano os limites de Portugal são os mes-

mos dos lusitanos ante-romanos ; — que ainda quando os vettões não fossem uma tribu lusitana, o que é muito duvidoso, nem por isso a Lusitania deixaria de entrar pela Extremadura hespanhola ; — e que, por tanto, não concordando por nenhum lado a circumscripção territorial daquellas tribus com a do nosso paiz, não ha identidade de patria entre a raça antiga e o povo moderno, tanto mais que é certo ser o territorio dos *lusitani*, antes das divisões romanas, a menor porção do Portugal constituido definitivamente, com a conquista da provincia sarracena de Chenchir, no meado de seculo XIII.

O nobre auctor do artigo critico ao meu livro, parecendo accusar-me a mim de confundir as divisões administrativas da Hespanha debaixo do dominio romano com a divisão anterior dos povos indigenas, é quem na realidade confunde as duas especies para me provar que o Alemtejo era territorio dos lusitanos, fazendo os successos do tempo de Viriato anteriores ao dominio romano. Pois este dominio não estava estabelecido desde o tempo de Publio Cornelio Scipião ? Não foi a guerra do chefe lusitano um verdadeiro levantamento ? E por onde ha de provar-me que no tempo dos pretores o territorio do Alemtejo não foi

juncto á Lusitania propria só administrativamente, e que era povoado de lusitanos? Não se oppõe a semelhante opinião o texto formal do mais antigo e particularisador dos geographos que descreveram a Hespanha, Strabão, o qual nos diz: «Tago *transmisso* (lusitani) *finitimos infestarunt?*»

Eu não disse, como o meu critico assevera, que *toda* a Andaluzia e Extremadura hespanhola se podiam arrogar o titulo de lusitanas: o que disse foi que, se o haverem os lusitanos estanceado *numa parte* do nosso territorio nos désse o direito de os considerar como antepassados, *esse direito* pertenceria tambem á Extremadura, á Galliza, e á Andaluzia. A differença infinita das duas proposições é obvia. Não creio a segunda mui difficil de demonstrar, tanto mais sendo certo que a parte lusitana é a que constitue a *menor porção* do nosso paiz.

Tractando da prova de não identidade deduzida da transformação das raças, o auctor do artigo por paridade de circumstancias estende as conclusões, que d'ahi tirei para provar a minha doutrina, á Inglaterra e á França. Essa objecção nenhuma força me faz. Creio tanto que por este lado os ingleses e os franceses representem os kimhris e os gaels, como

creio que nós representamos os lusitanos. A historia incertissima desses povos só pertence á França e á Inglaterra por identidade de territorio. É uma consolação para os genealogicos daquellas duas nações que não estou resolvido a invejar-lhes.

Diz o meu adversario, a quem não posso deixar de attribuir o epitheto de prodigo pelos demasiados elogios com que adoça as suas reprehensões, que, apesar de todas as conquistas em qualquer paiz, a raça indigena sempre fica sendo muito mais numerosa. Não sei se assim devemos figurar-nos as associações ou substituições de raças, principalmente tractando-se das migrações asiaticas que povoaram o sul da Europa. Essas tribus celticas, cimmerias, indo-germanicas, ou o que quer que fossem, deviam ser mui pouco numerosas pelas razões que ponderei no meu livro. Logo que começou a occupação da Peninsula pelas nações civilizadas, phenicios, carthagineses, e romanos, os homens capazes de combater (e entre os selvagens são-no quasi todos) principiaram a saír da Hespanha pelos motivos que tambem lá se apontaram, ao passo que as colonias dessas nações se estabeleciam largamente neste solo. Quero conceder-lhe que a vinda de gregos, phenicios e carthagineses não transfor-

mou senão por um terço o sangue indigena; que tambem a colonização immensa e systematica dos romanos não o alterou senão por outro terço; e que a chamada especialmente invasão dos barbaros só por outro terço o corrompeu. Chega depois a conquista sarracena. Veem á Peninsula bereberes, arabes, negros; quantas castas de gente na Africa e em grande parte da Asia seguiam o islamismo: estabelecem-se; repartem as terras; fundam ou povoam cidades: os mosarabes, ou descendentes dos romano-godos, ficam como sumidos no meio desta alluvião de novos habitadores de ambos os sexos, de todas as condições e idades. A reacção começa nas Asturias; a guerra dilata-se; a assolação e a morte reinam por seculos; os francos veem d'além dos Pyrinéus ajudar frequentes vezes os seus correligionarios; a Berberia é um manancial perenne de novos colonos africanos; os chefes sarracenos usam da antiga politica romana, e levam milhares e milhares de mosarabes para os empregarem nas suas empresas além do estreito: e a Hespanha continua a ser celtica! Na segunda metade do seculo XII achamos Affonso I e Sancho I povoando com colonias estrangeiras os *desertos* da Extremadura e do Alemtejo; *desertos* porque a guerra tinha sido

viva por estes districtos durante trinta ou quarenta annos ; e todavia, apesar de quinze ou vinte seculos de invasões e guerras, talvez ainda mais atrozes, a raça lusitana predominava nos rareados habitantes de Portugal! Talvez. Mas a mim figura-se-me isso como uma idéa absurda. Repugna-me. Será curteza d'intelligencia.

Quanto á lingua não contesta o meu contendor que a origem da nossa seja a romana : o que affirma é que a mudança essencial de lingua não prova a mudança essencial de raça. Uma cousa que desejava me explicasse era porque naquellas partes da Hespanha, da França, e da Inglaterra, onde pela historia sabemos que as conquistas e colonizações successivas d'estranhos não puderam no todo ou na maior parte penetrar ou fixar-se, os dialectos que ainda ahi se falam hoje discordam absolutamente das linguas geraes destes paizes e se derivam das primitivas. Tracto com os conquistadores mais civilizados tiveram-no sempre os welshes, os bretões, os biscainhos : a differença esteve só em não se estabelecerem fixamente entre elles os novos senhores do seu paiz. Uma cousa me ha de conceder o nobre critico, e é que os lusitanos, tão curiosos de não deixarem perder a sua casta no meio de

tantas revoluções e da entrada de tantas gentes estranhas por vinte e cinco ou trinta seculos, andaram um pouco descuidados neste negocio da lingua.

Pelo que respeita a dialectos, e a grammaticas, e a artes, e a medalhas anteriores ao dominio romano, falta provar que isso tudo é vestigio, não dos phenicios, gregos e carthagineses, que se haviam estabelecido na Peninsula antes dos romanos, mas sim das tribus celticas. Quanto ás medalhas de lettras desconhecidas, permitta-me o atilado censor que, com Peres Bayer e Masdeu, antes as tenha por phenicias, punicas, gregas e ainda latinas, do que por celticas.

Não chamei selvagens ás tribus da Hespanha antes da civilização romana: chamo-lh'o antes de toda a civilização, quer phenicia, quer grega, quer carthaginesa, quer romana. Não está mais na minha mão: cada vez que falo num lusitano, num callaico, num pelendão, num arevaco, dos primitivos e puros, figura-se-me logo um aymore, um tapuia, um tupinamba, serapintado e coberto de pennas, de quem juro que nenhum dos actuaes brasileiros quer ser descendente; e o mais é que lhe acho alguma razão, apesar de que teem decorrido pouco mais de tres seculos desde o

tempo em que no Brasil só havia dessa gente, e desde que ahi se teem estabelecido colonias, não de cinco povos civilizados e de seis ou sete barbaros, mas só de portuguezes e até certo ponto de hollandeses.

Nunca pensei que os lusitanos me fizessem tornar a escrever tanto na minha vida! Vamos a assumptos mais serios.

A segunda parte da censura envolve uma questão de critica historica. Na opinião do nobre censor, a minha não foi das melhores quando narrei a tomada de Lisboa. Vejamos porque :

1.º As duas fontes a que quasi só podemos recorrer sobre este facto são as relações dos dous testemunhas oculares, Arnulfo e Dodechino : ora estas foram escriptas por estrangeiros, e *como taes* ávidos de gloria para si e para os seus : logo a sua narrativa é suspeita. Os portuguezes contentaram-se com a tradição.

2.º Não é provavel que os portuguezes nada fizessem senão subirem á torre de madeira para de lá descerem aterrados pelos tiros dos cercados.

3.º O combate de Sacavem não se segue que não existisse por se não mencionar nas dictas narrativas. Entre Santarem e Lisboa havia povoação moura. Que cousa mais natural do

que ser Sacavem um ponto fortificado, que servisse de atalaia a Lisboa? O combate nesse logar é não só provavel, mas quasi necessario.

4.º Um auctor não pode desprezar de todo as tradições para dar inteira fé aos documentos, quando estes não teem todos os caracteres que o mereçam, senão em parte.

Eis as objecções criticas á narrativa da tomada de Lisboa. Não alterei senão a ordem dellas, porque me facilita o resumir-me na resposta.

1.º Não é exacto que quasi só tenhamos as relações de Arnulfo e Dodechino para a tomada de Lisboa. Alem de muitos outros historiadores coevos estrangeiros, que tractaram do successo mais ou menos largamente, temos os portugueses: quatro que o mencionam em poucas palavras, e um, o auctor do *Indiculum* de S. Vicente, que o refere com maior extensão ainda que Dodechino. Servi-me de todos para apurar uma ou outra circumstancia. Do *Indiculum*, que é português, tirei tudo o que ali se encontrava. E já se vê que é inexacto o que o illustre censor diz sobre o ficar entre nós só a tradição. Cinco escriptores para o mesmo acontecimento, em tempo dos quaes se escrevia pouquissimo, não me parecem provar que os nossos avós se mostrassem inclinados

a entregar á tradição oral (a que o censor se refere segundo creio) a memoria da tomada de Lisboa. Tambem não me parece que tenha razão em affirmar que a narrativa de estrangeiros, porque eram estrangeiros *(como taes)*, fica suspeita. Salvo se o censor me demonstrar que elles naquella epocha eram mais mentirosos que os portugueses. Faz-me isto lembrar involuntariamente de que em Paris um francês é para dois ingleses, em Londres um inglês para dois franceses ; em Lisboa um português para trinta castelhanos, e em Madrid um castelhano para trezentos portugueses. São opiniões. Eu estou tão persuadido de que, em regra, um homem é para outro, como o estou de que tanto pode falar verdade ou mentir um português como um mouro, um judeu ou um chim.

É natural, não o nego, que pertencendo Arnulfo e Dodechino ao corpo dos cruzados se mostrassem mais attentos a narrar as façanhas dos seus que as dos portugueses ; mas que queria o nobre auctor da censura que eu fizesse? Que inventasse outras para attribuir a Affonso Henriques e aos seus guerreiros? De certo não. O que me cumpria era examinar se a narrativa dos dous estrangeiros continha alguma cousa improvavel para a rejeitar.

Aponte-me, porém, o que ha improvavel no que aproveitei nessa narrativa. É omissa a respeito dos portugueses? Mas estes podiam fazer maravilhas sem que os estrangeiros deixassem de praticar o que delles contam os dois cruzados. Do que eu não tenho culpa é de que não chegasse até nós a memoria de taes maravilhas.

Peço ao douto censor que observe bem a relação do *Indiculum*. O frade português (ao menos tenho-o por tal em quanto se não provar o contrario) é o que faz os maiores encarecimentos sobre o valor dos cruzados. Delle é o periodo que transcrevi em nota a pag. 377. Em toda a carta de Arnufo nada se lê que iguale esse periodo. Porque não diz o frade outro tanto dos seus? Quem o souber que o explique.

Mais: Affonso I mandou durante o cerco construir dous cemiterios — o dos francos e o dos ingleses — um ao oriente, outro ao occidente, para sepultar os martyres de Christo que morriam pelejando. Porque não mandou construir outro ao norte para os portugueses? Parece que morriam menos, e os que morriam se accommodavam com os hospedes. O facto dos dous cemiterios não é de Arnulfo: é do *Indiculum*.

2.º O que e verdade é que Affonso I era um homem grande; grande capitão e grande politico quanto um soldado rude o podia ser. Sem esses dotes não se funda uma monarchia, sobretudo no meio das difficuldades que elle superou. O mais natural é que poupasse os seus veteranos para outras occasiões arriscadas, que não lhe faltariam, nem faltaram, e que na tomada de Lisboa se aproveitasse habilmente do caracter cubiçoso, violento e audaz dos alliados para poupar quanto fosse possivel os subditos. Quem anda lido nos chronistas daquella epocha sabe que os taes martyres de Christo em presentindo avultado despojo atrás de qualquer muralha eram capazes de a desfazer com os dentes; e Affonso I lhes cedera o sacco da cidade. Vertendo o sangue para conquistar esta, trocavam-n'o por ouro; perecendo, conquistavam o céu. Naquelle tempo associavam-se bem o enthusiasmo religioso e a cubiça.

A historia de vacillarem os portugueses no eirado da torre de madeira, nem é improvavel, nem os deshonra. Elles estavam habituados a combates campaes e não a assedios regulares de grandes praças. O testemunho do escriptor coevo, Ibn-Sahib, nos assegura que o systema ordinario do rei de Portugal para se apoderar

dos castellos mussulmanos era o dos commettimentos nocturnos e inesperados, não o dos sitios regulares. Accresce, como consolação, que esta circumstancia mostra terem entrado em combate os portugueses no dia do ataque decisivo.

3.º Supponde que o recontro de Sacavem fosse provavel, não era isso motivo para mais do que para o narrar, se o tivesse encontrado em algum escriptor, não digo coevo, mas ao menos do seculo XIII ou ainda do principio do XIV; mas onde apparece pela primeira vez mencionado tal acontecimento? Num documento do seculo XVI. O enfeixador de patranhas Duarte Galvão não apanhou esta. É pena que o tal documento, em cuja feitura interveiu o grande velhaco de D. Christovam de Moura, não fosse conhecido de Galvão nem de Acenheiro, aquelle famoso historiador que nos conta os espantosos casos dos pés de malvas, de que fizeram trancas de portas, e do ouriço que comeu o pintainho dentro da casca do ovo. Mas aos olhos de uma pessoa de juizo, como reputo o meu censor, bastariam para desacreditar a tal tradição, que esteve escondida quatro seculos sem que della houvesse a menor noticia, as circumstancias absurdas de que vem lardeada, como entrarem no combate de

Sacavem mouros de Thomar, isto é, de um territorio *deserto* (Bulla de Urbano III aos templarios, no Archivo Nacional gav. 7 mac. 9) doado em 1159 por Affonso I áquella ordem, que ahi fundou Thomar em 1160 (Inscripção, no *Elucidario*, t. 2 p. 359), e a outra circumstancia de andar, antes da tomada de Lisboa, Affonso Henriques passeando em Cintra, o ponto mais forte e importante que os sarracenos possuiam no districto de Belatha, salvo Santarem e Lisboa, segundo o testemunho do contemporaneo Edrisi, e cuja conquista, conforme a chronologia da chronica dos Godos e dos chronicons conimbricense e lamecense, foi posterior ao menos de alguns dias á de Lisboa.

No que me parece que o meu erudito impugnador se deixou levar demasiado da sua imaginação, é em suppôr *quasi necessario* o combate de Sacavem, *porque era provavel* que ahi houvesse um castello ou logar forte. O seu raciocinio é este :

Entre Santarem e Lisboa havia gente moura :

Atqui: É provavel que entre Lisboa e os christãos houvesse um ponto fortificado, que servisse de atalaia a esta cidade, e Sacavem era o ponto mais

apto para isso, porque tolhia o passo aos christãos.

Ergo: Vieram mouros de Thomar soccorrer Lisboa; Affonso I, tendo passado por onde não podia passar, mandou gente atrás para os repellir; e o combate foi quasi por força em Sacavem.

O monstruoso e desconexo deste raciocinio é obvio. Quanto ao passar Affonso Henriques por onde não podia passar, dir-se-ha que elle fez um quarto de conversão á direita e marchou por Loures sobre Lisboa. Isso, na supposição de estar fortificada a passagem de Sacavem, ou de não haver ahi passagem (o que é mais natural), occorre facilmente; mas é preciso confessar que os engenheiros sarracenos, que empregaram braços e dinheiro em fazer uma obra que não defendia nada, nem servia para nada, mereciam pingados e aspados, segundo a forma expedita da justiça mussulmana, para os seus collegas tomarem tento em não malbaratarem assim os morabitinos do Estado em destemperos de taipa e pedregulho.

4.º Vamos á ultima observação, que é a primeira na ordem em que as fez o meu respeitavel impugnador. Quer elle que eu me ativesse

ás tradições, não dando inteira fé aos documentos, quando estes não a merecem plenamente. Já fica provado que a sua regra não serve para o caso presente. Mas, ainda em geral, ella me parece falsissima por falta de distincção. Que não se dê fé inteira a um documento, que não a merece em todas as suas partes, é uma destas verdades como — o sol dá luz — que não vale a pena de se escrever; mas o que eu não vejo é que de ser insufficiente ou, até, nulla a auctoridade de um documento ou monumento coevo ou quasi coevo se siga que a tradição fica forte e segura. Se ella fôr absurda ou infundada, continúa a sê-lo, valha ou não valha o documento. Parece-me que o simples senso commum basta para assim se crer.

É preciso, todavia, convirmos sobre a idéa que havemos de associar á palavra *tradição*. Se entendemos a tradição oral, que só apparece, dizendo-se muito, muito, muito antiga, tres ou quatro seculos depois do facto a que se refere, sem que della se encontre a menor sombra nos monumentos coevos ou quasi coevos em que naturalmente se devia mencionar, confesso ao meu douto impugnador que o unico sentimento que essa tradição produz em mim é uma grande vontade de rir; porque já,

pela experiencia, prevejo que ha de ser absurda. Um proloquio certissimo da nossa terra é que mais depressa se apanha um mentiroso que um côxo. Tenho-o verificado tão frequentemente que cada vez estou mais Pharaó, obdurado de coração, contra as taes tradições. Peço ao meu nobre censor, que me parece pessoa que estuda a historia seriamente, que deixe aos poetas o gritar a favor da tradição oral. Eu já fui do officio, e sei que elles teem razão. Os estudos superficiaes pertencem-lhes por direito divino e humano. Se fossem empallidecer sobre os feixes mofentos de pergaminhos velhos que estão por esses archivos, deixavam de ser poetas, porque matavam a imaginação, e eu declaro sinceramente que antes quisera que nunca houvesse historia do que o inconveniente de perder o paiz um grande poeta. Portugal tem incomparavelmente mais gloria em haver possuido Camões que em ter tido Fr. Antonio Brandão e Antonio Caetano do Amaral. No que me parece que elles não são justos é em pretenderem que os historiadores, gente chã e humilde, sejam por força poetas. Nisso é que anda amplificação rhetorica de mais.

Se por tradição o meu nobre adversario entende a escripta, subscrevo inteiramente ao

seu voto. A tradição escripta é aquella de que se encontram vestigios nos monumentos ou nos documentos até a epocha em que viveram os homens que podiam presenciar o facto a que ella se refere, ou aquelles que da bocca desses homens podiam ter ouvido a relação do mesmo facto. Esta tradição é segura, se aliás não ha circumstancias que a invalidem ou modifiquem. Semelhante tradição é a que a historia pode approvar ; mais : é aquella que a igreja só admitte para conjunctamente com a auctoridade dos livros sagrados servir de prova historica ao complexo das suas doutrinas. Esse illustrado e respeitavel systema do catholicismo, tão injustamente calumniado pelas igrejas dissidentes, estava já expresso, muitos seculos antes de nascer a critica profana, na regra contida na bella e profunda formula de Vicente de Lerins : «*Quod semper, quod ubique, quod ab omnibus... creditum est.*»

Um ou dous anneis, que faltem lá no cabo dessa cadeia da tradição, bastam historicamente para tirar ao facto toda a certeza, porque muitas vezes as fabulas não esperam nenhuns duzentos annos para nascerem e se incrustarem no tronco da historia. Não raro estas fabulas são devidas á ignorancia e não á má fé. Uma passagem e, até, um nome mal

interpretado podem dar-lhes motivo. O erro sobre a origem grega do conde D. Henrique, erro que grassou entre os antigos escriptores hespanhoes, proveiu, como o meu censor sabe, de se interpretarem as palavras de Rodrigo de Toledo «*ex partibus bisantinis*» *das partes de Constatinopla*, em logar de se traduzirem *das partes de Besançon*; mas o que talvez não lhe occorra é que já Affonso X de Castella ignorava a verdadeira origem deste seu avoengo, que fallecera ainda não havia seculo e meio quando elle começou a reinar. Effectivamente na *Cronica General*, escripta por elle ou debaixo dos seus olhos, diz-se que o conde D. Henrique era *de tierra de Constantinopla* (*Cron. gener.* fl. 300 v.). Mais: o erro do Nobiliario attribuido ao conde D. Pedro, erro adoptado por outros escritores, de que D. Mafalda mulher de Affonso I era hespanhola e filha do senhor de Molina, acha-se já num resumo de chronica dos nossos primeiros reis, lançado no principio de um dos volumes das Inquirições de Affonso III, no Archivo Nacional. Ahi, por assim dizer, encontra-se a verdade em transformação flagrante para mentira. Maurienne, d'onde era D. Mafalda, pronunciava-se *Moriana*, palavra corrompida nessa especie de chronica em *Moliana*. O

auctor della já suppunha que os condes de Haro eram os senhores de *Moliana*: os que se seguiram *rectificaram* Moliana em *Molina*, e a fabula tomou definitivamente o logar da historia. Outras vezes, porém, conveniencias politicas ou de diversa ordem faziam espalhar mentiras em epochas tão proximas áquellas a que se referem e sobre factos tão notaveis, que chega a parecer incrivel como havia audacia para tanto. Tal é a historia da acclamação em Ourique, mencionada num documento original de Palmella, do meado do seculo XIV. Ha para a desmascarar mais alguma cousa do que as ponderações que fiz em a nota XVI do meu livro: é um documento do Archivo Nacional anterior trinta ou quarenta annos apenas ao rollo de Palmella, e de que este é quasi textualmente copiado, em que nenhum vestigio se acha da anecdota da acclamação, d'onde fica mais facil apurar a data da fabula e o descobrir as causas por que foi engendrada. Mas isto para seu tempo, que a presente resposta já vae demasiado larga. Possa ella não impedir que o meu cortez adversario continue a examinar criticamente a *Historia de Portugal*, e a apontar aos historiadores futuros os escolhos em que a minha pobre barca tiver naufragado!

DA EXISTENCIA OU NÃO-EXISTENCIA DO FEUDALISMO

NOS

REINOS DE LEÃO, CASTELLA E PORTUGAL

1875-1877

I

Um membro da Academia da Historia de Madrid, o sr. D. Francisco de Cárdenas, publicou ha dous annos o 1.º volume de uma Historia da propriedade territorial em Hespanha, pondo ao seu livro o modesto titulo de Tentativa. Só em 1874 tive noticia da obra e alcancei lê-la. Abstrahindo de outras questões, em que divergimos mais ou menos, eu e o auctor do novo livro, ha um importante ponto historico em que as nossas opiniões são diametralmente oppostas. É o da existencia ou não existencia do feudalismo nos paizes centraes e occidentaes da Peninsula, em Oviedo e Leão, em Portugal e em Castella, durante a epocha em que elle predominou na Europa. Em mais de um escripto, sobretudo num livro que corre com o titulo de *Historia de Portugal*, affirmei a minha convicção de que a indole das instituições ou, antes, do direito publico, escripto ou consuetudinario, da velha monar-

chia ovetense-leonesa e das que della procederam, não só foi estranha, mas até repugnante á indole do feudalismo. É talvez um erro de que estou imbuido ; mas, cumpre dizê-lo, não me parece que o livro do sr. Cárdenas, por mais que medite nos seus argumentos, tenha de ser o missionario que me converterá á opinião contraria.

É, todavia, a obra do meu consocio (permitta-me o sr. Cárdenas que lhe dê este nome, tendo ambos a honra de pertencer á Academia da Historia) está longe de ser um desses acervos de erros envoltos em phrases sibyllinas, dessas syntheses historicas de uma historia que ainda em grande parte não existe, e que hoje são de moda ; syntheses a que não precede a analyse e que apenas servem á ignorancia, com escaceza de estudo e sobejidão de audacia, para armar á admiração dos nescios. Com gosto confesso que o *Ensayo sobre la historia de la propriedad territorial en España* é um trabalho que denuncia largas vigilias e attentas cogitações, e que esclarece mais de uma obscuridade da historia social da Peninsula ; e que, em summa, é um livro sério, ao qual fora injusto corresponder com o silencio, a que ás vezes obriga os homens de sincero estudo o sentimento da propria dignidade.

Mas é por isso mesmo que se tracta da doutrina de um escripto notavel, que entendi dever submetter ao auctor delle varias considerações sobre o que se me afigura um erro capital do *Ensayo*: capital, digo, porque attinge e vicía radicalmente a historia do mechanismo da sociedade peninsular, pelo menos desde o seculo IX até o XIII, na sua manifestação essencial, naquillo a que chamamos hoje direito publico interno.

O sr. Cárdenas sustenta como verdade historica ter sido a Hespanha occidental, semelhante nisto aos estados do centro da Europa, um paiz feudal. Tolera-se esta doutrina nos discursos parlamentares, nos artigos da imprensa politica, nos escriptos de certos publicistas que sabem, com mais ou menos arte, fazer das suas generalizações semi-poeticas um leito de Procusto para a Historia. Em trabalho, porém, de consciencia e circumspecto, emprehendido por um membro da corporação á qual na Hespanha especialmente incumbem as investigações desta natureza, a affirmativa que tende a manter semelhante doutrina não passará, por certo, naquelle paiz, sem o devido reparo. Entretanto, a Portugal, que, bem como Castella, trás a sua origem da monarchia ovetense-leonesa, toca tambem

intervir numa questão que, resolvida no sentido da opinião do sr. Cárdenas, parece-me viria collocar a luz falsa as primitivas instituições deste paiz. Assim, emquanto outros mais habilitados guardam silencio, seja-me licito a mim, para quem taes estudos são hoje apenas reminiscencias, indicar algumas especies que possam esclarecer o assumpto.

Eis o que a semelhante proposito nos diz o sr. Cárdenas:

«Por este exame ficarão tambem desvanecidas as duvidas que ainda restassem ácerca da existencia do feudalismo em alguns dos nossos antigos reinos. Teem sustentado varios escriptores que o systema feudal europeu, posto que estabelecido em Catalunha e Valencia, não chegou a vigorar em Aragão, nem na Navarra, nem, sobretudo, em Leão e Castella. Para estribar esta opinião allega-se que nem as leis nem os antigos documentos destes reinos mencionam os *feudos*, como se a mesma instituição não pudesse existir com differentes nomes em regiões diversas. Pondo de parte não ser absolutamente exacta aquella affirmativa, o que importa é averiguar se, bem que com outras formas e denominações, existiram em toda a Peninsula os *elementos essenciaes do feudalismo*, visto que o fim util e

pratico de taes investigações não é esquadrinhar nomes nem resolver questões de palavras, mas sim determinar com exacção as similhanças e dessimelhanças que havia entre as instituições sociaes e politicas da Hespanha e as instituições contemporaneas dos paizes estranhos, para assim provar a identidade de origem, indole e tendencia entre a nossa civilização e a civilização da Europa. E de feito, sem vigorar na Peninsula o codigo feudal, que, como additamento ao de Justiniano, servia de direito commum nessa materia; sem existirem nalgumas provincias pequenos estados com o nome official de feudos, acharemos em todas ellas os elementos essenciaes do feudalismo e a organização feudal mais ou menos acabada e perfeita.»

Depois de exprimir o conceito que faz dos caracteres que distinguem o feudalismo de qualquer outra formula de instituições sociaes e politicas, conceito que depois hei de apreciar, o auctor prosegue :

«Taes eram tambem os caracteres e attributos de uma parte notavel da propriedade territorial nos vastos reinos de Hespanha. Não só em Catalunha e Valencia, mas igualmente em Leão e Castella, em Aragão e Navarra, havia muitas terras cujo dominio directo en-

volvia o direito de exigir fidelidade e serviços militares dos individuos que as possuiam ou ahi residiam, exercendo poder e jurisdicção sobre elles, e cujo dominio util era limitado no interesse do senhor e das proprias familias feudatarias. Esta especie de propriedade, que em certos reinos estranhos se chamou feudo, denominava-se em Hespanha *prestimonio, mandação, commenda, terra, tenencia, honra* ou *senhorio,* excepto em Catalunha, Valencia e Ribagorça, onde tambem era conhecida com aquelle nome europeu. Foi mais geral e uniforme nesses reinos do que nos de Leão e Castella ; mas em nenhum faltou, visto que em todos deixou evidentes e numerosos vestigios. Que vale, pois, a varia denominação de tal regimen, se em substancia era o mesmo que em outras partes se conhecia com a de feudal ? [1]»

Não é menos precisa a seguinte passagem :

«Tambem em Castella concedia el-rei certas terras em feudo, embora o tenham negado alguns escriptores celebres. Dado que essa palavra não apparecesse em nenhum documento antigo do reino, seria temerario affirmar que o systema feudal ahi não fôra conhe-

[1] Liv. 2, c. 1.

cido nem usado. Com effeito, que são as *commendas*, as *mandações*, os *senhorios*, as *honras*, as *terras*, senão feudos mais ou menos disfarçados? [1]»

Escolhi estas passagens do livro, porque me pareceu serem as que exprimem com maior concisão e clareza as idéas do auctor em relação a esse ponto historico, idéas que se reproduzem com maior ou menor precisão em varios logares onde cabe inculcá-las. Creio, porém, que mais detido exame das fontes historicas o levaria a estabelecer a proposição diametralmente opposta; isto é, que durante o predominio do systema feudal além dos Pyreneus, nunca existiu feudalismo nos territorios centraes e occidentaes da Peninsula. Aqui, nos rarissimos monumentos anteriores aos meados do seculo XIII em que se encontra a palavra feudo, ella tem valor diverso do que se lhe ligava na Europa central *. Nem as commendas, nem as mandações, nem as honras, nem as tenencias ou terras, foram feudos, disfarçados ou não disfarçados, qualificações incomprehensiveis quando se tracta do modo de ser

---

[1] Liv. 3, c. 7.

* Veja-se o esclarecimento B, no fim do volume.
(Os edit.)

das sociedades na idade-média. Hoje é facil achar um ou outro exemplo de como o absolutismo sabe aninhar-se debaixo das formulas do governo representativo, e de como a reacção se colloca á sombra das liberdades conquistadas laboriosamente neste seculo para tentar reconduzir as gerações actuaes e futuras ás instituições tenebrosas dos seculos passados. Hoje cesarismos talvez tão corruptos e oppressores como o de Roma decadente, esteiam ás vezes o seu predominio nas exaggerações e malevolencias democraticas. A idade-média, essa era demasiado grosseira. Não podem attribuir-se-lhe taes astucias. Descobrir disfarces nas suas instituições é vê-la através da sociedade actual.

II

Um dos homens mais eminentes de que a Peninsula se honra, e a quem principalmente se devem os seus recentes progressos nos tra balhos historicos, foi Martinez Marina. O livro sobre a antiga legislação e sobre as compilações de leis de Leão e Castella significa um passo gigante dado pela Hespanha no estudo da historia da sua idade-média. Os outros escriptos de Marina, embora de menos valia, não podem dizer-se indignos do auctor. É certo que na *Theoria das Côrtes* e ainda no *Ensaio historico sobre a antiga legislação* elle chega, em parte, a conclusões inexactas pela preoccupação que o dominava de justificar a liberdade moderna pela tradição nacional. Mas se attribuiu valor exaggerado aos vestigios da intervenção popular no regimen da sociedade, e sobretudo se deu á vida municipal de outros tempos demasiada amplidão e influencia, escriptores houve tambem de grande e mere-

cida reputação que desconheceram ou apoucaram esses vestigios, ainda reduzidos ao valor real que tiveram, sem que por isso se hajam de menosprezar os resultados das suas investigações em relação a outros aspectos da historia. Parece-me que em Hespanha existe certa tendencia para contrariar ou, antes, para pôr de parte as opiniões e assertos do celebre conego de S. Isidro. Em Portugal, entre os homens competentes, Martinez Marina é um nome respeitado. A sua apreciação dos monumentos e as inducções que delles tira teem indubitavel auctoridade, e é só quando outros e mais precisos textos lhes repugnam, que essas inducções são combatidas, sem, todavia, se deixarem occultas em desdenhoso silencio. Não esquecendo o muito que se deve a Masdeu, embora a sua critica seja excessiva e até leviana, ás vezes, parece-me que, em relação á idade-média, Antonio Caetano do Amaral entre nós, e Martinez Marina em Leão e Castella podem considerar-se como os fundadores da historia social dos dous povos da Peninsula.

A especie de desfavor que entre os nossos vizinhos tem assombrado a memoria de um dos seus mais illustres sabios não procederá, ao menos em parte, do juizo desfavoravel que

delle fez o maior historiador publicista de França, Guizot, na *Historia das origens do governo representativo*? [1] Este livro notavel, escripto ha mais de meio seculo e estimado na Europa, deve ter tido em Hespanha um influxo nocivo á reputação de Martinez Marina. E todavia Guizot, que parece haver conhecido só a *Teoria de las Cortes*, em vez de julgar o auctor pelo complexo das suas obras, julga-o por um escripto mais de partido que de sciencia, mas onde, ainda assim, brilham não raro a illustração e o talento historico do erudito hespanhol.

De todos os escriptores que conheço de Portugal ou de Hespanha, que mais ou menos dedicaram as suas investigações ao estudo do mechanismo social dos estados peninsulares nos seculos primitivos da reacção christã, foi justamente Martinez Marina o primeiro em protestar contra a existencia do feudalismo na monarchia das Asturias e nas que della derivaram. «O governo — diz elle — dos reinos de Asturias, Leão e Castella era propriamente um governo monarchico, e a sua constituição politica, por qualquer lado que se considere, a mesma do imperio gothico e diversissima

---

[1] Leç. 26.

dos outros governos então conhecidos na Europa. Essa constituição repugnava absolutamente nos principios, na legislação e nas circumstancias ás monstruosas instituições dos governos feudaes [1].»

Em nota a esta passagem, Marina allude ao predominio que a idéa contraria obtivera em Hespanha, e dá uma explicação desse facto, que não só me parece verdadeira para aquella epocha, mas tambem inteiramente applicavel ao tempo presente. «Alguns jurisconsultos e escriptores nacionaes — observa o auctor do *Ensayo historico* — confundiram a antiga constituição gothica e castelhana com o governo feudal, tão vulgar na Europa durante a idade-média, e confundiram-na por terem sido pouco diligentes em examinar a nossa legislação primitiva e as memorias historicas que nos restam dos tempos antigos. Seguindo nas suas invsetigações o rumo de alguns sabios estrangeiros, que escreveram com erudição a historia dos governos feudaes, adoptaram-lhes os erros e equivocos em que caíram quando quiseram expôr a antiga situação de Castella, de que apenas tinham conhecimento [2].» Como

---

[1] *Ensayo hist. crit.* (Madrid 1808) § 63.

[2] Ibid. e § 164.

prova do seu asserto transcreve uma passagem do celebre Robertson, que na introducção á *Historia de Carlos V* pinta os reis hespanhoes da idade-média completamente despojados da soberania, e esta exercida pelos grandes vassallos ainda, se é possivel, de mais completo modo do que nos paizes verdadeiramente feudaes.

Á injustiça, com que Marina fôra tractado em França por um dos primeiros cultores da historia, deu reparação a circumspecta Allemanha. O fallecido professor Schaefer, cujos trabalhos relativos á idade-média, tanto de Portugal como de Hespanha, são os mais notaveis que teem apparecido além dos Pyreneus, reivindicou para Marina o logar de guia e mestre que lhe pertence. Numa nota da continuação da *Historia de Hespanha* por Lembke, assim se exprime o illustre professor de Iena : «Sou obrigado a recordar aqui a excellencia desta obra (o *Ensayo historico)* de cuja ultima edição, com bem magua minha, não pude aproveitar-me. Pela profunda e ampla investigação das fontes historicas, pela luminosa e conveniente distribuição das materias, mas, sobretudo, pela mais completa imparcialidade, este livro é superior a outro mais conhecido do mesmo auctor, a *Teoria de las*

Cortes. Um estudo aturado das diversas partes da obra convenceu-me de que na exposição que vou fazendo devia tomar Marina por guia quando as suas indagações se referiam ao assumpto de que eu tractava [1].»

E é por isso que Schaefer foi talvez o unico escriptor estranho á Peninsula, que soube evitar completamente o erro commum de attribuir á monarchia christã das Asturias a indole feudal. Preoccupados por esta idéa, á qual aliás numerosos monumentos lhes parecia repugnarem, alguns buscaram conciliar as duas doutrinas oppostas, affirmando que o reino de Oviedo e Leão fôra um paiz de feudalismo, porém modificado. «A verdade — diz o professor Secretan — está, quanto a nós, entre os dous extremos. O feudalismo existiu em Hespanha, mas com um caracter inteiramente especial, sobretudo nos estados de Leão e Castella [2].» Terei occasião de examinar se o assumpto admitte esta especie de transacção entre as duas affirmativas contrarias.

---

[1] Schaefer, *Geschichte von Spanien*, IV Th. 2 B. k. 1.

[2] *Revue hist. de Droit franç. et étrang.*, 8.e ann. (1862) Nov.-Dec.

III

Pondo, porém, de parte as opiniões de estrangeiros mais ou menos habilitados para intervir na questão, venhamos aos escriptores nacionaes. Apesar do *Ensayo historico* e dos ulteriores estudos sobre os antigos monumentos, a idéa de que no centro e occidente da Peninsula predominara o feudalismo não se abandonou. Tanto em Hespanha como em Portugal fala-se todos os dias nos tempos, nos costumes e nas instituições feudaes. Os escriptores mais sisudos teem cedido a essa preoccupação, sem examinarem sériamente se ha fundamentos que a legitimem. Coelho da Rocha, um dos mais eminentes professores da nossa Universidade e que menos imperfeitamente expôs a indole da antiga ordem politica do paiz, não se esquivou ao erro vulgar [1]. Um

---

[1] *Ensaio sobre a historia do governo e legislação de Portugal*, § 57, nota 2.

auctor mais moderno, recentemente fallecido, que gosou da reputação de habil jurisconsulto, mas cuja sciencia historica era por certo inferior á de Coelho da Rocha, quasi que chega a compadecer-se da ignorancia dos que não crêem ter existido entre nós o feudalismo [1]. Do mesmo modo, em Hespanha, os auctores dos *Elementos de direito civil e penal*, os srs. La Serna e Montalban, viram no *Foro Velho de Castella* a desinvolução do systema feudal, cujas sementes já anteriormente germinavam [2]; e D. José Pidal, na dissertação que com o titulo de *Addiciones* ajunctou, na edição de 1847, ao prologo do mesmo *Foro Velho* por Asso e Manuel, ao passo que por um lado expõe as relações entre o rei e os subditos de um modo que parece excluir o feudalismo, suppõe, em contrario, a existencia de feudos [3]. Omittindo outros auctores, lembrarei o nome de um dos homens mais competentes nestes assumptos que teem honrado as lettras no reino vizinho. É elle um exemplo frizante de como os preconceitos litterarios ou scientificos

[1] Silva Ferrão, *Repertorio comm. sobre Foraes*, vol. 1, pag. 121, n. 1 e pag. 141, n. 1.

[2] *Elem. del Derecho civ. y penal*, 4.ª edic. t. 1, p. 52.

[3] *Los Codigos Españoles concordados y anotados*, t. 1, pag. 243 e segg.

não são menos difficeis de extirpar do que as preoccupações radicadas das classes pouco instruidas. Refiro-me a Muñoz y Romero, erudito infatigavel, cuja morte prematura foi uma perda profunda para a litteratura historica da Peninsula. Os seus constantes estudos sobre a idade-média tinham-no convencido da inanidade da doutrina que dotava Leão e Castella com um feudalismo imaginario. Na refutação que escreveu da obra de Helfferich e Clermont intitulada: *Fueros francos. Les communes françaises en Espagne et en Portugal pendant le moyen-âge,* publicada em Berlim em 1861, exprime-se assim: «Os monges cluniacenses tentaram introduzir em Hespanha o espirito feudal, mas debalde, porque as classes inferiores... rechaçaram *as idéas francesas* [1].» Refutando a obra collectiva com outra obra de um dos dous auctores, o sr. Helfferich, o qual accusa de ter duas opiniões encontradas, uma para os franceses, outra para os allemães, diz com elle que o direito feudal francês contrariava o direito peninsular [2]. Por isso não duvída de affirmar pouco

[1] *Refutacion del opúsculo «Fueros francos»*, p. 30.

[2] *Entstehung und Geschichte des Westgothen-Rechts*, S. 338. A passagem citada não diz precisamente isto:

depois que «os costumes e os direitos hespanhoes repugnavam á indole do feudalismo [1].» Nada mais positivo do que esta doutrina que o aturado estudo dos monumentos tinha impresso na clara intelligencia de Muñoz y Romero. E todavia é elle proprio, elle que sobre o assumpto contrapunha um ao outro os dous escriptos do sr. Helfferich, que na mesma *Refutação* nos diz que nos reinos de Castella, Aragão e Navarra tambem o feudalismo se desenvolveu, e que os germens daquella organização já existiam nos reinos da Peninsula, antes da influencia francesa [2]. É que as primeiras phrases exprimiam as convicções da

---

diz que o direito feudal francês na *sua indole absoluta e violenta* (schroffen und barschen character) repugnava ás idéas juridicas peninsulares, o que é um pouco differente. O livro a que Muñoz se refere, e que debaixo do apparato da erudição allemã encerra mais de uma dessas levezas e erros grosseiros, que com tanta facilidade se attribuem em Allemanha á erudição de toda a gente e em especial á francesa, merecia mais severo exame da erudição hespanhola do que os *Fueros francos*. Foi uma fortuna vir a Hespanha o sr. Helfferich. Sem isso ficavamos ignorando a historia social da nossa idade-média.

[1] *Refutation*, p. 31.

[2] Ibid. p. 61.

sciencia e as ultimas a transigencia com a prevenção vulgar.

Assim, nesta materia continuam fluctuantes as idéas, não só dos que ignoram, mas ainda de eruditos taes como Muñoz y Romero. Porque? Porque a questão nunca foi tractada de modo exclusivo e completo dos Pyreneus para cá, ao menos até onde eu sei. O proprio Marina não deu á sua these o desenvolvimento que poderia dar-lhe, nem a firmou em tal numero de provas que bastassem a encerrar desde logo o debate. Fá-lo-hei eu agora? Não m'o permittem nem as circumstancias do meu viver actual, nem o limitado da minha competencia, nem as condições de um simples estudo. Com habitos de vida estranhos ás lettras, rodeado de poucos livros e de notas tomadas em grande parte ha mais de vinte annos, notas claras e intelligiveis para quem de continuo pensava em assumptos de tal ordem, mas desordenadas e muitas vezes obscuras para quem raramente pensa hoje nelles, é antes uma serie de observações e duvidas que submetto á apreciação do sr. Cárdenas, do que uma doutrina completa que estabeleço em solidos fundamentos. Digo isto para que se não dê ás seguintes reflexões maior importancia do que ellas merecem.

IV

Qual é o primeiro passo a dar para chegarmos á solução deste difficil problema historico? Quando affirmamos ou negamos que a indole de taes ou taes instituições corresponde a certo typo de organização social, a simples boa-razão nos ensina o caminho que devemos seguir. Esse typo tem forçosamente caracteres que, ou singularmente ou no seu complexo, são essenciaes, intrinsecos, exclusivos nelle, embora varie em accidentes nesta ou naquella sociedade. É como na estructura e na physiologia humanas, identicas sempre na essencia, mas indefinitamente varias nos accidentes individuaes. Para apreciar, portanto, se as instituições de um paiz foram feudaes, cumpre determinar previamente as condições impreteriveis, a indole e os caracteres exclusivos do feudalismo.

O sr. Cárdenas diz-nos em que consistem esses caracteres essenciaes, que reduz a tres: 1.º — Separação entre o dominio util e o directo, reservando para si o possuidor deste ultimo a faculdade de exigir do possuidor do primeiro fidelidade e serviços militares e politicos: 2.º — União ao dominio directo da terra de uma parte maior ou menor da auctoridade publica em relação aos individuos que ahi habitam, quer como naturaes, quer como colonos: 3.º — Restricções á faculdade de dispôr de qualquer dos dois dominios, umas por utilidade das familias que nelles devem succeder, outras para não padecerem diminuição os direitos do dominio directo. Onde a propriedade territorial com estes tres caracteres determina e firma as relações do individuo com o estado, com a auctoridade local, e com a familia, existe o feudalismo [1].

Um dos escriptores franceses deste seculo que mais profundamente estudaram o mechanismo da sociedade feudal, e que em dotes de historiador difficilmente encontrou emulos entre os seus compatricios, Guizot, entende tambem que a sociedade feudal se caracteriza

[1] *Ensayo*, liv. 2 c. 1.

por tres factos essenciaes, elementos constitutivos daquelle regimen. O primeiro de todos, na opinião do celebre historiador, era a natureza especial da propriedade territorial, effectiva, inteira, hereditaria, e todavia havida de um superior e envolvendo na posse, com pena de commisso, certas obrigações pessoaes. O segundo facto é a incorporação da soberania na propriedade, isto é, a attribuição ao proprietario do solo, em relação á universalidade dos que ahi habitavam, de todos ou quasi todos os direitos que constituem o que chamamos soberania, e que hoje só o estado, o poder publico possue. O terceiro facto é a existencia de um systema hierarchico nas instituições legislativas, judiciaes e militares, que ligavam uns aos outros os possuidores de feudos, constituindo assim a sociedade geral [1].

Ao primeiro aspecto, entre as duas maneiras de caracterizar o feudalismo não ha grande distancia ; mas examinadas com mais attenta analyse conhece-se quão profundamente divergem. Guizot contempla-o como publicista ; o sr. Cárdenas como jurisconsulto. Guizot busca a influencia que elle teve no modo de ser da sociedade ; o sr. Cárdenas a que teve no modo

[1] *Civilisat. en France*, leç. 32.

de ser da propriedade. O estudo dos feudos por qualquer das faces é egualmente legitimo e util. Onde está, pois, o erro do sr. Cárdenas, se tal erro, como me parece, existe? Está na confusão de duas epochas e da instituição civil com a instituição social; e está em considerar como erroneo o resultado de uma apreciação de indole totalmente diversa da indole da sua apreciação.

Os tres factos especificados por Guizot constituem caracteres essenciaes e exclusivos da sociedade feudal, porque nenhum delles se realiza completamente noutro molde social. O seu complexo repugna a qualquer organização politica anterior ou posterior aos seculos verdadeiramente feudaes. Representam e resumem esses factos o largo periodo entre duas transformações, entre duas revoluções lentas, postoque não pacificas, da tempestuosa juventude de uma parte das modernas nações da Europa. Pode dizer-se o mesmo das tres condições caracteristicas que o sr. Cárdenas attribue ao feudalismo? Correspondem ellas a factos então actuaes? Creio que não. De certo o auctor do *Ensayo* teve presente o modo como o grande historiador da civilização francesa caracterisava a sociedade feudal; mas preoccupado pela idéa de um feudalismo *sui*

generis, o feudalismo hespanhol, modificou um typo que desde logo sentiu lhe seria difficil de conciliar com a indole da sociedade neo-gothica. Na constituição do feudo o sr. Cárdenas vê a separação do dominio util do dominio directo, simples relação civil do direito de propriedade, como o é na emphyteuse moderna, e por tanto ficando no feudatario o util e no suzerano o directo. Guizot vê o que realmente foi exclusivo do feudalismo, o dominio territorial completo no feudatario, dominio em que se incorpora o poder publico e que leva este comsigo na transmissão hereditaria. O que ligava o feudatario ao suzerano era o dever pessoal e politico de fidelidade e de prestação de serviços de natureza alheia ás obrigações e direitos privados entre dous co-proprietarios. Pode chamar-se a isto separação dos dominios directo e util? Os serviços militares e politicos de que fala o sr. Cárdenas constituiam relações de vida publica: o dominio directo e o util constituem apenas relações de vida civil. No senhor do feudo estavam incorporadas a propriedade e a soberania, mas nem por isso eram identicas; nem por isso eram porções de um direito unico e homogeneo. Tinham origens e naturezas diversas. Se na praxe se confundiam, não podem confundir-se na his-

toria. É o que os trabalhos de Championnière tornaram evidente [1].

A segunda caracteristica attribuida pelo sr. Cárdenas ao feudalismo afigura-se-me como não menos inexacta. Quanto a elle, o possuidor do dominio directo accumulava uma parte maior ou menor da auctoridade publica sobre os *naturaes* e *colonos* que habitavam no territorio em que esse dominio recaía. Porei de parte a divisão das populações sujeitas em naturaes e colonos, inintelligivel para mim, applicada ás classes inferiores daquella epocha. Segundo o auctor do *Ensayo* a soberania era exercida no feudo, não pelo feudatario, mas pelo suzerano. Ora Guizot suppõe, e com razão, o contrario. Para elle o direito de propriedade do primeiro é pleno, e se o poder publico se associa com a propriedade, é elle que o exerce. Se, porém, a auctoridade andasse annexa á suzerania na terra do feudatario, não estaria de modo algum a soberania incorporada na propriedade, nem o poder central se teria annullado, porque no vertice da pyramide feudal estava o rei. E todavia essa incorporação é o facto culminante do feudalismo, porque é o que sobretudo o distingue

---

[1] *De la propriété des eaux courantes*, passim.

no meio das transformações sociaes e politicas, por que tem passado a Europa civilizada [1].

A terceira caracteristica da sociedade feudal, no systema do sr. Cárdenas, consistindo em certas restricções á faculdade de dispôr de modo absoluto do dominio, quer util, quer directo, é tão pouco uma condição especial e exclusiva do feudalismo, que se dá no nosso actual direito emphyteutico, o que não obsta a que a sociedade portuguesa seja perfeitamente livre sem deixar de ser monarchica, e onde seria difficil encontrar o menor vestigio de feudalismo. Na opinião, porém, de Guizot, o terceiro facto que descrimina a epocha feudal é o complexo de instituições legislativas, judiciaes e militares, acommodadas a constituir uma sociedade geral no meio da desmembração da auctoridade, não pela divisão de

---

[1] O meu fallecido amigo, o illustre Cibrario, apesar de admittir o anachronismo da divisão dos dominios, directo e util, na epocha feudal, equivoco vulgar entre os jurisconsultos, que aliás não se estriba em nenhum monumento coevo, reconhece comtudo que na constituição do feudo se envolvia um titulo mais ou menos amplo de senhorio acompanhado de jurisdição e até de soberania. *Economia politica del medio evo*, vol. 2, p. 62, da 2.ª ediç.

funcções, mas pela individuação collectiva destas e pela sua aggregação á propriedade territorial. De feito, aquelle complexo de instituições, se instituições lhes podemos chamar, pertence exclusivamente á epocha feudal. Simulando dar unidade á dispersão, limites ao illimitado arbitrio, ordem á anarchia aristocratica, esse nexo politico, mais apparente que real, não tardou a aluir-se, e logo a desmoronar-se ao embate do elemento monarchico, que readquirira vigor, e do elemento popular, que surgia vingativo e implacavel. «O feudalismo, diz Guizot, era uma confederação de pequenos soberanos, de pequenos despostas de diversas graduações, ligados entre si por mutuos deveres e direitos, mas revestidos, cada um, dentro dos proprios dominios, de poder absoluto e arbitrario sobre os que lhes estavam pessoal e directamente sujeitos» [1]. No meu modo de ver, é a definição mais concisa e mais exacta do feudalismo, ao passo que na terceira característica proposta pelo meu illustre consocio parece-me haver o mesmo equivoco da primeira — a confusão ou, antes, substituição das relações de direito publico pelas de direito privado.

---

[1] *Essais sur l'histoire de France*, V.e Essai.

Sei que a doutrina que considera o senhorio feudal como uma especie de propriedade dividida, semelhante á moderna emphyteuse, em dous dominios, o directo do suzerano e o util do feudatario, tem o seu fundamento na jurisprudencia dos feudistas; mas esta jurisprudencia começou a ordenar-se quando o feudalismo, como expressão do que hoje chamamos direito publico, dava já signaes de proxima ruina. O *Liber feudorum*, que era nas escholas o texto principal dos commentadores, nem remontava além da ultima metade do seculo XII, nem era verdadeiramente um codigo. A sua auctoridade, mais scientifica do que legal, provinha de ter sido mandado explicar na eschola de Bolonha pelo imperador Frederico I [1]. No notavel livro de Championnière, onde se apresenta sob novo aspecto a organização feudal, separando-se juridicamente a soberania da propriedade, reconhece-se que a definição de feudo no *Liber feudorum* é inexacta [2]. Na opinião do escriptor, tão cedo roubado aos estudos profundos, nesta parte accorde com a historia, essa definição appli-

---

[1] Savigny, *Roem. Rechet*, II B. § 75 — Laferrière, *Hist. du droit franc.*, liv. VI, ch. II, sect. 2.

[2] *Eaux courantes*, §§ 78, 79.

cava erradamente as idéas de direito romano sobre propriedade e usufructo a um modo diverso de domínio territorial. A divisão deste em directo e util, desconhecida em direito romano, desconhecida na praxe da epocha rigorosamente feudal, foi uma fórmula scientifica de origem obscura, trasida pela necessidade de exprimir, não o estado real do direito publico dos seculos X, XI e XII, mas sim o estado civil a que, pelo predomínio gradual do elemento monarchico, ficou reduzido o feudalismo. A esta luz, pode dizer-se que elle subsistiu até os nossos dias, sem que por isso chamemos seculos feudaes aos que teem decorrido desde o XIII até o presente. A distincção entre as duas especies de feudalismo, presentida já por Dumoulin (Molinêo), não creio que seja licito esquecê-la depois das observações de Montesquieu [1].

Que o sr. Cárdenas labora nesse equivoco parece mostrá-lo com clareza a proposição de que o codigo feudal (allude necessariamente ao *Liber feudorum*), addicionado ao codigo de Justiniano, servía de direito commum. Se o auctor ao *Ensaio sobre a historia da propriedade* se referisse ao estado social das nações

[1] *Esprit des lois*, liv. 30, 31.

modernas no periodo decorrido dos fins do seculo IX até os principios do XIII, poderia dizer isto? Exceptuando uma parte da Italia, como o demonstrou Savigny, as disposições de direito romano, que se introduziram nos codigos barbaros, ou que regeram as populações romanas em quanto as leis foram pessoaes e não territoriaes, eram as do codigo theodosiano, e dos codigos conhecidos pelo nome de *Lex romana,* delle derivados. A influencia pratica, não especialmente do codigo de Justiniano, mas das Pandectas, do Codigo, das institutas, e do *Authenticum* [1] começou no occaso do feudalismo politico, pelo valor juridico que esse corpo de direito adquiriu no decurso do seculo XII com o magisterio da celebre eschola de Bolonha. O *Decretum* de Ivo de Chartres, onde se encontram numerosos textos de direito justinianeo, pertence já a este seculo, e as *Exceptiones legum romanarum,* a que Savigny attribuiu maior antiguidade, provou Laferrière que eram posteriores ao *Decretum* [2]. Antes disso, aquelle corpo de direito, sobretudo conhecido pelas *Novellas* na compilação de Juliano, apenas tinha exer-

---

[1] Savigny, *Roem. Recht,* III B., k. 22 § 156.

[2] *Hist. du droit franc.,* liv. V, ch. V, sect. I.

cido uma acção mui limitada nas instituições e nas leis civis das epochas beneficiaria e feudal. É por isso que com razão diz Laferrière: «O esplendido renascimento do direito romano (justinianeo) na idade-média deve-se á eschola de Irnerio e dos glossadores. A eschola de Bolonha foi um apostolado juridico».

É no ensino desta eschola, e não na praxe dos tempos anteriores, que o *Liber feudorum* se associa ao direito de Justiniano. O *Livro dos feudos*, longe de representar a sociedade feudal, representa apenas uma phase da lucta do poder central contra a dispersão da soberania e contra a sua incorporação na propriedade. Foi um resultado indirecto das victorias de Frederico Barba-roxa e da dieta de Roncaglia (1154). Compilado por mão desconhecida e offerecido ao imperador victorioso, este ordenou, como já disse, que se lesse na eschola de Bolonha, junctamente com os textos de direito romano. Por isso é bem pouca a sua importancia como monumento do direito publico feudal.

O que foi, na expressão mais comprehensivel, o feudalismo como organização social, se em boa verdade fosse licito dar-lhe tal nome? Foi o despotismo de uma aristocracia anarchica, que de longe e visto através do prisma

das nossas idéas actuaes nos apparece debaixo do falso aspecto de systema politico. Dentro do seu feudo, e satisfeitas as condições com que hereditariamente o adquirira, o feudatario era soberano absoluto. Leis, fazia-as elle ou admittia as que lhe convinham. A administração publica e o poder judicial estavam nas suas mãos. Tributava a seu bel-prazer, batia ou falsificava a moeda, e fazia a guerra aos outros feudatarios, e em certas hypotheses ao proprio suzerano, ou celebrava pazes e formava allianças conforme o seu capricho ou os seus interesses. A monarchia, a imagem do poder central, existia; mas na dependencia dos grandes feudatarios e não como manifestação e instrumento da unidade social. O rei só podia considerar-se como verdadeiro soberano nos seus dominios particulares, que ás vezes não eram mais amplos do que os de alguns dos grandes vassalos. Cumpridos os deveres publicos destes para com essa especie de suzerano dos suzeranos, a acção do rei cessava. Não era a tyrannia de um principe despotico, que pesa na razão directa dos meios de resistencia e a que mais facilmente escapam as condições humildes e obscuras: era a tyrannia assentando-se á porta de todos os oppressos, certificando-se por si propria dos gemidos

de todas as victimas. A unidade repugnava radicalmente ao feudalismo. As multidões, as classes abjectas, isto é, laboriosas, estavam á mercê, não de uma classe nobre, mas de nobres individuos. Não havia uma oligarchia; havia oligarchas. As republicas aristocraticas podem constituir um estado regular, forte, pacifico, onde imperem leis geraes civis e administrativas, onde a segurança dos subditos, a recta distribuição da justiça, a equidade e moderação no tributo não sejam coisas desconhecidas. O feudalismo estava bem longe disso. A sua indole era tão estranha á dos governos aristocraticos, como á das monarchias puras ou das democracias. Era uma especie de communismo invertido e hierarchico, isto é, um desses estados sociaes, em que os povos consideram o advento do absolutismo regio como uma enorme conquista de paz, de justiça, e, em certas relações e debaixo de certos aspectos, até de liberdade.

V

Indirectamente, o feudalismo foi consequencia das invasões germanicas, da ruina e desmembração do imperio romano, e das luctas travadas entre os barbaros sobre a posse dos fragmentos do imperio; mas não foi um resultado directo desses grandes factos, como alguns o teem pintado. Derivou do modo por que, desde os fins do seculo V até os do IX, se foram conciliando e limitando reciprocamente os elementos da vida publica, ás vezes analogos, ás vezes repugnantes entre si, da raça vencedora e da raça vencida; da barbaria e da civilização. Como o feudo foi a manifestação proeminente das sociedades da Europa central dos fins do seculo IX até o XIII, assim nos quatro seculos anteriores o foi em maior extensão o *beneficio*. A hereditariedade transformou estes naquelles, nos estados nascidos da desmembração do imperio de Carlos Magno, transformação gradual, que, depois da morte

daquelle homem estraordinario, progrediu com rapidez e se caracterisou melhor, englobando a final em si a vida social inteira.

A decadencia senil do imperio romano no periodo decorrido do IV ao VI seculo, manifesta-se no systema militar, como em tudo. O serviço de guerra, que para os antigos romanos fôra um privilegio dos cidadãos, converteu-se em encargo dos subditos, tornando-se privilegio em vez de deshonra a exempção delle. Não tardou que esse privilegio se transformasse em expediente fiscal, e a exempção comprada, locupletando o fisco, rareou as legiões. Mas o imperio, enfraquecido por luctas intestinas, era ao mesmo tempo devastado pelas correrias das gentes setemptrionaes. Buscou-se então novo expediente para estear o edificio politico que ameaçava ruina. Achou-se que o melhor meio de defesa, sem onus para o erario, consistia nas colonias militares, compostas de barbaros, distribuidas pelas fronteiras. Tornavam-se assim os aggressores em defensores, ao menos na apparencia. Alistavam-se troços de germanos e de outros povos do norte, e davam-se terras nos districtos de frontaria a esses homens robustos e audazes, com obrigação de serviço militar, obrigação que se transmittia de paes a filhos

com o quinhão de terra que se distribuira a cada individuo. Quando esses auxiliares eram germanos, denominavam-se *letos (læti)*; quando pertenciam a outras tribus não-germanicas, designavam-se pela palavra *gentios (gentiles)*. A concessão da propriedade territorial com a natureza de hereditaria, tendo por fundamento e por impreterivel condição o serviço militar de qualquer modo exigido, chamava-se *beneficium* [1].

É curioso ver como o systema feudal, que vulgarmente se reputa consequencia dos costumes germanicos, está mais proximo de uma instituição do imperio decadente, do que da clientela militar dos barbaros. E' conhecida a distincção entre as tribus mais ou menos sedentarias, que estanceavam para além dos limites do imperio na Europa, e as agglomerações ou bandos de guerreiros, que, saíndo do seio dessas tribus, se precipitavam sobre as provincias romanas, quer como invasores, quer como alliados, e que em todo o caso eram elementos deleterios introduzidos no corpo enfermo do estado. Os letos ou os gentios,

[1] Sobre esta origem do systema beneficiario veja-se o excellente livro de Mr. Serrigny: *Droit public et administratif romain*, liv. I, tit. V, ch. 6 e segg.

meio romanizados, afazendo-se á propriedade territorial e aos habitos que ella gera, representavam um termo medio entre a civilização e a barbaria. Defendendo o imperio, facilitavam de certo modo as invasões, porque habituavam o romano á convivencia e logo ao predominio do barbaro, e o barbaro a apreciar melhor as vantagens da vida civilizada e a desprezar menos o romano quando subjugado. E' por isso que na lenta transformação das provincias do mundo latino em embriões dos estados modernos achamos mantidos, emquanto o direito conserva o caracter pessoal e não toma o territorial, os costumes e as leis civis do imperio para os vencidos, ao passo que nos codigos dos vencedores vamos encontrar substituidas ou modificadas muitas das antigas usanças germanicas por doutrinas de direito romano.

Entre os barbaros, os chefes das hostes que vagueavam nos confins do imperio e que não raro invadiam e devastavam as provincias, obtinham rodear-se de uma clientela de guerreiros, mais ou menos numerosa pelo sustento e por dadivas de armas offensivas e defensivas, de cavallos de combate e de objectos analogos. Depois da conquista, os novos dominadores, que encontravam por toda a parte milhares de compatricios constituindo corpos de soldadesca,

retribuidos, cada um delles, com o producto do respectivo predio, adoptaram o systema dos beneficios, mas acommodando-o aos proprios habitos. Em vez de constituirem familias militares, succedendo os filhos aos paes na posse do predio ou predios beneficiarios, com a sujeição aos encargos pessoaes ligados a esses predios, os antrustiões, leudes, fieis, vassos, etc., isto é, os clientes dos reis, dos magistrados, e dos chefes militares, recebiam dos seus patronos em *beneficio* terras que representavam, de modo mais amplo e mais regular, os antigos alimentos e dadivas, mas que, todavia, eram concessões temporarias e revogaveis, ou quando muito vitalicias. Foi só depois, na transformação do beneficio em feudo, que as obrigações beneficiarias se acharam associadas com o dominio pleno e a hereditariedade, restaurado assim de certo modo o beneficio romano[1].

Além da aristocracia procedida do exercicio de cargos eminentes, e sobre tudo das altas

[1] Pretendendo, com bons fundamentos, mostrar que a transformação da sociedade beneficiaria em sociedade feudal não foi um facto repentino, isto é, uma revolução, e que o feudalismo devia brotar da concessão dos beneficios, Guizot (IV.e *Essai sur l'histoire de France*) sustenta que na epocha benificiaria os beneficios não só eram concedidos com as diversas natu-

funcções militares, analoga, portanto, á aristocracia romana, os novos estados conservavam uma nobreza de berço ou de raça, distincção social de origem germanica. Se não absolutamente, as duas aristocracias confundiam-se em geral, porque de ordinario as funcções mais elevadas recaíam nessas familias illustres. Era, até, exclusivamente do seio

---

rezas de vitalicios, de temporarios, e de posse revogavel e incerta, mas tambem o eram ás vezes com a natureza de hereditarios por transmissão perpetua como os feudos. Nesta parte as provas que adduz é que são demasiado debeis, ou antes nullas. Fôra necessario mostrar a impossibilidade de se alienarem naquelle tempo bens de raiz por doações gratuitas e incondicionaes, o que seria desmentido por grande numero de documentos, ou pelo menos propôr exemplos de concessões perpetuas com as obrigações ordinariamente impostas aos beneficios. A formula de Marculfo, que cita em abono da sua opinião, nada contém que não possa referir-se a doações perpetuas alheias ás concessões beneficiarias. A lei de Chindaswintho (*Cod. wisig.* liv. v, tit. 2, l. 2), que igualmente invoca, refere-se evidentemente a doações feitas pelo rei sem o caracter do beneficio. A comparação desta lei com a immediata, que suppõe a possibilidade de serem feitas a mulheres taes doações, destróe o equivoco de Guizot. O beneficio, que representava a retribuição de um serviço publico, sobretudo militar, não podia sem absurdo ser concedido a mulheres.

de algumas dellas que saíam pela eleição os *koninge* ou reis barbaros. Os membros mais poderosos desta aristocracia guerreira e turbulenta, tendo-se apoderado em larga escala da propriedade territorial, concediam beneficios aos seus apaniguados para os acompanharem, quer nas guerras entre os diversos estados, que laboriosamente se constituiam, quer nas *faidas* ou rixas privadas, que diariamente se alevantavam entre 'elles proprios. Assim generalizado cada vez mais, o beneficio, instituição, como acabamos de ver, radicalmente romana, tornou-se um modo vulgar de usufruir a terra. Na essencia, porém, o que era elle? Certa forma economica de retribuição. Era o soldo, o ordenado, o vencimento, a gratificação, pagos em troco de serviços, entre os quaes naquella epocha tormentosa, avultava mais que todos o tracto das armas. O beneficiario, em vez de receber do estado ou do poderoso a quem servia uma retribuição pecuniária, recebia directamente em trabalho, em productos, ou em moeda, do tributario, do colono, ou do servo da gleba, do productor, em summa, que fecundava a terra, o que nos tempos modernos recebe do erario ou da bolsa do opulento. O beneficio, temporario ou vitalicio, podia ser e era um mau systema de retribuição publica ou

privada, mas de certo não era obstaculo á constituição de uma sociedade regular, ao passo que o feudo, como elemento predominante das instituições politicas, não fazia senão dar a uma anarchia despotica as apparencias de ordem e de regularidade.

Muitos escriptores teem considerado o advento do feudalismo como necessidade fatal; como phase indispensavel no progresso das nações modernas. Duvido da solidez desta doutrina e parece-me que a historia social das Hespanhas a torna mais que problematica. Se os successores de Carlos Magno, assim como herdaram os vastos estados que elle lhes legou, houvessem herdado o seu genio, e se as discordias de familia não tivessem enfraquecido o principio da unidade e o poder central que elle constituira vigoroso, é possivel que a hereditariedade dos beneficios nunca chegasse a predominar, e que, pelo menos, as varias magistraturas não se convertessem em propriedade dos que as exerciam. É sobretudo neste ultimo facto, cuja individuação é necessaria para bem se apreciar a sua influencia na transformação que se operava, que vamos encontrar a causa proxima e dobradamente efficaz da organização ou, antes, dezorganização feudal.

VI

As varias gentes de raça germanica, apoderando-se das provincias romanas e constituindo ahi nações diversas, achavam nessa nova patria um mechanismo administrativo, judicial, e militar, que não saberiam substituir, porque, embora oppressivo, era admiravelmente harmonico, previdente e efficaz. Adoptaram-no, modificando-o naquillo que repugnava ás suas rudes instituições ou usos inveterados. Em relação aos caracteres e condições das magistraturas superiores de cada districto davam-se analogias entre a sociedade germanica e a romana. Os *gravios* teutonicos correspondiam não só aos *præsides, rectores* ou *judices,* magistrados que nas circumscripções provinciaes do imperio exerciam o mais alto poder administrativo e judicial, mas tambem aos *comites* de diversos graus que dirigiam a milicia conjunctamente com os *duces,*

inferiores aos *comites magistri militum*, e ainda aos *comites diœceseon*, mas superiores aos *comites minores*. O *gravio* germanico era o principal magistrado civil e militar de cada *gau*, ou districto, que constituia uma unidade social entre os povos teutonicos. Era elle que presidia ás assembléas dos homens livres do *gau*, (adelingos, arimanos, rachimburgos, etc.), que lhes distribuia justiça e que os acaudilhava na guerra. Como o *dux* entre os romanos, o *herzog* (conductor do exercito), chefe transitorio e electivo, capitaneava a hoste, acervo dos bandos armados dos diversos *gaus*, e as suas funcções cessavam acabada a guerra. A denominação de *koning*, que ás vezes e em dadas circumstancias designava aquelles destes chefes cuja supremacia se mantinha indefinidamente nas longas luctas da invasão e conquista, traduziram-na os romanos pela palavra *rex*, á falta de vocabulo que rigorosamente lhe correspondesse. D'ahi a idéa inexacta que se ligou á natureza do poder que exerciam, e que contribuiu para se elevar esse poder, convertendo-o em verdadeira soberania, durante o prolongado cataclysmo d'onde surgiram as nações modernas.

Abaixo do *koning*, do *herzog*, do *gravio*, como abaixo do *præses*, do *dux*, do *comes*,

havia, sobretudo na jerarchia militar, varios cargos subalternos, uns de origem germanica, outros de origem romana. Durante os quatro seculos em que predominou o systema beneficiario, tanto os cargos inferiores como os superiores, romanos e germanicos, vieram aqui juxtapôr-se, acolá confundir-se, agora modificar-se, logo substituir-se, e a mesma confusão reinou não raro nas attribuições que lhes competiam e até nos vocabulos que os designavam. Estes ficaram sendo latinos ou teutonicos conforme preponderava nas novas sociedades o elemento romano ou o germanico. A's vezes empregavam-se indistinctamente uns ou outros, tomando aliás o nome teutonico uma desinencia do idioma latino, que se tornava geralmente a lingua official. Sirva de exemplo a denominação do chefe superior de uma circumscripção territorial, do *judex ordinarius*, que no latim corrupto das leis e documentos posteriores ao V seculo, ora se chama *comes*, ora *graphio*, isto na mesma epocha e no mesmo paiz.

Todos esses individuos que constituiam a jerarchia administrativa, judicial, e militar, recebiam uma retribuição correspondente á sua categoria. Além dos bens de raiz que se lhes concediam a titulo de beneficio, desfructa-

vam uma porção dos tributos publicos, tanto de origem romana, os quaes se mantiveram através de toda a epocha beneficiaria[1], como de origem germanica. Tal era entre os ultimos a terça fiscal (*fredum*) das composições pelos crimes contra as pessoas (*wehrgeld*), da qual tocava ao *judex* o terço; tal a multa por desobediencias ao chamamento ás armas (*heribanum*), cujo terço igualmente pertencia ao *judex*, quer *dux*, quer *comes*, quer designado com outra denominação.

A epocha beneficiaria não foi mais tranquilla, nem menos anarchica, posto que por diverso modo, do que a feudal. Os monumentos daquelle periodo de devastações e morticinios, as chronicas, as hagiographias, as leis, os actos publicos, os documentos particulares,

---

[1] Lehuérou (*Hist. des institutions merovingiennes et carloving.*), Guérard (*Prolégom. du Polyptique d'Irminon*), e Laferrière pensam que o imposto directo romano (*capitatio*), conservado com o nome de *census*, se fôra obliterando ou se extinguira pela revolução que substituiu a dynastia dos Carlovingios á dos Merovingios, e que se a capitação reapparece no tempo de Carlos Magno, é como censo ou reddito particular, e não como tributo geral. Mr. Serrigny (*Droit public et administratif romain*, § 752) segue a mesma opinião, que aliás me parece victoriosamente refutada por Mr. Clamageran (*Hist. de l'impôt*, l. 2, ch. 2 § 2).

revelam-nos a cada passo a soltura das paixões, a sanctificação da força, o vilipendio do direito. O mechanismo social e politico era menos monstruoso que o feudalismo, mas os costumes eram mais brutaes e ferozes. A ambição ignorava ainda os cultos disfarces dos tempos modernos. Ao passo que o detentor do beneficio forcejava por tornar hereditaria a posse delle, os magistrados e chefes militares, sobretudo os da classe mais elevada, buscavam supprimir a incommoda supremacia dos reis. A unidade do estado representada pelas monarchias barbaras, mal coordenadas com os fragmentos do imperio romano, era debil. Os dynastas não tinham melhor titulo do que a superioridade dos recursos do proprio valor e capacidade, e a velha nobreza de familia, nem mais segurança do que preparar de antemão os meios para que a successão recaísse nos seus. O princípio electivo mantido em varias partes, fazia lembrar que nas florestas da Germania o *koning* exercia uma auctoridade limitada e, por duradoura que fosse, radicalmente transitoria. A tradição dizia aos seus barões, aos seus *optimates*, aos seus *vassi*, que esse homem, chamado *rex* na lingua dos vencidos, teria sido no paiz da commum origem igual a qualquer delles e inferior a todos considerados

collectivamente. Destas cogitações deviam tirar força o orgulho e a cobiça. Por outro lado, o exemplo dos simples possuidores de beneficios, que já se não contentavam da posse vitalicia, e que frequentemente alcançavam da fraqueza do poder central a concessão perpetua e hereditaria delles, a troco dos mesmos serviços pessoaes, limitados, e muitas vezes mal definidos, a que estavam adstrictos, era incentivo para os funccionarios da mais alta jerarchia e ainda os de grau inferior, envidarem esforços para transformar a soberania que representavam e os proventos annexos ás funcções que exerciam em patrimonio hereditario. Mal podiam monarchias, sem a solidez que lhes dá o rijo cimento dos seculos, contrapôr-se a esse conjuncto de interesses e ambições. O genio de Carlos Magno reteve por algum tempo o impeto da revolução; mas quando a morte removeu o obstaculo, a torrente precipitou-se com dobrada violencia. Retalhava-se indefinidamente a auctoridade. Se o funccionario incorporava numa propriedade facticia a soberania, os tributos e os bens fiscaes, o beneficiario, convertido em proprietario, convertia-se tambem em soberano dentro do seu beneficio, usurpando a auctoridade dos usurpadores. Completava-se assim a

dispersão do poder central, e a unidade do estado mantinha-se apenas pelo tenue fio das obrigações pessoaes, que ligava de menor para maior a generalidade dos proprietarios. O capitular de Kiersy (junho de 877), reconhecendo a hereditariedade dos cargos, com todas as suas attribuições e direitos, não fazia uma revolução; sanccionava uma transformação. O systema beneficiario estava transformado e o feudalismo definitivamente constituido.

Esta evolução vê-se despontar, crescer, precipitar-se, e triumphar a final, desde o seculo VII até quasi os fins do IX. Corre parallela com o ultimo periodo da monarchia wisigothica na Peninsula hispanica, com a sua ruina pela conquista mussulmana, e depois com a fundação e desenvolvimento da nova monarchia gothica de Oviedo e Leão. Se o feudalismo chegou a constituir-se na restaurada monarchia christã, é necessario que causas, senão identicas, pelo menos analogas, produzissem o mesmo resultado. Buscá-las-hei na historia social dos wisigodos e nos primordios da sociedade neo-gothica. Se não as descobrir, ser-me-ha licito duvidar de um effeito sem causa, e interrogar os monumentos que, directa ou indirectamente, nos revelam o organismo politico e social do occidente da Penin-

sula no periodo correspondente ao predominio do feudalismo, isto é, dos fins do seculo XI até os principios do seculo XIII. Não é, de certo, impossivel que a ruim semente, trasida de fora, nascesse e prosperasse no solo da Hespanha. São tambem os monumentos que nos hão de dizer se os factos nos obrigam a recorrer a essa hypothese.

*

E' necessario que eu ponha diante dos olhos do leitor o que me parece essencial na exegese da legislação wisigothica, d'onde o auctor do *Ensayo* deduz as suas consequencias feudaes. Só assim se poderá fazer idéa da exacção ou inexacção das interpretações que dá ás leis, das inferencias que dellas tira e apreciar-se, com effeito, nesta ou naquella instituição, nesta ou naquella praxe juridica, estão como incubados alguns elementos de feudalismo.

Transcreverei, portanto, as passagens do *Ensayo** que servem de fundamento á sustentação da these.

Eis o que o auctor nos diz:

«Para dar a conhecer e, sobretudo, para ex-

* Tomo I, pag. 150 a 183. *(Os edit.)*

«plicar devidamente a organização da proprie-
«dade em Hespanha durante a idade-média, é
«indispensavel ter presente a que lhe haviam
«dado as leis e os costumes dos wisigodos,
«quando occorreu a invasão sarracena. Desses
«costumes e leis, das necessidades que provie-
«ram da reconquista do territorio e do exem-
«plo de outros paizes, conquistados tambem
«noutro tempo pelas tribus septemtrionaes e
«possuidos ainda por ellas, nasceu essa organi-
«zação, tão feudal na essencia como a de Cata-
«lunha, posto que com formas e nomes diver-
«sos. Vejamos, pois, como os principaes ele-
«mentos que vieram a constituí-la (a organiza-
«ção feudal do occidente da Hespanha) se en-
«contravam já na sociedade e na legislação
«wisigothicas.»

«Era um principio de direito publico entre
«as nações antigas que o conquistador, por
«isso que o era, adquiria não só o dominio
«eminente, mas tambem o dominio privado de
«todo o terreno que o seu poder abrangia*.
«Em virtude deste principio, capitães e solda-
«dos tomavam para si as terras que, conforme
«a jerarchia ou merito respectivos, lhes ca-

---

* Veja-se o esclarecimento A no fim do volume.
(Os edit.)

«biam na repartição, deixando só aos vencidos «uma parte maior ou menor do territorio, não «como reconhecimento do direito delles, mas «sim por considerações de conveniencia pu-«blica. Apropriaram-se portanto, os wisigodos «das duas terças partes das terras cultivadas, e «deixaram aos hespanhoes só o terço das que possuiam.»

«A propriedade repartida entre a corôa, os «godos conquistadores e os hespanhoes, veio «a servir de vinculo entre as varias classes de «pessoas e de fundamento á nova organização «social. Os godos, que tiveram quinhão na «rapina, ficaram mais obrigados que d'antes «a seguir na guerra e a auxiliar com outros «serviços o chefe da monarchia. Os reis dis-«tribuiram uma boa parte das suas terras pela «igreja, que os ajudava a governar os subditos, «pelos curiaes e privados de côrte, e pelos ser-«vos fiscaes, que faziam produzir as herdades «e contribuiam com as rendas dellas e com os «proprios haveres a satisfazer os encargos pu-«blicos. Os capitães e senhores godos fizeram «repartimentos analogos pelos seus clientes e «buccellarios, tanto para tirar proveito dos seus «latifundios, como para manter a propria je-«rarchia com servidores e defensores nume-«rosos.»

«Os godos nobres foram proprietarios allo-«diaes e liberrimos possuidores das terras con-«quistadas; mas, postoque, adquirindo-as, «não contrahissem com o estado ou com o rei «nenhuma nova obrigação por lei ou por pacto, «as que já tinham para com os chefes, debaixo «de cujas bandeiras haviam militado volunta-«riamente, deviam effectivamente ser mais «efficazes, assim por interesse de conservar as «vantagens obtidas, como porque, tendo resi-«dencia fixa e propriedade de raiz, era mais «facil de exigir o cumprimento dellas.»

«As terras adquiridas deste modo foram ori-«gem de um sem numero de novas relações in-«dividuaes, elementos necessarios daquella or-«ganização social. É sabido que nos povos de «raças ou costumes germanicos existia o patro-«nato, em virtude do qual cada chefe ou ho-«mem poderoso tinha á sua devoção uma clien-«tela numerosa, que o servia na paz e na «guerra e á qual dispensava favores e dadivas. «Até a conquista, costumavam estas consistir «em armas e manjares; mas quando os godos «se viram donos de vastas herdades, a cuja cul-«tura não podiam prover por si mesmos, repar-«tiram muitas dellas pelos seus clientes ou «bucellarios com condições expressas e como «paga dos seus serviços. Novidade tão impor-

«tante teve notaveis consequencias no que to-
«cava ás relações sociaes, porque com ella o
«vinculo do patronato tornou-se mais apertado
«e duradoro. Familias numerosas, que d'antes
«vagueavam á mercê dos accidentes da guerra
«ou conforme o capricho dos seus senhores,
«fizeram assento em sitios certos, defenden-
«do-os com as armas, povoando-os com os fi-
«lhos e fecundando-os com o trabalho. Patro-
«nos e clientes ficaram assim identificados por
«um interesse commum mais efficaz do que o
«que poderia haver quando apenas se enlaça-
«vam por presentes e banquetes. E não pode
«duvidar-se de que, estabelecidos os godos em
«Hespanha, se serviram dos seus herdamentos
«para constituir e estender os patronatos, visto
«que uma lei do *Forum Judicum* estatuía que
«o patrono que tomava para si um cliente
«alheio lhe concedesse *terra*, para que elle lar-
«gasse a terra e o mais que tivesse do anterior
«patrono.»

O auctor declara *exorbitantes* os direitos do patrono sobre o cliente entre os wisigodos: 1.º—a perpetuidade do patronato e clientela de paes a filhos; 2.º—a tutela das filhas do cliente passando por morte deste ao patrono, e perdendo ellas os bens herdados havidos do patrono por seu pae, se casavam com individuo

de condição inferior; 3.º — pertencer ao patrono o que o cliente adquiria com seu saião ou agente judicial; 4.º — perder o cliente que trahia o patrono quanto delle houvera, e metade do que afóra disso adquirira; 5.º — ter o patrono o direito de julgar, castigar e açoutar o cliente. O unico direito do cliente era o de deixar o patrono quando queria, e de possuir o que delle houvera em quanto o não deixava ou não lhe era infiel. O sr. Cárdenas vê nestas relações do patrono e do cliente *a verdadeira origem* das que se deram posteriormente entre senhores e vassallos nos feudos propriamente dictos, e nos senhorios similhantes a elles. Depois continúa:

«Muitas das terras adjudicadas á corôa fo«ram repartidas pelos *curiaes* e *privados de* «*côrte* e pela igreja. Parece que se chamavam «curiaes e privados aquelles que, em razão das «propriedades que desfructavam, contribuiam «para o erario com certos censos e prestações «de fructos e cavallos. *Eram fidalgos*, posto«que possuidores de terras tributarias.»

«Dava além disso o rei as terras da corôa «aos seus *fieis*, isto é, aos que estavam ás suas «ordens, que lhe faziam serviço e que guarda«vam a sua pessoa.» Estes não deviam ser privados da propria dignidade nem dos bens

havidos do rei, que poderiam legar, salvo no caso de traição. «Por ventura — continua o «auctor — não eram na essencia diversos dos «que, depois, Chindaswintho chamava *curiaes* «e *privados de côrte,* com a differença de que «uns podiam dispôr dos seus bens e outros «não.»

«Davam-se outras terras da corôa a *servos* «*fieis* para que as cultivassem e contribuissem «para o erario com parte dos fructos dellas. «Era a condição destes servos mui superior á «dos outros.» O auctor enumera depois em que consistiam estas differenças de que terei ainda occasião de falar.

Omitto nestes extractos o que é relativo á propriedade ecclesiastica. Sejam quaes forem as reflexões que a similhante respeito o trabalho do sr. Cárdenas possa suscitar, pouco serviriam taes reflexões para investigar os elementos de feudalismo que elle crê encontrar na contextura da sociedade wisigothica. Por igual razão deixarei de parte o que pondera ácerca das manumissões e dos libertos, dos colonos e dos cultivadores por titulo precario. A transformação da servidão em colonato, em adhesão á gleba, e o gradual desapparecimento do homem livre de condição humilde, do trabalhador rural, e até do pequeno proprietario,

na grande massa dos adscriptos foi um phenomeno social, que nem acompanhou de modo synchronico a transformação do systema beneficiario em feudalismo, nem derivou deste, nem finalmente contribuiu para a sua existencia. Só mencionarei a singular interpretação que o sr. Cárdenas dá a uma das leis do Codigo wisigothico mais importantes para illustrar a obscura historia das instituições sociaes dessa epocha, daquillo a que chamamos hoje relações de direito publico. É a que se refere á transmissão de terras pelos proprietarios a cultivadores. «Uma lei wisigothica — «diz elle — alludindo aos colonos que os pro«prietarios costumavam pôr nas suas terras, — «suppõe ser inherente nos mesmos colonos a «obrigação de pagar ao dono certas presta«ções ou censos. Dá-se a entender nessa lei, «apesar da sua obscuridade no original latino, «que se o colono *(accola)*, posto pelo dono na «herdade, transmittia a outro o terço della «*(tertiam)*, isto é, a porção de terra deixada «aos romanos, o cessionario devia pagar por «ella ao senhorio do mesmo modo que o fazia «o cedente. Desta lei deduzem-se dous factos «importantes : 1.° que os patronos davam ter«ras de colonia aos seus clientes : 2.° que o «terço das deixados aos indigenas costumava

«ser possuido por esses como colonos e debaixo
«do patronato do dono dos outros dous terços.»

O sr. Cárdenas suppõe que desde a entrada dos godos os hispano-romanos ficaram como estes obrigados ao serviço militar; mas reconhece que tal obrigação não se ligava com a posse da propriedade territorial. «Os godos
«de raça... julgavam-se obrigados... a defen-
«der, ajudar e servir o monarcha... Os his-
«pano-romanos... estavam á mercê dos seus
«dominadores, tanto para os encargos da paz
«como para as lidas da guerra. Uns e outros
«haviam de cumprir fielmente aquella obri-
«gação nos tempos immediatos á conquista.»
E depois de lembrar as leis que coagiam ao serviço da guerra, e sobretudo as severas providencias de Wamba, prosegue: «Bem que
«em todas estas apertadas disposições não se
«note relação alguma entre o goso da proprie-
«dade e as obrigações militares, uma lei pos-
«terior de Egica offerece alguns indicios dessa
«relação, postoque vagos. Os servos fiscaes,
«que, como já disse, costumavam possuir ter-
«ras da corôa, com condições similhantes ás
«dos vassalos feudaes da idade-média, tinham
«sem duvida recebido, no acto de serem eman-
«cipados, elles ou seus ascendentes, alguma
«porção daquellas terras, ou outra doação do

«seu real patrono... Estes libertos não deviam
«a principio ter entre as demais obrigações
«suas a de vestirem as armas, porque indubi-
«tavelmente nos primeiros tempos era isso
«privilegio dos godos originariamente livres.»
Confessa o auctor, depois, que as leis de
Wamba abrangiam tambem os libertos fiscaes.
Entretanto vê na lei de Egica a prova da insuf-
ficiente efficacia daquelloutras leis em rela-
ção a esta classe de libertos ou qualquer con-
veniencia de uma lei especial a respeito delles,
e accrescenta: «Não se deve presumir que o
«fundamento desta obrigação (a imposta espe-
«cificadamente por Egica) foi a concessão de
«terras que a corôa costumava fazer aos seus
«servos no acto de lhes dar alforria?»

«Tambem existem indicios da mesma obri-
«gação na que tinham os curiaes e os clientes
«para com os respectivos patronos, derivada
«das suas relações especiaes e das liberalida-
«des que estes faziam áquelles. Conforme uma
«lei já citada, os *curiaes e privados da côrte*
«deviam dar cavallos ao rei *(caballos poncre)*
«o que na linguagem daquelle tempo signifi-
«cava servir o principe com cavalleiros arma-
«dos. Tendo os curiaes os seus bens gravados
«com este encargo, é claro que a posse delles
«envolvia em si o dever do serviço militar.

«Outras leis do mesmo codigo mostram que os
«patronos davam aos seus clientes armas ou
«outras cousas que estes perdiam quando dei-
«xavam o serviço delles; d'onde deve inferir-se
«que os buccellarios contrahiam a obrigação
«de servir com ellas aos seus senhores, do
«mesmo modo que os clientes aos patronos
«germanicos, e os vassallos aos senhores feu-
«daes.»

«A jurisdição e o poder publico igualmente
«se não consideravam ainda como derivando
«do dominio privado da terra... Porém, se não
«era esta a origem immediata da jurisdicção,
«já começava de certo modo a fundá-la creando
«relações sociaes que a produziam, embora
«limitada. Exercia-se a jurisdição em geral
«por delegados regios, chamados duques, con-
«des, vigarios, *assertores pacis*, tiuphados,
«millenarios, centenarios, decanos e defenso-
«res, ou pelo rei pessoalmente, e ás vezes pelos
«bispos. Mas, afóra isso, existia outra especie
«de jurisdicção privada, a dos senhores sobre
«seus escravos, e a dos patronos sobre os seus
«clientes. A primeira procedia do dominio
«senhorial, e posto que inicialmente não tivesse
«nenhuma relação com a propriedade territo-
«rial, chegou de certo modo a depender della
«quando os servos ficaram perpetuamente

«adscriptos á gleba e se lhes reconheceu por
«costume o direito de não serem separados dos
«predios onde trabalhavam. Transmittida tal
«jurisdicção com esses predios, claro está que
«o adquirente obtinha, em virtude da acquisi-
«ção, a auctoridade correlativa sobre aquelles
«que ahi habitavam e os grangeavam. Quando
«estes servos eram manumittidos com a con-
«dição de ficarem adscriptos ao solo, sem du-
«vida melhoravam de situação ; mas não saíam
«de todo do poder dos seus senhores, os quaes
«continuavam a ter sobre elles a mesma juris-
«dicção que tinham anteriormente.»

«As leis wisigothicas... ordenavam que os
«servos, réus de homicidio ou de outro crime
«capital, fossem sujeitos ao julgamento pu-
«blico e não julgados pelos senhores... A juris-
«dicção dominical estendia-se a todos os deli-
«ctos não capitaes, e ainda aos capitaes con-
«sentindo-o os juizes.»

«Tambem as leis wisigothicas presuppõem
«nos patronos a faculdade de castigar com
«açoutes os que estavam postos debaixo do seu
«patrocinio, que eram os libertos e os clientes
«ou buccellarios. Não especificam essas leis
«os limites deste poder nem a forma de o exer-
«cer : mas reconhecem-no positivamente, de-
«clarando irresponsavel aquelle que, no acto

«de castigar o seu pupillo, patrocinado, ou «servo, lhe causava involuntariamente a «morte.»

É do complexo das precedentes disposições legaes, e dos factos que dellas crê resultarem, que o sr. Cárdenas deduz, como já vimos, que embora a propriedade entre os wisigodos não tivesse *todos* os signaes caracteristicos do feudalismo, encerrava como em incubação *todos* os germens delle.

VII

É, pois, quasi exclusivamente nas leis do Codigo wisigothico que o sr. Cárdenas vae encontrar os elementos feudaes que, na sua opinião, se desenvolveram e completaram nas monarchias neo-gothicas. Para apreciar o valor deste celebre monumento cumpre dizer algumas palavras sobre a sua origem e sobre a sua historia.

Na exposição e interpretação das leis desse codigo, em que o auctor do *Ensayo* pensa estribar a propria doutrina, ha, a meu ver, um defeito grave. É a confusão das epochas, o que não raro o illude sobre o valor e significação dos textos. No estado em que chegou até nós, essa compilação legal é um complexo, uma collecção de leis quasi exclusivamente civis, criminaes, e relativas á ordem do processo, estatuidas em diversos tempos através de dous seculos: é o resultado de successivas reformas de um codigo primitivo; e repre-

senta modificações graduaes realizadas, ou pelo menos tentadas, nas relações civis e na administração da justiça. Para a historia da propriedade, como para a de outra qualquer condição da existencia social, é indispensavel que não apreciemos aquelles monumentos legislativos como juxtapostos num plano uniforme, mas que os observemos na sua concatenação chronologica.

O Codigo wisigothico ou *Livro dos Juizes*, dividido por materias, ao menos intencionalmente, e em livros e titulos, deve, como fonte historica, dividir-se de diverso modo. Posta de parte a intenção scientifica da sua distribuição, as leis nelle contidas constituem tres grupos distinctos: — o das que na respectiva rubrica são designadas pela palavra *antiqua*; — o daquellas que na rubrica se attribuem expressamente a tal ou tal rei; — finalmente, o das leis em cuja rubrica nem se exprime o nome do auctor, nem apparece a designação de *antiqua*.

Infelizmente as numerosas copias que serviram para a edição deste importante monumento, feita pela Academia de Madrid nos começos do seculo actual, são comparativamente modernas, e em todas ellas as rubricas foram transcriptas com maior ou menor negli-

gencia, de modo que, faltando a qualificação de *antiqua* e não sendo o auctor de qualquer lei uniformemente designado em todos os codices ou mencionado no proprio texto da lei, só por conjecturas chegaremos a approximar-nos da certeza sobre o reinado em que foi promulgada ou se pertence á collecção antiga. Se existissem exemplares dos traslados authenticos que se mencionam no proprio codigo [1], seria possivel determinar as differenças entre as varias redacções delle, e assignar a epocha de cada uma das leis avulsas ahi inseridas successivamente, para o que as rubricas seriam guia seguro; mas nenhum de taes exemplares é conhecido nem provavelmente existe. Não devendo a ultima redacção ser posterior aos fins do VII seculo, e não remontando cópia alguma das existentes além do IX [2], á falta de qualquer outro indicio, não haverá razão para crer que o copista desta

[1] Liv. II, tit. I, l. I, 9.

[2] O sr. Helfferich (*Entstehung*, S. 16) faz remontar o codice toledano-gothico do *Liber Judicum* aos fins *talvez* do seculo VIII. O benedictino Sarmiento, cuja competencia em paleographia hespanhola é possivel que valesse a do moderno escriptor allemão, não lhe dá mais antiguidade do que o X seculo. Veja-se o discurso preliminar de Lardizabal á edição do *Forum*

epocha fosse menos negligente do que os do x ou xi, ou que não a estes mas áquelle tivesse servido ou deixado de servir de texto um antigo exemplar authentico.

Abstraíndo, porém, dos erros e omissões em que neste ponto possam ter caído os copistas dos varios codices que restam do *Liber Judicum*, a proporção entre os tres grupos, na ordem em que ficam mencionados, é proximamente e em numeros redondos 220, 240, 110. Destas ultimas cumpre diminuir as 15 que constituem o livro I e que não são actos legislativos, mas sim considerações de ordem moral ácerca dos deveres do legislador e dos caracteres da lei. As restantes são na maxima parte qualificadas de *antiquæ* num dos manuscriptos mais auctorizados, o do cabido de S. Izidro de Leão, manuscripto que parece ter sido considerado no tempo de S. Fernando, elle ou outro texto identico, como texto official para se fazerem as versões vulgares [1].

Judicum p. xxxv. Pela circumstancia de ser acompanhado de notas marginaes em arabe, este codice, ainda não devidamente estudado, é provavelmente de proveniencia mosarabe.

[1] Veja-se a Introducção de Lardizabal ao *Liber Judicum*. As observações do sr. Helfferich a este respeito são attendiveis (*Entstehung*, S. 19 u. f.).

A Academia de Madrid omittiu a qualificação de *antiqua* quando faltava na maioria dos codices, embora se encontrasse em algum e nas rubricas dos outros não se attribuisse a lei a nenhum rei determinadamente. Mas parecendo razoavel acceitar em geral o texto legionense como mais digno de fé, ainda suppondo que nas indicações delle haja um ou outro equivoco, pode dizer-se que as leis denominadas vagamente *antiquæ* excedem em numero as que na rubrica individuam o nome do respectivo legislador. D'aqui resulta evidentemente que na conjunctura da invasão sarracena havia na legislação gothica duas partes distinctas: uma que se considerava como principal fonte do direito escripto; como corpo de doutrina, digamos assim, impessoal, representando a tradição juridica da antiga sociedade gothica: outra que continha as reformas e as novas codificações de Chindaswintho e de seu filho Receswintho, de Erwigio e de Egica, em que se incluiam algumas constituições avulsas de outros reis godos adoptadas pelos mais recentes reformadores. Na minha opinião, as *antiquæ* correspondem á epocha decorrida de Eurico a Leovigildo; e as novas á que se estende do reinado de Reccaredo até o reinado de Egica. No pequeno

numero daquellas em cuja rubrica se lêem as palavras *antiqua noviter emendata* é que não é possivel distinguir o que pertence a cada uma das duas epochas.

A publicação de um fragmento do primitivo codigo dos wisigodos conservado num palimpsesto do mosteiro de Corbie, fragmento descoberto pelos maurienses, transcripto modernamente por Knust e dado á luz por Bluhme em 1847 [1], lançou luz inesperada sobre as origens da legislação dos godos. Seguindo as indicações de Lucas de Tuy, Bluhme viu neste fragmento uma parte do resumo do codigo gothico, que o auctor do *Chronicon Mundi* attribue ao filho de Leovigildo. O professor Gaupp combateu com razões vehementes os fundamentos da opinião de Bluhme, attribuindo muito maior antiguidade ao fragmento, e estribando-se numa auctoridade mais solida do que a de Lucas de Tuy, a de S. Isidoro, para lhe dar por auctor Eurico. Merkel, o erudito editor da *Lex Alemanorum* na grande Collecção de Pertz, tomou vigoro-

[1] Ignoro se existe outra edição posterior. Os exemplares da de Bluhme eram já raros ha vinte annos. Um que possuo obtive-o então de Allemanha com difficuldade.

samente a defesa da opinião de Bluhme, mostrando a impossibilidade de se attribuirem a Eurico as leis do *Liber Judicum* denominadas *antiquæ*, que são evidentemente a reproducção mais ou menos alterada do codigo de que fazia parte o fragmento do palimpsesto. Pétigny, num trabalho que se distingue pela penetração e lucidez, assenta que esse antigo codigo, cuja existencia é indisputavel á vista do manuscripto de Corbie, teve por auctor o mesmo Alarico II, que promulgou o *Breviarum* como lei pessoal dos seus subditos gallo-romanos e hispano-romanos. É a hypothese que me parece mais plausivel [1].

---

[1] O Sr. Helfferich (*Entstehung*, S. 14) não se faz cargo da opinião de Pétigny, ou porque não a conhecia, ou porque, sendo de um escriptor de aquem Rheno, não valia a pena de se mencionar. Para elle os argumentos de Bluhme são a tal ponto convincentes que não ha mais que desejar. Entretanto as objecções de um homem tão eminente como Gaupp, e de mais a mais allemão, não mereciam igual silencio. Pela primeira razão a favor da opinião de Bluhme exposta pelo sr. Helfferich concebe-se a força das outras. Lardizabal rejeitou o testemunho de Lucas de Tuy, que attribue a Reccaredo uma redacção resumida do codigo wisigothico, por ser singular e posterior 600 annos á epocha de Reccaredo. O sr. Helfferich quer mais cautela com isto. Na opinião delle, assim como Lucas de Tuy copiou

A lei 277 do fragmento obriga forçosamente a escolher entre a opinião de Bluhme e a de Pétigny. Resulta dessa lei que o auctor daquelle codigo era filho e successor de um rei legislador. Ora pelo testemunho de S. Isidoro sabemos que antes de Eurico, pae e antecessor de Alarico II, os wisigodos não tinham leis escriptas, regendo-se por costumes tradicionaes, e depois disso o unico rei que o celebre bispo de Sevilha menciona como reformador do codigo gothico é Leovigildo, pae de Reccaredo I. Depois de Reccaredo só consta da existencia da compilação de Chindaswintho e Receswintho, que representa uma tentativa de

---

Sebastião de Salamanca sem o citar, *podia ter tirado de outro chronista antigo* a noticia sobre o codigo de Reccaredo. Por esta hermeneutica não ha fabula que não possa ser historia. Mas o sr. Helfferich esqueceu-se de que Sebastião de Salamanca, no proemio do seu chronicon, queixava-se já de não existir um escriptor *antigo* que tivesse continuado a historia dos Godos depois da de S. Isidoro. Effectivamente a chamada *Chronica avulsa* do tempo de Egica é uma simples lista de datas de reinados, e a *Historia de Wamba*, por S. Julião, apenas a de um reinado, ou antes do acontecimento mais importante desse reinado, e parece que o bispo de Salamanca a considerava como obra de S. Isidoro. O Continuador do Biclarense e Isidoro de Beja, escriptores mosarabes, eram comparativamente mo-

conversão do direito pessoal em real ou territorial, e que com as successivas modificações de Erwigio e algumas leis de Egica constitue o que hoje chamamos Codigo wisigothico.

Na opinião de Lardizabal (em cujo tempo era desconhecido o texto do palimpsesto de Corbie), opinião adoptada por Gaupp e por Haenel, as *leges antiquæ* representam o codigo gothico primitivo e pertencem á compilação legislativa que S. Isidoro parece attribuir a Eurico. Assim o fragmento de Bluhme, cuja simillhança com as *leges antiquæ* correlativas é evidente, constituiria uma parte desse codigo

---

dernos, e o auctor da *Chronica de Albaida* foi contemporaneo do proprio Salmanticense. Ainda assim, em nenhum destes monumentos se acha a menor allusão ao supposto codigo de Reccaredo, bem como se não encontra nos dous unicos chronistas coevos S. Isidoro e o Biclarenser. Sabe-se hoje quanto Lucas de Tuy era facil em ornar com factos de sua moderna lavra as simples narrativas dos chronicons relativas a epochas anteriores. Posta, porém, de parte a auctoridade do bispo de Tuy, nenhuma memoria resta que nos permitta attribuir a Reccaredo a compilação de um codigo, e até no proprio *Liber Judicum* os vestigios da sua actividade legislativa são raros. Finalmente, Lucas de Tuy fala-nos de um resumo, e nem os fragmentos do palimpsesto, nem as *antiquæ* do Codigo teem o caracter ou condições de resumo.

primordial de Eurico. Mas uma simples observação de Bluhme destroe a opinião adoptada por Gaupp e Haenel. É que o capitulo 285 do texto palimpsesto é a reproducção da *interpretatio* do *Breviarium* ao liv. II, tit. 33, l. 2, do Codigo theodosiano. Sendo, porém, o *Breviarium* compilado por ordem de Alarico II e promulgado nos primeiros annos do seculo VI, não podia o seu antecessor ter ido nos meados do V seculo buscar lá o texto de uma lei. Independente disso e conforme já se advertiu, o fragmento do palimpsesto, ou por outra o codigo a que pertenceram inicialmente as *antiquæ,* não pode attribuir-se a um principe, cujo pae não fosse legislador, como se deduz do proprio fragmento, e supposto o facto attestado por S. Isidoro de que anteriormente a Eurico os godos se regiam por costumes tradicionaes e não tinham leis escriptas. É por isso que, excluido Reccaredo, a nenhum outro rei anterior a Leovigildo se pode attribuir o codigo a que pertencia o fragmento de Corbie senão a Alarico.

Tudo, pois, conspira em levar a um alto grau de probabilidade a opinião de Pétigny, cujos fundamentos se podem ver no seu excellente trabalho , rejeitada não só a hypothese de Bluhme, mas tambem a de Lardizabal e

de Gaupp, embora esta pareça fundar-se na grande auctoridade de S. Isidoro.

Digo *pareça*, porque a interpretação que se tem dado a duas passagens da *Historia Gothorum* não a creio indisputavel [1]. Na primeira diz S. Isidoro que os godos *principiaram (cœperunt)* no reinado de Eurico a ter disposições legislativas por escripto; porque antes disso regiam-se *tão sómente (tantum)* por usos e costumes. A inferencia rigorosa destas palavras não se me afigura ser a de que Eurico incorporou num codigo escripto os usos e costumes dos godos, mas sim que promulgou por escripto as proprias leis, as quaes vigoraram a par do direito tradicional. A passagem relativa a Leovigildo deve, a meu ver, significar que, no corpo ou collecção das leis *(in legibus)*, este principe corrigiu ou aclarou as disposições legislativas de Eurico que pareciam confusas, suscitando além disso algumas

[1] As duas passagens, a primeira relativa a Eurico e a segunda a Leovigildo, são as seguintes: — «Sub hoc rege (Eurico) Gothi legum statuta in scriptis habere cœperunt. Nam antea tantum moribus et consuetudine tenebantur.» — «In legibus, quoque, ea quæ ab Eurico inconditè constituta videbantur correxit (Leovigildus), plurimas leges prætermissas adjiciens, plerasque superfluas auferens.»

leis omittidas e supprimindo muitas inuteis. Nesta referencia á reforma de Leovigildo vejo a existencia de um codigo, ou de uma collecção, na qual se contém certo numero, maior ou menor, de leis confusas de Eurico, que Leovigildo corrige, e onde ao mesmo tempo introduz certas leis, necessarias ou uteis, bem que postas de parte, e supprime muitas caídas em desuso e por tanto inuteis. Não alcanço bem como se emendariam as obscuridades, as confusões dos actos legislativos de Eurico, pondo e tirando leis na collecção. São evidentemente dous factos distinctos. *In legibus, ea quœ ab Eurico inconditè constituta*, etc., é forçosamente diverso de *Leges ab Eurico inconditè conflatas*, como diria S. Isidoro, se existisse um corpo de leis ou codigo de Eurico, e as correcções feitas por Leovigildo a esse codigo tivessem consistido em restituir leis omittidas por elle, o que supporia a existencia de um codigo mais antigo, e em supprimir as inutilmente conservadas.

Admittindo, porém, o que seria por si só assás provavel, isto é, que Alarico, ao passo que fazia redigir o *Breviarium* para uso dos subditos gallo-romanos e hispano-romanos, coordenava para os homens da sua raça um codigo contendo as leis de Eurico, as modifi-

cações que aos antigos usos e costumes germanicos trasiam forçosamente as novas condições sociaes dos godos, e bem assim as disposições de direito romano convenientes ou necessarias á sociedade barbara como se achava agora constituida, o palimpsesto de Corbie e a passagem de S. Isidoro esclarecem-se mutuamente. Na epocha de Leovigildo tinha passado quasi um seculo desde que Eurico dilatara os estreitos limites de Westgothia e constituira um estado assás vasto no sul das Gallias e na Hespanha. As leis que esse engrandecimento tinha obrigado o conquistador a promulgar, e que do palimpsesto vemos terem sido incluidas ou mandadas guardar no codigo gothico de Alarico, agora que os godos se tinham achado por tanto tempo em intimo contacto com a civilização romana, deviam carecer de modificações, e não só ellas, mas tambem outras leis do codigo em que estavam contidas. Das reformas politicas feitas por Leovigildo restam-nos vestigios, embora obscuros e fugitivos [1]. A revisão das

---

[1] Fiscum primus iste locupletavit, primusque ærarium... auxit. Primusque etiam inter suos regali veste opertus in solio resedit.» Isidor. Hispal., *De Regib. Gothor.*, in Leovig.

leis civis e criminaes era um consectario natural dessas reformas, factos ambos tornados indubitaveis pela affirmativa de uma testemunha tal como o celebre bispo de Sevilha.

Escriptor contemporaneo e um dos homens mais instruidos se não o mais instruido do seu tempo, S. Isidoro, irmão de S. Leandro e seu successor no episcopado, fôra testemunha e naturalmente auctor no drama politico da substituição do catholicismo ao arianismo como religião do estado. S. Leandro fizera nessa mudança o principal papel, e de certo a nenhum dos dous irmãos era cara a memoria de Leovigildo, grande principe, mas ferrenho ariano. Escrevendo resumidamente a historia dos godos, S. Isidoro não podia deixar de mencionar um dos factos mais importantes do reinado de Leovigildo — a reforma do codigo. Por maioria de razão, se algum dos principes catholicos, desde o converso Reccaredo até Suintila, em cujo reinado termina a sua *Historia Gothorum,* houvesse emprehendido e levado a cabo uma nova revisão do codigo, elle não esqueceria esse notavel facto, elle que tanto os exalta sem exceptuar o proprio Suintila, cuja deposição depois ajudou a sanccionar no IV concilio de Toledo. O silencio de S. Isidoro é eloquente.

Mas ha uma circumstancia que me parece decisiva no assumpto. As leis contidas no fragmento de Corbie correspondem geralmente a outras tantas leis do *Liber Judicum* designadas como *antiquæ*. Raras correspondem ás *antiquæ noviter emendatæ*, e apenas quatro, de que só restam poucas palavras soltas, podem suspeitar-se analogas a quatro leis da compilação moderna, que nuns codices teem a qualificação *antiqua*, noutros são attribuidas a Chindaswintho. Entre as que estão completas ou quasi completas e as *antiquæ* correspondentes ha numerosas mudanças de phrase, que ás vezes modificam a substancia da lei. Sendo, porém, o inedito publicado por Bluhme um fragmento do primitivo codigo, é forçoso que as *antiquæ* pertençam á reforma de Leovigildo, visto não constar da existencia de outra revisão anterior á de Chindaswintho e Receswintho.

Confirma isto mesmo a especificação dos principes que promulgaram as outras leis successivamente addicionadas ao codigo, especificação que não remonta em nenhum manuscripto alem de Reccaredo. É preciso não esquecer que a revolução religiosa sanccionada pelo habil filho de Leovigildo alterou profundamente as condições politicas da sociedade.

O elemento hispano-romano, pela influencia que os concilios desde o III de Toledo começaram a exercer nas cousas temporaes, punha-se politicamente a par do elemento germanico. Abstraíndo dos oito nomes gothicos dos bispos que abjuraram o arianismo, os nomes grego-latinos da quasi totalidade dos prelados que intervieram naquella assemblêa são sobejamente significativos. A preponderancia do clero catholico ou hispano-romano trouxe, como não podia deixar de traser, importantes modificações no estado social. Na legislação, como em muitas outras cousas, a figurada conversão dos godos divide a historia do dominio destes na Peninsula em duas epochas : a *antiga* do codigo alariciano reformado por Leovigildo ; a *moderna* das leis avulsas, que o modificaram ou augmentaram, e que com elle foram systematizadas primeiramente nos reinados de Chindaswintho e Receswintho, depois nos de Erwigio e de Egica.

Disse que esta epocha moderna corre desde o reinado de Reccaredo I até o de Egica. Tem-se duvidado se existem actos legislativos de Reccaredo [1]. De uma lei de Sisebutho

---

[1] Lardizabal, Introducc., p. XII.

consta, porém, com certeza que elle promulgara uma constituição ácerca dos escravos dos judeus [1]. Effectivamente no III concilio de Toledo, em que se começaram a tractar assumptos de ordem civil, embora por indicação do rei e com assenso dos officiaes palatinos, estatuiu-se no canon 14 que os judeus não pudessem ter mulher, creada, ou escrava christã, e que os filhos havidos destas fossem baptizados. As leis hostis aos judeus remontam, pois, áquelle reinado, e a referencia de Sisebutho a uma constituição de Reccaredo, d'onde se vê que se estendeu a disposição do concilio aos escravos do sexo masculino, prova que, ao menos em relação a este assumpto, é Reccaredo que deve contar-se como o primeiro legislador da epocha moderna; nem é impossivel que varias leis do codigo, que em mais de um dos textos manuscriptos se lhe attribuem, sejam realmente delle. Deve ultimamente notar-se que nas referencias feitas nas leis dos successores de Reccaredo a alguma das designadas pela rubrica *antiqua*, a referencia é sempre impessoal, é sempre ás *priscœ leges*, e que Sisebutho referindo-se á

---

[1] *Cod. wisig.* liv. XII, tit. 2, l. 13.

constituição ácerca dos judeus exprime o auctor da lei.

Existem, pois, em geral dous corpos distinctos na legislação dos wisigodos: a compilação alariciana revista e alterada por Leovigildo; e a reforma posterior á victoria do catholicismo, reforma apresentada pela substituição de um codigo territorial ao direito pessoal, ás *leges wisigothorum* e á *lex romana*, codigo ainda uma vez accrescentado e alterado pouco antes da dissolução da sociedade goda-romana. Mas note-se bem: esta distincção chronologica refere-se em geral á doutrina das disposições contidas no *Liber Judicum*, e nem sempre á sua lettra e forma externa. Ha alterações evidentes de redacção nalgumas *antiquæ*, em que aliás falta a rubrica *antiqua noviter emendata*. Podem estas ser, não intencionaes, mas resultado ou da irreflexão ou da inhabilidade com que foram transferidas para o moderno codigo.

VIII

Considerado como um dos diversos modos de usufruir a terra, luz a que os civilistas principalmente o vêem, o systema feudal pertence ao direito civil, e quasi se confunde com o systema emphyteutico. Mas, quando dizemos que em qualquer epocha ou em qualquer país dominou o feudalismo, formulamos uma concepção de ordem inteiramente diversa; referimo-nos ás instituições sociaes, ao que hoje chamamos direito publico. Para podermos, pois, affirmar que na sociedade wisigothica estavam em incubação todos os elementos do organismo feudal, os quaes sem a conquista mussulmana teriam produzido na Hespanha um feudalismo inteiramente semelhante ao da Europa central, é preciso que examinemos a estructura do corpo politico e o complexo das relações do individuo com a sociedade. Mas para isto bastará acaso recorrer ao Codigo

wisigothico, quer na parte antiga quer na moderna? Creio que não. Que se me permittam algumas considerações geraes antes de expôr os motivos desta minha incredulidade.

Queremos achar estatuido sempre nos codigos barbaros o direito que regia quer a vida civil quer a vida publica dos homens daquelles tempos. Vemos a cada momento a idade-média pelo prisma dos nossos habitos; pelas idéas que nos tornou congenitas uma civilização incomparavelmente mais adiantada. As proprias locuções com que o escriptor precisa de exprimir-se para evitar longas periphrases, ou para ser comprehendido por aquella parte do publico, á qual os livros sobre taes assumptos são especialmente destinados, conduzem os leitores a conceberem inexactamente os factos. Os vocabulos *instituições, direito, lei,* e outros analogos, despertam em nós a idéa de preceitos, de regras de vida civil, escriptos nalguma parte, absolutos, precisamente definidos, com data sabida, promulgados com solemnidade, e applicados permanentemente aos casos previstos nesses preceitos ou regras. Nas relações juridicas, o modo de ser das novas sociedades em via de formação era diverso. Na minha opinião, os codigos barbaros, considerados cumulativamente e no todo de cada um delles,

longe de representarem as instituições juridicas iniciaes, espontaneas, de varias tribus germanicas que, avassallando as provincias do imperio, começavam a constituir as nações actuaes, representam antes a lucta da esplendida civilização que expirava e dos arrebóes da civilização que ia nascer com a barbaria triumphante. Por profundas que sejam as trevas em que achemos submerso o espirito humano nas epochas tristes da sua historia, sempre ha no meio dessa immensa noite intelligencias que se alteiem como pharoes e liguem com os seus clarões, ás vezes bem tenues, a luz que foi com a luz que ha de ser. Nas regiões do direito, os legisladores barbaros foram estes pharoes. A *lex romana*, promulgada ou antes mantida por toda a parte para uso dos vencidos, era a pompa funebre da civilização que expirava : a *lex barbara*, wisigothica, salica, burgundia, ripuaria, bavara, etc., era o protesto e o testamento, mais ou menos rude, incompleto, confuso, dessa mesma civilização em beneficio do futuro. Assim, na penumbra daquelles codigos, emmaranhados e fluctuantes na phrase, desordenados na contextura, insufficientes no complexo das suas disposições, estavam os costumes juridicos tradicionaes das tribus germanicas, que descortinamos

ás vezes numa allusão obscura, costumes que resistiam e se mantinham independentes da lei escripta e até ás vezes apesar della.

Se pusermos de parte, digamos assim, as nossas preoccupações scientificas, o nosso poder de generalização, os nossos habitos de regularidade, os nossos methodos e formulas, o cumulo, em summa, dos grandiosos resultados de alguns seculos de civilização sempre crescente, e nos transportarmos em espirito ao meio daquelles como que embryões de sociedades, conceberemos facilmente qual deva ser a insufficiencia dos codigos barbaros para nos revelarem o quadro completo da vida juridica d'então. Porque e para que, numa epocha em que a escriptura era por muitos motivos obra difficultosa e rara, se haviam de pôr por escripto, e decretar como deveres legaes, actos ordinarios da vida civil que todos practicavam, ou reconhecer direitos que se podiam offender, mas cuja legitimidade ninguem disputava? Que vantagem havia em crear legalmente a funcção e o funccionario que já existiam? O consuetudinario dispensava o legislativo, quando a lei não tinha por objecto restringir, modificar, ou abolir a instituição ou o costume. A difficuldade toda estava em tornar effectivas essas reformas que se contrapunham

a praxes e a opiniões inveteradas. Quantas vezes a lei escripta seria lettra morta e o uso tradicional continuaria a dominar? Os actos legislativos de uma epocha, em que se renovam disposições estatuidas já numa epocha anterior, não significam senão a impotencia da lei ante os usos radicados. A má distribuição e circumscripção das funcções publicas e magistraturas, exercidas de ordinario por homens sem nenhuma especie de disciplina intellectual e habituados a dirigir-se pelas normas recebidas de seus maiores, eram tambem poderosos obstaculos á realização practica dos codigos barbaros, quando contrariavam antigas idéas e antigas praxes. Não raros os que deveriam ser os seus principaes mantenedores seriam os primeiros em postergá-las.

Estas considerações, applicaveis em geral aos monumentos legislativos da idade-média, especialmente aos mais antigos, são-no sobretudo ao direito escripto dos wisigodos, no qual, além disso, se dá uma circumstancia digna de notar-se.

O *Líber Judicum,* como chegou até nós, é o que este titulo exprime: é o manual, o guia do *judex,* o livro que o dirige no exercicio da sua auctoridade, menos intensa, menos independente que a do juiz dos tempos modernos,

mas incomparavelmente mais extensa, porque da distincção do judicial, do administrativo, e do fiscal, apenas existiam vislumbres nas monarchias barbaras. O *Liber Judicum* tem um destino especial, restricto. Não organiza a sociedade : suppõe-na constituida. Suppõe a necessidade de punir delictos e de resolver collisões de direitos. Quando Receswintho abroga toda e qualquer legislação diversa do novo codigo, a forma por que promulga este é caracteristica. Não sancciona em abstracto direitos e deveres communs : vê apenas o libello ou o debate forense, e prohibe que se invoque no fôro outro corpo legal. Dirige-se, não aos subditos, mas aos juizes, a quem recommenda mandem rasgar qualquer corpo de leis que alguem ouse invocar apresentando-o no tribunal [1].

Assim, é obvio que o *Livro dos Juizes* não pode subministrar-nos senão especies incompletas sobre a constituição do estado, sobre o organismo da sociedade, e isso mesmo de modo indirecto. É, portanto, necessario buscar ao lado desse direito escripto, dessas leis exclusivamente destinadas á solução dos pleitos, a tradição juridica da vida collectiva dos wisigodos. Essa tradição, abrangendo tambem as

[1] *Cod. wisig.*, liv. II. tit. I, l. 9.

principaes relações da vida privada, devia achar-se frequentes vezes em contradicção com as leis escriptas, em que é impossivel desconhecer, ainda nas mais remotas, a influencia das doutrinas de direito romano luctando contra os costumes germanicos, e supprindo a insufficiencia destes para reger a nova situação em que depois da conquista se achava a sociedade barbara.

No proprio *Liber Judicum* se descobre ás vezes a lucta latente dos costumes com o direito escripto. Achamos ahi, por exemplo, entre as *antiquæ,* a lei penal relativa ao homicidio voluntario :

«Quem quer que, não por acaso, mas de proposito matar alguem, seja punido pelo homicidio.» [1]

Mas qual era a punição? É o que a lei não diz. A punição a que a lei allude pode ser a *faida,* a vingança privada dos parentes do morto ; pode ser a composição ou *wehrgeld* facultativo ou forçado. Vejamos se alguma lei diversa esclarece esta notavel obscuridade.

Prevê-se no codigo a hypothese de que algum desattento, simulando uma aggressão ou vibrando em tropel confuso um golpe ao acaso,

---

[1] *Cod. wisig.,* liv. VI, tit. 5, l. II.

d'ahi resulte um homicidio. Provado que não houvera má tenção, a lei estatue o seguinte:

«O que feriu não ficará infamado de assassino nem sujeito á pena de morte, visto não ser voluntario o homicidio. [1]»

É indirectamente, quando se tracta de uma hypothese em que se exclue a applicação della, que o legislador declara ser a morte a pena do homicidio.

Na parte moderna do codigo a lei contra os homicidas promulgada por Chindaswintho, ou, segundo o codice legionense, refundida por elle, é perfeitamente explicita.

«Se alguns homens livres de commum accordo resolverem a perpetração de um homicidio, o matador será condemnado á morte, e os cumplices, postoque não matassem, por isso que intervieram na trama, recebam duzentos açoutes, e sejam descalvados [2].»

No complexo destes textos descobrimos o progresso gradual das idéas juridicas. Na epocha verdadeiramente gothica a repressão social

---

[1] *Cod. wisig.*, liv. VI, tit. 5, l. 7. Esta lei, sem nota de auctor na maior parte dos codices, tem na rubrica do legionense *antiqua*, mas junto á sigla RCDS, que se pode ler Reccaredus ou Recesvindus, e que por ventura é lapso do copista.

[2] Ibid., l. 12 ad fin.

dos crimes contra as pessoas titubêa ainda ante a tradição germanica da vindicta privada, substituida já então, postoque não de todo, pela composição, pelo *wehrgeld*. É muito depois que o legislador affirma sem hesitação que a vindicta passou do individuo para a sociedade; que ao assassinio corresponde o ultimo supplicio. Mas ainda assim a doutrina da lei realizava-se nos factos? Não o acredito. O systema das composições devia continuar-se na praxe. Era já um grande passo na manutenção da ordem publica, e o *fredum*, ou quota tributaria deduzida do *wehrgeld*, um dos principaes proventos do fisco. A composição pecuniaria, eximindo da pena afflictiva, apparece-nos francamente estatuida nos delictos menos graves e, digamos assim, meia occulta na penumbra das leis draconianas relativas aos crimes atrozes. Tomemos como exemplo a lei contra os incendiarios, qualificada como *antiqua* na edição da Academia, mas sem auctor nem rubrica nos principaes codices. [1] É uma daquellas que nos revelam a existencia da sociedade real através, por assim dizer, da sociedade legal. É curiosa a sua analyse.

[1] *Cod. wisig.*, liv. VIII, tit. 2, l. I.

Por esta lei o incendiario, que *na cidade* lançava fogo a uma casa, tinha a pena de ser queimado vivo. Quaesquer damnos que do incendio resultavam para o offendido, bem como o valor da casa queimada, tudo era pago pelos bens do réu. *Fora das cidades* o incendiario devia receber cem açoutes e restituir o valor de tudo quanto ficasse queimado. Esta differença monstruosa entre crimes identicos, differença determinada pela diversidade de logar, lança luz inesperada sobre a indole da sociedade naquella obscura epocha. São a tradição juridica dos hispano-romanos e a dos godos que se accumulam na redacção de Chindaswintho e Receswintho sem que possam fundir-se. Todos sabem quanto repugnava aos germanos viver no ambito das cidades, e como as populações romanas ou romanizadas se agglomeravam de ordinario nos grandes centros urbanos. Durante a invasão dos barbaros os habitantes da Peninsula deviam refugiar-se, concentrar-se ainda mais nas cidades, e os conquistadores, apoderando-se de dous terços de grande numero de propriedades ruraes, das *sortes gothicas*, estabeleciam naturalmente a residencia nos seus predios immunes, mantendo ahi os velhos costumes da raça germanica. Assim, a profunda differença da penalidade que a lei

applica ao incendiario da habitação urbana e ao incendiario da habitação rural pode explicar-se por esse facto. O hispano romano concebia e acceitava a pena capital em muitos delictos ; mas é pouco crivel que as tradições dos godos admittissem a pena de morte [1]. O barbaro acceitava nos crimes contra as pessoas a vindicta particular, e em logar della a composição que a remia. Tambem a pena de açoutes, tão largamente applicada pelo codigo wisigothico a grande numero de delictos, e que nesta mesma lei é imposta ao incendiario fora das cidades, é essencialmente germanica. Na epocha descripta por Tacito os sacerdotes germanos tinham a prerogativa de punir por esse modo os crimes, não como magistrados, mas como ministros da divindade, e os costumes conservaram depois da conversão dos barbaros a antiga usança religiosa na tradição civil.

Se d'aqui a alguns seculos, dos variadissimos monumentos que hão de instruir os vindouros ácerca do modo de ser das sociedades actuaes, não restasse mais nada senão a legislação e alguns raros e desconnexos documentos e memorias, os historiadores de então pode-

---

[1] Meyer, *Instit. judic.*, t. I, 35.

riam provar com as leis na mão que a usança estolida e feroz do duello deixara ha muito de existir. Mostrariam, além disso, o absurdo, o anachronismo, a incongruencia de suppôr que, no meio da nossa immensa civilização, da brandura dos nosso cosutmes, appellavamos nas questões mais graves do homem de hoje, as da sua honra, para o mais barbaro e inepto dos *Ordalia* ou *Urtells*[1] germanicos, fazendo connivente a justiça de Deus com a força ou com a destreza.

A existencia do combate singular, de que o moderno duello é uma degeneração, omitte-se no *Forum Judicum* como prova judicial. Dos *Urtells* apenas ahi parece transigir-se, em casos restrictos, com a prova da agua a ferver *(caldaria)*, e ainda assim como prova incompleta e apenas indicio para se proceder aos tractos[2]; sendo, porém, de notar que a lei se limita a determinar os casos em que esse meio

[1] No latim barbaro *Ordalia*, é evidente derivação de *Urtell* (*Urtheil* em allemão, julgamento). «Judicia quæ Bajoarii *Urtella* dicunt.» *Decret. Tassilon. Ducis* (772) P. 2, art. 9.

[2] Liv. II, tit. I, l. 32. Esta lei, que na rubrica não tem designação de auctor, nem a de *antiqua*, constitue nalguns codices e na edição de Lindenbrog a lei 3 do tit. I do liv. VI. Parece-me ser este o seu verdadeiro

de averiguação deve ser usado. Não o descreve, não lhe assignala condições. É evidentemente uma cousa que todos conhecem, que está na praxe, e de que o legislador se aproveita para em certas hypotheses evitar o abuso dos tractos. O que absolutamente elle parece não tolerar nos costumes e tradições germanicas é o combate singular. Não ha em todo o Codigo, como hoje o possuimos, a menor allusão a elle. E, todavia, sabemos que o duello judicial se perpetuou entre os wisigodos até os ultimos tempos da monarchia. Os districtos que além dos Pyreneus constituiam parte do reino wisigothico, pela invasão dos sarracenos e com as victorias de Carlos Martelo e dos seus successores, vieram a unir-se ao vasto imperio de Carlos Magno. Não só a população gallo-romana, mas tambem os godos que estanceavam por aquelles districtos, e muitos dos da Peninsula que alli buscavam refugio, ficaram assim

---

logar. Allude-se nella á lei anterior *(sauperiori legi subjacebit)*. Esta referencia é absurda no logar respectivo do livro II e natural no livro VI. Aqui a lei anterior é attribuida na maioria dos codices a Chindaswintho. Em tal caso, a que se refere á prova caldaria seria deste principe ou de algum dos seus successores.

incorporados nos estados frankos, e a respeito delles mais de uma providencia se encontra nos capitulares. Tanto para uns como para outros devia ser direito commum o *Liber Judicum* na ultima redacção de Erwigio e de Egica. E, todavia, um escriptor coevo, o auctor anonymo da Vida de Luiz o *Bondoso*, revela-nos um facto importante. Esses godos sollicitaram daquelle principe que lhes consentisse o combate como prova judicial, visto ser isso direito privilegiado da sua raça[1]. D'aqui resulta que as formulas legaes eram na praxe postas de parte, ao menos em certos litigios, quando entre si litigavam dous godos.

---

[1] Anonymi, *Vita Ludovici Pii*, apud Meyer, *Instit. judic.*, t. 1, p. 326, e em Laferrière, *Hist. du Droit.* t. 3, p. 229. Muito antes já Cassiodoro (*Variarum*, 9, 14) attribuia ao rei Athalarico, dirigindo-se a um conde godo, as seguintes palavras : «Vos *armis* jura defendite : romanos sinite *legum pace* litigare» (Ibid.). A lei salica, bem como o *Liber Judicum*, omitte essa usança, aliás mantida na maior parte dos codigos barbaros. Mas Laferrière, contradizendo a affirmativa de Meyer, de que o silencio da lei não prova a cessação do facto, confessa em definitiva que o combate judicial estava posteriormente generalizado entre os frankos. A lei salica não o prohibe ; omitte-o como a lei gothica. A impugnação de Laferrière parece-me apenas uma subtileza.

De um documento do seculo seguinte [1] resulta o mesmo que se deduz da narrativa do anonymo. A população mixta daquella parte da destruida monarchia, unificada na intenção de Chindaswintho e de Receswintho, conservava-se, ainda nos começos do seculo X, separada pela diversidade de raça, continuando a subsistir entre ella, não juizes godos e romanos, mas sim juizes *dos* godos *(judices gothorum)* e juizes *dos* romanos *(judices romanorum)*. Que indica esta distincção de magistraturas, senão o uso na praxe do direito pessoal posposto o territorial?

Abrogando a lei antiga, que prohibia os consorcios entre os individuos de raça hispano-romana e goda, negando a faculdade de invocar no fôro leis estrangeiras e nomeadamente a legislação romana, e estatuindo que a nova reforma do codigo civil e penal e as leis que de futuro se promulgassem regessem exclusivamente e sem distincção de origem os godos e os hispano-romanos, Chindaswintho e seu filho Receswintho quiseram substituir, como já notei, o direito territorial ao direito pessoal, fundindo numa só as duas nacionalidades. Virtualmente, o *Breviarum*, a *Lex Wisigothorum*

---

[1] D. Vaissette, *Hist. du Languedoc*, t. 2, p. 56.

de Alarico II e a redacção de Leovigildo, tudo devia ser lacerado pelos magistrados judiciaes apenas lhes fosse apresentado[1].

Se attribuirmos ao Codigo wisigothico uma efficacia, uma acção na vida real tão completa como geralmente se crê, as duas sociedades, até ahi juxta-postas, porém não confundidas, achavam-se emfim incorporadas e constituindo uma sociedade só. Tractando-se de direitos e deveres, referir-se a godos ou a romanos seria theoricamente absurdo, porque não havia nem uma nem outra cousa : havia o estado e os subditos, mais nada. O absurdo, porém, cessa desde que sabemos que o legal não correspondia ao real ; que uma cousa era a doutrina e outra cousa o facto. É assim que naturalmente se explica a existencia, nas monarchias neo-gothicas e ainda em tempos mais modernos, de condições de vida publica e civil, de origem germanica e de origem romana, estranhas e até contrarias á doutrina ou á indole do Codigo wisigothico na sua mais recente forma, o qual, todavia, continuou a ser a lei official nessas novas monarchias. Explicar o phenomeno por imitações de usanças ou instituições analogas

---

[1] *Cod. wisig.*, liv. III, tit. I, l. 2 — liv. II, tit. I, l. 8, 9.

d'além dos Pyreneus, o menor defeito que tem, a meu ver, é o ser uma hypothese inteiramente gratuita.

Um eminente escriptor contemporaneo[1] notou já que o *Liber Judicum* participara dos tres caracteres, de lei, de sciencia, e de sermão. É possivel que o descobrimento de monumentos hoje desconhecidos, ou mais attento estudo dos que restam, nos venham provar que a parte de parenese e de sciencia juridica é naquella compilação mais ampla do que se cuida, embora se manifeste debaixo da forma preceptiva de lei.

Que me seja licito accrescentar ás precedentes observações as que a semelhante proposito fazem dous dos mais atilados e eruditos criticos contemporaneos. «Em quanto estes povos (os germanos) — diz Mr. de Pétigny [2] — se conservaram como em si eram; em quanto não saíram da terra natal, nem obedeceram a estranho dominio, regeram-se por costumes tradicionaes, e pode dizer-se que o aferro ao direito consuetudinario e a aversão ás leis escriptas são caracteres permanentes da sua raça.» «Não se dá todo o peso que se devera dar — observa

---

[1] Guizot, *Civilisat. en France*, leç. 10.

[2] *De l'origine et des différentes rédactions de la loi des Bavarois*

Mr. de Rozière[1]— ao facto da fraca auctoridade que na idade-média tinha o direito escripto, e do imperio absoluto que o consuetudinario exercia.»

Este aferro ao direito não escripto, á tradição juridica, aferro commum aos godos como ás outras raças germanicas, tornava dobradamente efficaz a resistencia á acceitção practica, effectiva de um codigo em que muitas das usanças barbaras eram esquecidas ou alteradas, ou positiva ou completamente abrogadas. Pela natureza das cousas, os godos constituiam em geral a aristocracia, e a aristocracia era quem exercia principalmente a auctoridade, tanto civil como militar, que de ordinario andavam unidas. A revolução, ainda mais politica do que religiosa, que substituiu o arianismo pelo catholicismo trouxe, na verdade, uma grande influencia social ao elemento hispano-romano, influencia que até ahi não tivera ; mas esta era exercida especialmente pelo alto clero orthodoxo, que por via de regra pertencia á raça latina. Na aristocracia secular e guerreira ficou sempre predominando largamente o elemento gothico ; e quanto mais pela auctoridade dos concilios o clero buscasse romanizar a so-

[1] *Recherches sur l'origine de la loi des Allemands.*

ciedade, mais fortes deviam ser as repugnancias, as resistencias da classe nobre. A reforma da legislação, que tendia a fundir as duas raças pela unificação do direito e pela liberdade dos consorcios entre ellas, foi iniciada por Chindaswintho e levada ao cabo por seu filho. É altamente provavel que nessa conjunctura fosse consultada mais de uma tradição juridica de origem barbara, que existiria no codigo wisigothico de Alrico II e ainda na reforma de Leovigildo. Mas entre o reinado de Receswintho e a ruina do imperio gothico mediou apenas meio seculo. Não é crivel que em tão curto periodo, no meio de luctas intestinas, da corrupção da sociedade, das resistencias da nobreza, e até, por ventura, dos proprios hispanos-romanos, a transformação do direito pessoal em territorial e, muito menos, a fusão das duas raças pudessem facilmente realizar-se. Assim, os documentos de além dos Pyreneus, anteriormente citados, não devem por modo algum causar-nos a menor estranheza.

A importancia destas considerações havemos de senti-la, sobretudo, quando tivermos de apreciar o modo de ser politico e social da monarchia ovetense-leonesa. Instituições e praxes que nos hão de parecer novas explicar-se-hão facilmente pela persistencia de duas tradições

juridicas extra-legaes mantidas pelos costumes: a germanica, representada principalmente pelos foragidos das Asturias, e a romana, representada sobretudo pelos mosarabes, que deviam pertencer na sua grande maioria á raça hispano-romana, como opportunamente terei occasião de mostrar.

IX

Tanto o sr. Apezechéa (*Introducc. al Libro de los Juices*, c 5, § 93, ediç. de 1847) como o sr. Cárdenas interpretam a lei 15, do tit. I do livro X, por modo que annullam a importancia della dando-lhe uma intelligencia erronea. Se a considerassem em relação á idéa predominante neste titulo, cujo principal objecto é regular os effeitos da divisão da propriedade territorial entre godos e romanos, e sobre tudo se a confrontassem com a immediata (lei 16), d'ahi lhes teria vindo luz para uma interpretação, a meu ver, mais clara e mais exacta. Ordena a lei que, transmittido por alguem o seu predio a um ou mais cultivadores ou colonos *(accolæ)*, succedendo depois que o transmittente tenha de ceder o dominio da terça parte delle a outrem, a situação de cada um dos diversos cultivadores seja determinada pela condição dos respectivos senhorios. Estatue-se na lei seguinte que os juizes e agentes fiscaes tirem por execução immediata as terças dos

romanos a quem quer que as tenha occupado e lh'as restituam a elles. A lei accrescenta ao dispositivo a sua razão de ser. Tracta-se — diz ella — de evitar perdas para o fisco. A intima corrrelação das duas leis é obvia. Ambas ellas no codice legionense trasem a qualificação de *antiqua*, e nos outros codices não se lhes indica auctor conhecido. Evidentemente são disposições do codigo wisigothico primitivo, disposições que se conservaram no codigo reformado de Leovigildo, e nas ultimas redacções desde o reinado de Chindaswitho até o de Egica. Da segunda lei resulta que as sortes gothicas, isto é, as duas partes dos latifundios de que os conquistadores se haviam apoderado, eram immunes, ficando as terças deixadas aos antigos possuidores gravadas com os encargos tributarios do tempo do imperio, ainda subsistentes para os hispano-romanos. Assim, a lei 15 vinha a ser em rigor, postoque indirectamente, uma lei fiscal. Immune o predio inteiro em quanto possuido integralmente, e por isso indevidamente, pelo godo, immunes ficavam os que o cultivavam, quer por emprazamento *(ad placitum)*, quer por outro qualquer contracto, ou por colonia. Restituida a terça ao romano, o accola ou o colono das terras dessa terça, a quem até ahi se estendera a immunidade do

possuidor illegitimo, entrava pela mudança do patrono ou senhorio na classe dos tributarios.

Em quanto as leis da monarchia wisigothica foram pessoaes, era facil de realizar a appropriação das terças usurpadas, quando a prescripção de 50 annos não tivesse absolvido a usurpação. Mas, desde o reinado de Chindaswintho, tornada a legislação, ao menos theoricamente, territorial e commum para as duas raças juxta-postas, e abrogada no de seu filho Receswintho a lei que prohibia os consorcios entre os individuos de uma e de outra, o direito de successão legitima e testamentaria, os dotes, as execuções por dividas, etc., confundiam naturalmente a propriedade exempta com a tributaria. Havia apenas um meio practico de evitar a confusão : era descerem por um lado a immunidade, e pelo outro o tributo, do homem para a terra e fixarem-se ahi ; e isto era tanto mais natural e exequivel, que as restituições, encarregadas aos magistrados e funccionarios pela *lex antiqua,* deviam já ser raras ou nenhumas na epocha de Chindaswintho e Receswintho, seculo e meio depois da conquista, porque, onde e quando tivesse deixado de se cumprir a lei, a prescripção legalizara o abuso. Effectivamente, outra lei (liv. V, tit. 4 l. 19), attribuida a Chindaswintho, mas que o codigo

legionense qualifica de *antiga*, e cujo auctor se omitte no codice toledano, que cremos de origem mosarabe, vem confirmar a idéa de que a natureza de terras immunes ou a de tributarias, em vez de se determinar pela circumstancia de ser o possuidor godo ou hispano-godo, ligava-se ao predio conforme este representava ou uma primitiva *sors* gothica, ou uma *tertia romanorum*. Doutrinalmente, essa lei condemna as alienações feitas pelos curiaes e privados (*curiales vel privati*) a individuos estranhos á sua classe. Não as prohibe, porém, absolutamente, comtanto que o comprador continue a pagar os tributos que o vendedor pagava, especificando-se os encargos no contracto de transmissão. Entre si curiaes e privados podem livremente alienar quaesquer bens. Aos plebeus (*plebei*) é que toda a especie de alienação é absolutamente prohibida. A sua gleba (*glebam suam*) é inseparavel delles. Quem lhes comprar vinhas, campos, casas, escravos, perderá infallivelmente o preço da compra.

Dado o facto de que a *sors* gothica era immune e de que a propriedade do hispano-romano ficara tributaria, como o fôra antes da conquista wisigothica, a população subjugada, não falando dos escravos, entes humanos,

porém não pessoas civis, constituia, pois, tres categorias ou classes, a dos curiaes, a dos privados, e a dos plebeus, regidas pela *Lex romana*, isto é, pelo *Breviarium* com as modificações da *Interpretatio*. Eram as mesmas que existiam nas provincias do imperio. As designações dessas classes é que em parte se achavam alteradas e modificado ou, antes, simplificado o imposto. Sabemos o que eram os curiaes na sociedade romana do tempo dos imperadores, e não ha motivo para suppôr que se alterasse na essencia a condição dos membros da curia, continuando as leis e instituições romanas a reger depois da invasão e conquista dos barbaros a população submettida. Evidentemente, os *privati* são os antigos *possessores*, isto é, os proprietarios que não tinham os requisitos legaes para serem membros da curia. Como uns e outros eram sujeitos á solução dos impostos, as mutuas vendas, doações, ou trocas, não offereciam inconveniente em relação ao fisco. Por isso se omittem em toda a amplitude. Os *plebei* são os antigos *coloni* do imperio, pessoas civis, mas que não podiam separar-se da gleba que cultivavam. A lei exprime essa idéa quando se refere á gleba dos plebeus *(glebam suam)*. Não se estatue uma disposição nova; recorda-se um

principio, uma regra anterior *(Nam plebeis)*. Como consequencia dessa regra, declara-se que quem comprar uma gleba ao colono perderá sem remissão o que tiver dado por ella. O pensamento fiscal revela-se igualmente aqui. É o colono do proprietario hispano-romano, do curial, ou do privado, que o legislador tem em mente. O colono não-servo sob a administração romana pagava ao senhorio o canon ou renda *(redditus)* e ao estado a contribuição pessoal *(humana capitatio)*. Assim, de modo nenhum convinha ao fisco que as glebas situadas nas *tertias* se incorporassem nas sortes gothicas, e nem, sequer, na parte não colonizada das proprias *tertias* a que pertenciam, cujo imposto territorial ficaria o mesmo, desapparecendo o imposto pessoal do colono. Se interpretei rectamente a lei 15 do tit. I do liv. X, o legislador, embora falasse em geral das glebas, pouco devia curar das que eram situadas nas sortes gothicas, immunes da *humana capitatio*, do mesmo modo que o todo do predio o estava da contribuição territorial. Era unicamente ao senhorio godo que no predio immune interessava a alienação ou não alienação da gleba. De certo o poder publico forçaria o colono da *sors* a respeitar a regra da adscripção, quando o *dominus* a invo-

casse; mas não imporia ao immunista tal ou tal especie de relações de dominio e uso entre elle e o seu *accola*.

Debaixo da administração romana os *possessores* constituiam a parte mais numerosa e que hoje chamamos a burguesia, a classe média, isto é, os proprietarios territoriaes. Na verdade os curiaes eram em rigor tambem *possessores*, mas, como a adscripção no *album* da curia os collocava numa situação excepcional e os convertia na realidade dos factos em funccionarios publicos, a palavra *possessor* nas constituições theodosianas, que são as mesmas do *Breviarium*, restringe-se a significar o proprietario não curial. Tomando assento no sul das Gallias e das Hespanhas, e apoderando-se de uma parte da propriedade territorial, os godos convertiam-se tambem em possessores [1].

....

E sulle dotte pagine
Cadde la stanca man!

---

[1] Na lei 5, por exemplo, do tit. 2 do liv. X do *Cod. wisig.*, attribuida a Chindaswintho, mas que o codice legionense qualifica de *antiqua*, a palavra *possessor* exprime *proprietario* sem distincção de raça ou de condição social.

ESCLARECIMENTOS

A

(Sortes gothicas)

O sr. Cárdenas affirma que entre as nações antigas era principio de direito publico que o conquistador em virtude da conquista adquiria, não só o dominio eminente, mas tambem o pleno dominio particular de cada propriedade no país conquistado. É demasiado vaga a expressão *nações antigas*. Applicada ás hostes e tribus barbaras da Germania, a doutrina parece-me infundada. Pelo menos ignoro quaes sejam os monumentos da existencia de tal principio de direito publico entre os barbaros. É mau de crer que essas gentes rudes, sem leis escriptas, regulando as suas relações privadas por costumes tradicionaes, que variavam de federação para federação, e ás vezes de tribu para tribu dentro da mesma federação, tivessem idéas geraes e portanto principios de direito publico e das gentes. O que tinham eram paixões, instinctos, e a consciencia de que

podiam fazer o que quisessem dos vencidos e do que estes possuiam. Tinham o sentimento da força. Para a exercer não careciam de idéas geraes ou de principios. As circumstancias do momento determinavam o seu proceder. Os frankos, a federação mais poderosa de todas as que vieram constituir as nações modernas nas provincias romanas, não dividiram as propriedades entre si e os antigos possuidores : ao que parece, occuparam integralmente algumas dellas. Os burgundios, no primeiro impeto da invasão, tomaram para si metade de cada habitação e da area ou jardim contiguos, dous terços das terras cultivadas e um terço dos escravos, ficando communs as florestas. Aos que chegavam depois da conquista dava-se-lhes apenas metade de alguns dos predios rusticos ainda indivisos e nenhuns escravos. Na Italia os ostrogodos apoderaram-se da porção de cada propriedade que já os herulos tinham tomado para si, e portanto pode em geral dizer-se que nada tiraram de novo aos romanos. Os longobardos deixaram estes de posse das terras que cultivavam por seus colonos e servos, e exigiram dos proprietarios o terço do producto bruto do respectivo grangeio, o que era mais do que o terço, porque se eximiam da despeza do cultivo, isto é, da quota dos colonos ou da

manutenção dos escravos, encargos que vinham a recaír sobre o proprietario [1]. Da legislação dos wisigodos pode inferir-se que no sul das Gallias e na Hespanha os conquistadores tomaram a um certo numero de possuidores de latifundios duas terças partes destes. Os factos vem portanto confirmar aquillo mesmo que era facil de suspeitar ; isto é, que não havia nenhuma regra, nenhum principio geral, que guiasse os barbaros no modo de se apropriarem uma parte da riqueza territorial das provincias submettidas.

Contrahindo a questão á sociedade wisigothica, o auctor do *Ensayo*, em harmonia com a doutrina que estabeleceu, assenta que entre os wisigodos a propriedade derivava da conquista. Nesta forma absoluta a proposição é evidentemente inexacta. Ainda admittindo a opinião vulgar de que todas as propriedades ruraes cultivadas foram repartidas entre os conquistadores e os antigos proprietarios, ficando a estes apenas um terço dellas, é preciso confessar que ao menos este terço não procedia da conquista : mantinha-se a posse anterior. Mas corresponde essa idéa dos dous

---

[1] Savigny, *Roem. Recht.*, I B. §§ 88, 94, 103, 117 u. f., da 2.ª edição.

terços attribuidos aos conquistadores á realidade dos factos? Tenho hoje a esse respeito as mesmas duvidas que outros escriptores teem tido [1]. Em primeiro logar cumpriria admittir um facto desmentido pelos monumentos, isto é, que os invasores correspondiam numericamente aos proprietarios hispano-romanos, para haver um godo que se apoderasse de dous terços de cada propriedade. Imaginar, por outro lado, que se fez cumulativamente a divisão, para depois se distribuir o cumulo das *sortes gothicæ* pelos conquistadores, é admittir a

[1] Analogas duvidas occorreram a Savigni a proposito da divisão das terras entre os burgundios e os gallo-romanos (*Roem. Recht*, I B., § 88). — Pétigny (*Etudes sur les instit. méroving.*, t. 3, p. 80) e Clamageran (*Hist. de l'impôt*, t. 1, p. 119) pretendem positivamente que nas monarchias barbaras, em geral, fosse comparativamente limitado o numero das grandes propriedades assim retalhadas. Da denominação de *tertia* dada á parte das propriedades divididas, que cabia ao romano, não se segue necessariamente que todas fossem assim repartidas. Além disso, de varias passagens de Cassiodoro, lembradas por Savigny (*Roem. Recht*, I B. § 103), se vê que entre os ostrogodos se dava em geral ás terras tributarias, isto é, dos romanos, o nome de *tertiæ*, por serem pagos os impostos directos, conforme o systema romano, em tres prestações aos terços do anno, em janeiro, maio e setembro.

existencia de uma operação que seria hoje difficil e que então era impossivel. Accresce que no proprio Codigo wisigothico se acham claros indicios de que um repartimento absoluto e completo não existiu. A divisão que se fez de *uma porção de terras* e de mattos — diz a lei — entre um godo e um romano não se altere, *provando-se que houve a tal divisão* [1]. Sabemos em geral que as hostes e tribus germanicas que se estabeleceram nas provincias romanas eram muitissimo menos numerosas que os antigos habitantes. Clovis, esse *koning* que se apoderou da maior parte das Gallias e se considera como o fundador da monarchia dos frankos, era o chefe de cinco ou seis mil guerreiros, e a nação dos Burgundios, que luctava com as nações barbaras circumvizinhas, compunha-se proximamente de sessenta mil homens. [2] Se ignoramos qual era a população wisigoda, podemos d'aqui inferi-lo, ainda supponde migrações successivas. Os godos

---

[1] *Cod. wisig.*, liv. X, tit. I, l. 8. Esta lei, cuja epocha se não indica nos codices, tem apenas no legionense a indicação *nova lex*. Pela sua connexão com a immediata, que o mesmo codice qualifica de *antiqua*, e pelo assumpto, as palavras *nova lex* parecem-me erro de copista, e que devem substituir-se por *antiqua*.

[2] Guizot, *Civilis. en France*, leç. 8.ª.

começaram por fazer assento no sul e poente das Gallias, dilatando depois o seu predominio áquem dos Pyrenéus, e embora perdessem successivamente grande parte das provincias gallo-romanas, conservaram sempre a Septimania. As sortes gothicas não abrangiam portanto só a Peninsula; abrangiam tambem o meio-dia das Gallias. Como, pois, acreditar que numa grande extensão do actual territorio francês e em quasi toda a Hespanha houvesse godos bastantes para se tornarem coproprietarios de todas as propriedades grandes, mediocres, ou pequenas? No ultimo quartel do v seculo, com as conquistas de Eurico, a Westegothica tinha por limites no territorio da moderna França, ao norte o *Liger* (Loire), ao nascente o *Rhodanus* (Rhône), e ao poente o mar. Pertencia-lhe na Hespanha a Tarraconense, ao passo que, exceptuadas a Gallecia e a Lusitania, onde dominavam os Suevos, os romanos iam pouco a pouco cedendo aos godos o resto da Peninsula.

Não chegou até nós um unico monumento que directamente descreva o facto da divisão de uma parte da propriedade territorial entre godos e romanos. Sabemo-lo, porque as leis gothicas o presuppõem. A epocha em que se realizou; se foi um facto unico, se repetido; e

que particularidades acompanhavam essa divisão ; podemos apenas conjecturá-lo. A historia é neste ponto forçadamente hypothetica ; mas, para a hypothese ser acceita, é preciso que não repugne a factos conhecidos nem á natureza das cousas.

B

Feudo

A palavra *Feudum, Feodum,* não apparece em nenhum documento, nem nas leis, nem nas memorias historicas, de Leão e de Portugal, desde a constituição do feudalismo no seculo x até a sua degeneração nos seculos XIII e XIV, ao passo que tão vulgar é nos monumentos dos povos neo-latinos da Europa central. Este facto bastaria para levar os homens circumspectos a duvidarem da existencia da instituição entre nós.

Ha, todavia, uma excepção a esta regra. É a *Historia Compostellana.* Em mais de um logar os auctores della se referem a terras ou bens concedidos *in pheodum.* Entre outras, ha uma dessas concessões que, pelos debates a que deu origem, nos habilita para apreciarmos com que exacção os biographos do arcebispo Gelmires usavam daquelle vocabulo, verdadeiro

neologismo na linguagem juridica do reino leonês naquella epocha.

Existia dentro dos limites do territorio immune de Sanctiago um castello real denominado *Cira*. Entendeu o astuto prelado que lhe convinha adquiri-lo. A razão adivinha-se : turbulento e audaz como era, considerava-o como um padrasto que o sofreava. Propôs o negocio, e obteve que a rainha D. Urraca lh'o vendesse por 150 marcos de prata, ficando assim *hereditas* da igreja de Sanctiago. Sobrevieram as discordias em que frequentemente a lucta era dissimulada sob apparencias de paz. Então «regina castrum illud a domino archiepiscopo *in pheodum* petivit, cujus petitioni ipse condescendens, municipium illud quod petebat illi concessit, ea videlicet conditione et eo pacto ut, cum ipse vel suus successor *castrum suum recuperare vellet,* ipsa regina domino archiepiscopo aut suo successori, *quod suum erat et quod emerat,* quiete et absque ulla rebellione *redderet.*» Morreu a rainha deixando ordenado a um *miles,* «sub cujus jure et dominio pretaxatum castrum tenebatur,»... que... «archiepiscopo... redderet.» Repugnou. Preparou-se Gelmires para lh'o tirar de mão armada, e depois de obter de Afonso VII a confirmação e repetição dos preceitos de sua mãe e aucto-

rização para empregar a força. Vendo a resolução em que estava o arcebispo, o *miles* fez *hominium et fidelitatem* ao prelado, promettendo ir á côrte e entregar o castello *se o rei lh'o ordenasse;* mas, precedendo o arcebispo que tambem ia para a côrte, obtivera por via de protecções «ut rex Scirense castrum *in pheodum* sibi concederet, et *hominium atque fidelitatem* ipsi regi... fecerat.» Chegado o arcebispo queixou-se. Respondeu-lhe o rei «se castrum illud Joanni Didaci (era o *milis) in pheodum* teste curia jam dedisse, nec se illi amplius posse auferre, quod hominium et fidelitatem pro illo castro... jam recepisse.» Continuava o arcebispo a insistir, mas o rei respondia-lhe que «se nunquam militem suum... illo castro ablato expoliaturum, neque se quod coram omnibus curiæ primoribus fecerat, inconstantis et levis viri more, aliquatenus cassaturum.» Gelmires tractou então de corromper os validos do rei, dando 10 marcos de prata ao *maiordumus curiæ* (que o historiador compostellano chama *majorinus domus regis),* promettendo outro tanto *alii conciliario,* e por fim, dando ao proprio rei 50 marcos, obteve uma especie de julgamento pelo qual lhe foi restituido o castello.

É da propria narrativa do compostellano

que se conhece que não se tractava de um feudo, mas do dominio e posse de um castello; e que o *miles*, que o tinha, fazia *preito e menagem* (hominium et fidelitatem) ao senhor do castello, uso que subsistiu entre nós, como já existia no seculo XI, depois de ter o systema feudal desapparecido nos paises onde imperou, isto é, no seculo XVI. Assim, D. Urraca vende ao arcebispo o castello. Depois elle dá-lho *in feudum*, mas com a condição de elle ou os seus successores lh'o tirarem cada vez que quisessem. Isto repugna á essencia das concessões feudaes: é menos que um *beneficium*, menos talvez que um *prestimonium*. No estado de continuas luctas civis e com os sarracenos, a Peninsula estava coberta de castellos, que eram verdadeiros instrumentos de guerra, postos militares que podiam importar como meio de rebellião, de oppressão, ou de defesa, mas não como organização de propriedade e de rendimento. O proprio Gelmires deu o castello de Faro a Affonso VII, porque não só estava longe de Compostella, mas tambem porque «nihil fere utilitatis ipsi compostellano, excepto solo nomine, conferebat, immo pro eo custodiendo et vigilando plurima stipendiariis militibus unoquoque anno erogabat.» Construia-os quem queria e podia, e, longe de

serem um elemento de organização social e de ordem, como era o feudalismo, eram justamente o contrario: eram apenas um instrumento de rapinas, de violencias e de anarchia.

Os historiadores compostellanos eram franceses; tinham sido creados num país feudal, na epocha da definitiva constituição do feudalismo. O preito e menagem dos castellos, como as concessões de prestimonios, como a instituição dos ricos-homens, tenentes, ou senhores de districtos, como as doações perpetuas de bens da corôa, assemelhavam-se nas exterioridades ás formulas da organização feudal. Não admira por isso que, para designar estes factos diversos, usassem de uma expressão com que estavam familiarizados e que correspondia a factos analogos do seu país. Entende-se assim como, por uma excepção singular, a *Historia Compostellana* nos fala da existencia de feudos no occidente da Peninsula.

Achamos no liv. 2, c. 87, § 6 outro exemplo de um castello igualmente concedido como *hereditas* a Sanctiago, exemplo que prova bem quanto o senhorio destes castellos diversificava dos feudos, e que não passava de uma tenencia ou concessão temporaria e amovivel. Promette Affonso VI doar *causa mortis* ao arcebispo Gelmires o perpetuo dominio do *castrum*

de S. Jorge «et comes Rodericus, qui illuid castrum *modo* a me *tenet, hominium et fidelitatem* vobis de illo castro faciat, ut *in morte mea* illud vobis liberum et solutum omnimodo *dimittat*; et si Rodericus comes *mortuus fuerit*, vel castrum *quoquomodo amiserit*, et *alius princeps a me* acceperit, priusquam accipiat hominium et fidelitatem similiter vobis et vestræ ecclesiæ faciat, ut illud castrum vobis absque ulla rebellione tradat.» A tenencia do conde Rodrigo é menos que um *beneficium* e talvez que um *prestimonium*: é uma funcção retribuida provavelmente pela renda de bens ou tributos annexos ao castello *(castellaticum)*.

FIM

INDICE

Historiadores portuguezes

(1839-1840)

PAG.

Fernão Lopes 3
Gomes Eannes de Azurara 10
Vasco Fernandes de Lucena — Ruy de Pina 17
Garcia de Rezende 24

Cartas sobre a Historia de Portugal

(1842)

Carta 1.ª 33
» 2.ª 39
» 3.ª 50
» 4.ª 98
» 5.ª 120

Resposta ás censuras de Vilhena Saldanha

(1846)

Carta ao redactor da *Revista universal* 159

Da existencia ou não existencia do feudalismo em Portugal

(1875-1877)

PAG.

I 189
II 197
III 203
IV 208
V 222
VI 230
VII 250
VIII 268
(IX) 288

ESCLARECIMENTOS

A. Sortes gothicas 297
B. Feudo 304